



Universidade Católica do Salvador
Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação
Mestrado em Políticas Sociais e Cidadania

EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA

**A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL E O ATIVISMO
SOCIOJURIDICO**

Salvador, BA

2018

EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA

**A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL E O ATIVISMO
SOCIOJURÍDICO**

Dissertação apresentada ao Mestrado em Políticas Sociais e Cidadania, da Universidade Católica do Salvador, como requisito parcial para a qualificação no Curso de Mestrado em Políticas Sociais e Cidadania.

Orientador: Prof. Dr. Joaci de S. Cunha

Salvador, BA

2018

Ficha Catalográfica. UCSal. Sistema de Bibliotecas

S729 Souza, Eduardo Rodrigues de

A Ordem dos Advogados do Brasil e o ativismo sociojurídico/ Eduardo Rodrigues de Souza. – Salvador, 2018.

106 f.

Orientador: Prof. Dr. Joaci de Souza Cunha

Dissertação (Mestrado) – Universidade Católica do Salvador. Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação. Mestrado em Políticas Sociais e Cidadania.

1. Advocacia 2. Sociedade Civil 3. Ativismo I. Cunha, Joaci de Souza – Orientador II. Universidade Católica do Salvador. Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação III. Título.

CDU 342.7

TERMO DE APROVAÇÃO

EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA

“A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL E O ATIVISMO SOCIOJURÍDICO”

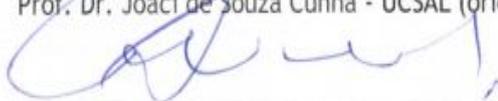
Dissertação aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de mestre em
Políticas Sociais e Cidadania da Universidade Católica do Salvador.

Salvador, 13 de junho de 2018.

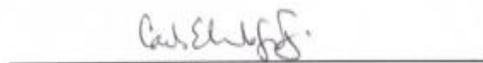
Banca Examinadora:



Prof. Dr. Joaci de Souza Cunha - UCSAL (orientador)



Prof. Dr. Dirley da Cunha Júnior- UCSAL



Prof. Dr. Carlos Eduardo Soares Freitas - UNEB

À Família, porto seguro de uma vida.

*Todos os homens do mundo na medida em que se unem entre si em sociedade, trabalham,
lutam e melhoram a si mesmos.*

Antonio Gramsci

RESUMO

O presente texto é resultado de pesquisa que teve como objetivo a verificação da existência de uma nova maneira de se fazer política que reflète diretamente na democracia da forma que é conhecida. A partir da observação da sociedade civil e seus atores, a pesquisa buscou resultados do engajamento social e político, particularmente da advocacia, através da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) o que foi definido como ativismo sociojurídico.

Utilizando-se de observação empírica cuja base se consolidou a partir dos Anais das Conferências Nacionais da OAB, a pesquisa relaciona essa atuação com momentos históricos vividos no país, buscando as bases sociais e históricas que resultaram no processo constitucional de 1988. Como forma de estudo, se verifica como esse ativismo sociojurídico se articula com os demais engajamentos já conhecidos ou amplamente estudados, em particular o ativismo judicial. Os anais das Conferências Nacionais da Ordem dos Advogados do Brasil foram eleitos fontes de pesquisa devido as características desses encontros que se iniciaram em 1958 até a edição de 1988, às vésperas da entrada em vigor da Carta Cidadã. Mesmo que a ideia inicial seja um olhar focado a partir das discussões que resultaram no processo de redemocratização, a pesquisa aqui apresentada vai além, mostrando as bases das discussões sobre a atuação e participação da OAB na sociedade.

A pesquisa das bases históricas e conceituais demonstra que, imbuídos de uma intenção de se fazer valer os direitos fundamentais, a Ordem dos Advogados exerce função privilegiada na interlocução da sociedade civil e na mediação social de conflitos, seja da sociedade na relação com seus atores, seja dela para com o Estado. Dessa forma, a pesquisa conclui que tal ativismo é resultado da atuação heterodoxa dessas advogadas e advogados que fazem parte da Ordem, no intuito da consolidação de direitos consignados na constituição. Tal atuação se dá de certa forma por um determinado dever fundamental da advocacia em defender a sociedade e a Constituição Federal.

Para chegar a este resultado, além das fontes citadas, foram analisadas as atividades das comissões internas da OAB, além de pesquisa bibliográfica de modo a delimitar os conceitos trabalhados e relacioná-los com os pontos da observação empírica.

Palavras-chave: Advocacia; Sociedade Civil; Ativismo

ABSTRACT

The present text is the result of a research that intended to verify the existence of a new way to do politics that reflects directly in democracy as it is known. From the observation of the civil society and its actors, the research searched for results of social and political engagement, particularly of advocacy, through the Brazilian Bar Association, which was defined as social and legal activism.

From empirical observation in which its basis consolidated from the annals of the Brazilian Bar Association National Conferences, the research relates this action to historical moments lived in the country, by searching for the social and historical principles which resulted in the constitutional process of 1988. As a form of study, it is verified how this social and legal activism articulates itself with the other well-known or widely studied engagements, especially the legal activism. The annals of the Brazilian Bar Association National Conferences have been elected as research sources due to the characteristics of those meetings which started in 1958 until its edition in 1988, on the eve of coming into force the Citizen's Letter. Even if the starting idea is to have a focused look from the discussions that resulted in the process of redemocratization, the research presented here goes beyond, by showing the basis of the discussions about the action and participation of the Brazilian Bar Association in society.

The research of the conceptual and historical basis show that the Brazilian Bar Association, by fully intending to assert the fundamental rights, has a privileged function in the civil society interlocution and in the mediation of social conflicts, either from society in relation to its actors or from society to the state. That way, the research concludes that such activism is a result of the heterodox performance of the lawyers that are part of the Brazilian Bar Association, with the intention of consolidating rights enshrined in the constitution. Such performance takes place in a way by a certain fundamental duty of advocacy of defending society and the Federal Constitution.

To arrive at this result, besides the citing sources, the activities of the Brazilian Bar Association internal committees were also analyzed, as well as some bibliographic research so to delimit the concepts worked and relate them to the points of empirical observation.

Keywords: Advocacy; Civil Society; Activism

LISTA DE ABREVIações E SIGLAS UTILIZADAS

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADPF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
AI – Ato Institucional
CNOAB - Conferência Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil
CFOAB – Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil
CNA – Conferência Nacional dos Advogados
CNJ - Conselho Nacional de Justiça
CPT – Comissão da Pastoral da Terra
DOPS - Departamento de Ordem Política e Social.
IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
LGBT - Lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais e transgêneros
OAB - Ordem dos Advogados do Brasil
OAB-BA - Ordem dos Advogados do Brasil seccional Bahia
PGR – Procuradoria Geral da República
STF – Supremo Tribunal Federal
STJ – Superior Tribunal de Justiça
TCU – Tribunal de Contas da União
CNOAB – Conferência Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil
CIMI - Conselho Indigenista Missionário

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	1
2. A DEMOCRACIA CONTEMPORÂNEA	4
2.1 A Democracia e suas múltiplas interpretações	9
2.2 Democracia de massas e o perigo da manipulação da soberania popular	14
2.3 Ativismo democrático enquanto demonstração de	21
2.4 O papel do neoconstitucionalismo na formação de uma democracia participativa e engajada	25
2.5 Do engajamento ao ativismo	31
3. O ATIVISMO SOCIOJURÍDICO DA OAB ENQUANTO MANIFESTAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL	41
3.1 A evolução conceitual de sociedade civil	41
3.2 Democracia e atuação da sociedade civil	50
3.3 OAB, os interesses difusos e novos atores sociais	52
3.4 A OAB em face dos deveres fundamentais	56
3.5 Solidariedade e deveres fundamentais	65
4. INTERLOCUÇÃO INSTITUCIONAL, MEDIAÇÃO SOCIAL E ADVOCACIA ...	67
4.1 A atuação da OAB na mediação social	69
4.2 Interlocução institucional e social	73
4.3 Atuação da OAB diante do quadro de violência	77
4.4 A defesa dos direitos humanos	80
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	87
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	92

1. INTRODUÇÃO

A sociedade brasileira tem passado por substanciais mudanças no decorrer dos anos. Em meio a instabilidades políticas, a sociedade se obrigou a amadurecer na bipolaridade pátria de democracias e ditaduras. A Constituição Federal de 1988 foi claramente um momento de consagração das conquistas sociais do século XX, resultado da luta pela redemocratização na segunda metade dos anos mil e novecentos. A Carta Magna representou a conclusão de anos de idas e vindas no fortalecimento da sociedade perante o Estado.

O trabalho que se introduz apresenta de que forma a atuação da sociedade e em particular da Ordem dos Advogados do Brasil se fez presente na formação do atual modelo de Democracia Constitucional. Democracia é um tema que hoje pode desenvolver diversas interpretações, tendo em vista a multiplicidade de realidades que se autodenominam democracias. As relações postas entrelaçam os conceitos de democracia de massa e participação social relacionando uma nova forma de fazer política que não seja inteiramente dependente do processo eleitoral, nesse contexto, em que novos atores da sociedade emergem na perspectiva de atuarem na mediação das instituições da sociedade civil e do Estado.

Essa dissertação discute esse amadurecimento da sociedade, tendo como recorte de observação a forma que a Ordem dos Advogados do Brasil transitou historicamente na mediação das relações entre sociedade civil e Estado, praticando o que foi chamado de ativismo sociojurídico. Este ativismo da OAB pode ser verificado de diversas formas, sendo que neste estudo se privilegiou a observação da interlocução institucional e social ou mediação social e a sua defesa dos direitos humanos. A análise empírica não é exaustiva, busca apenas ilustrar o conteúdo do ativismo sociojurídico. A interlocução institucional e social pode ser entendida como a atuação que visa a resolução de conflitos por descumprimento de direitos. A mediação social, por sua vez, é a atuação ativista no sentido de buscar soluções a conflitos já estabelecidos ou em vias de se estabelecer. No caso da defesa dos direitos humanos e combate à violência é perceptível o ativismo sociojurídico da OAB na medida em que tais atuações se revestem nas finalidades constitucionais e legais da Ordem, restando estabelecido o claro paralelo entre o ativismo sociojurídico e sua representação ativa.

O protagonismo social é abordado na pesquisa numa perspectiva neoconstitucionalista. A atuação da OAB na sociedade civil foi observada a partir do final da década de 1950, porém a pesquisa centrou-se particularmente no período entre 1974 e 1988. Foi a partir desse

intervalo que a atuação social da ordem se fez mais forte de modo a adquirir cada vez maior legitimidade. Foi participando do processo de redemocratização que a OAB robusteceu a ideia que a sua ação institucional deveria revestir-se de cânone constitucional, o que, por via reversa, autoriza a existência de um dever fundamental para sua atuação na proteção da sociedade e da democracia. Importa destacar que a escolha da Ordem dos Advogados do Brasil enquanto foco de pesquisa não exclui a existência de um engajamento social de advogadas e advogados que, agindo de forma solitária ou coletiva, exerceram da mesma forma, e em muitos casos com sucesso, algum tipo de ativismo sociojurídico.

A pesquisa empírica se deu em sua maioria a partir dos anais das Conferências Nacionais da Ordem dos Advogados do Brasil (CNOAB). Divididas em 23 edições, as conferências ocorreram entre 1958 e 2017 e retratam fielmente a fotografia de cada época, as discussões, dúvidas e conclusões que levaram a OAB a assumir cada vez mais o papel de um protagonismo político social. A pesquisa relativa às Conferências Nacionais da OAB focou o período anterior a 1988, buscando as motivações históricas da formação da Constituição e da sociedade, se permitindo, todavia, ultrapassar tal margem para registrar a I Conferência Internacional de Direitos Humanos, realizada entre os dias 14 e 17 de setembro de 1997. Ao final, como consequência de um engajamento crescente na defesa dos direitos humanos, as atenções recairão sobre o resultado da empreitada constitucional, buscando demonstrar, de forma mais pragmática, a atuação da OAB no seio da sociedade baiana e nacional, e focando aqui na realidade mais atual

Como referências para o trabalho alguns autores foram adotados. Do alemão Ulrich Beck, abraçou-se a ideia de que o grande volume de informações e a evolução tecnológica trazem mais incertezas de que certezas e que isso influencia na forma de se fazer política. A discussão sobre democracia, por sua vez girará em torno do jurista italiano Norberto Bobbio que dialogará com outros autores como Jacques Rancière, abrindo caminho para Antonio Gramsci, que será a referência trabalhada para as discussões sobre sociedade civil. Ingo Sarlet também será utilizado como referência para dialogar com outros autores sobre o envolvimento da sociedade como reflexo dos deveres fundamentais.

O texto se materializou em três capítulos, uma introdução e considerações finais. No primeiro capítulo foi trabalhado o conceito de democracia contemporânea a partir das suas múltiplas interpretações, discutiu-se sobre os perigos da manipulação das massas nas democracias atuais, indicando a necessidade de uma verdadeira democratização dos meios de

comunicação. A evolução da sociedade civil foi tratada no segundo capítulo, onde também se apresenta a Ordem dos Advogados do Brasil como componente desta e capaz de desenvolver uma nova forma de atuar politicamente. Apresentando a Ordem como ator social emergente, o capítulo irá dialogar como o ativismo sociojurídico pode se relacionar com a consolidação dos direitos fundamentais, colocando sobre a Ordem um dever fundamental de atuação e solidariedade. O terceiro capítulo apresentará de que forma a Ordem dos advogados atuou efetivamente em ativismo sociojurídico, apresentando exemplos atuais no Estado da Bahia, nos últimos cinco anos, em atuação de interlocução institucional e social, mediação e defesa dos direitos humanos.

CAPÍTULO I

2. A DEMOCRACIA CONTEMPORÂNEA

A emergência de uma nova sociedade dá-se com o surgimento de um novo ativismo social, baseado no engajamento individual ou coletivo, que se fortalece na busca e consolidação de direitos materializados em leis, mas não ainda no mundo real. Parece de difícil negação que a relação da sociedade civil e os agentes políticos representantes do Estado gera determinada tensão, que tem aumentado com esta nova visão de sociedade. Ao mesmo tempo, novos movimentos sociais desvelam uma agenda mais eclética que por vezes exige que entes da própria sociedade civil sejam conciliados. Certamente há de se cuidar do tema do ativismo social com cautela, isso porque nem todo ativismo é necessariamente bom ou útil. Muito por isso, deve-se ter atenção crítica sempre que se verificam situações fáticas em que o ativismo seja colocado em ação.

O crescente protagonismo social é foco de diversas pesquisas que materializaram algumas correntes. As mais aceitas colocam de um lado autores que entendem que a evolução das sociedades e de suas democracias explica o protagonismo social, e de outro lado os que defendem que tal protagonismo se dá devido ao enfraquecimento do Estado e das instituições políticas. O que pode ser causa e/ou consequência, a depender de qual autor se busque para explicar as variáveis conceituais de tal fenômeno, será o ponto de partida desta discussão.

Importante ressaltar que o protagonismo social tem grande importância numa democracia, particularmente na consolidação dos direitos humanos. Em 1997, o conselho federal da OAB promoveu a I Conferência Internacional de Direitos Humanos e os temas, democracia e direitos humanos, tiveram grande relevância. O embaixador brasileiro Gilberto Vergne Saboia apresentou duas mesas, a primeira sobre a evolução dos direitos humanos após 1948 e a segunda mesa, que será abordada aqui, sobre a Conferência Mundial de Viena: Direitos Humanos, Democracia e Desenvolvimento.

Na palestra relativa à Conferência de Viena de 1993, Saboia apresentou como resultado que a democracia seria o terreno mais propício ao desenvolvimento dos direitos humanos, e se relacionava diretamente com o desenvolvimento da sociedade e respeito às liberdades fundamentais.

Conforme o texto aprovado: “A democracia, o desenvolvimento e o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais são conceitos interdependentes que se reforçam mutuamente. A democracia se baseia na vontade livremente expressa pelo povo de determinar seus próprios sistemas políticos, econômicos, sociais e culturais e em sua plena participação em todos os aspectos de sua vida.” Trata-se de um pioneiro e claro endosso da democracia com o sistema de organização política e governo propício para a promoção tanto dos direitos humanos quanto do desenvolvimento. (SABOIA, 1997, p. 91)

O surgimento de uma nova cultura política que demande por participação de cidadãos e cidadãs que conheçam e defendam seus direitos é traço aparente nos dias atuais. Essa nova atuação de comprometimento com seus direitos, juntamente com a facilitação de acesso aos mecanismos de justiça que garantam o cumprimento de direitos normatizados em lei, é chamado por Ulrich Beck¹ de “dissolução das fronteiras da política” em seu livro *Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade* (2013). Será este o referencial utilizado nesta primeira parte do texto, no intuito de desvelar na régua do tempo a importância do momento histórico vivido. Nesta sociedade em que as incertezas são as únicas certezas, à desconfiança das massas quanto às reais intenções do Estado e de sua “comissão política dirigente” soma-se uma amadurecida visão sobre os direitos fundamentais. Descortina-se um amadurecimento da sociedade, quando uma nova cultura política é gestada, baseando-se na participação política.

De um lado, direitos estabelecidos e assim percebidos reduzem as margens de manobras no sistema político e fazem com que surjam fora do sistema político demandas por participação política sob a forma de uma nova cultura política (iniciativas da sociedade civil, movimentos sociais). A perda em termos de poder estatal de conformação e realização não é neste sentido, expressão de um certo fracasso político, e sim produto da democracia e da política social realizadas, em meio às quais os cidadãos sabem dispor de todos os meios de intervenção e controle público e judicial para a defesa de seus interesses e direitos. (BECK, 2013, p. 278)

Trabalhando conceitos de individualização Beck definirá a queda das fronteiras da política, de modo a gerar o que ele chamou de subpolítica, com o surgimento de agentes coletivos e individuais, antes externos ao sistema, no novo cenário social. Com isso, as ações cotidianas do sujeito aparecem como novas formas do agir político.

¹ Ulrich Beck, falecido em janeiro de 2015, nasceu na Alemanha, atuou como professor da Universidade de Munique e da Escola de Economia e Ciência Política de Londres e escreveu *Sociedade de Risco* na ebulição das reflexões de um mundo marcado pelas mudanças da década de 1980. Escrito originalmente em 1986, as reflexões estavam influenciadas por fatores que vão desde a crise ambiental e a queda do muro de Berlim até outros como avanços tecnológicos.

O cenário proposto por Beck se perfaz numa sociedade de risco que, como ele explica, tem na incerteza (de se poder caracterizar ou imputar a situações o perigo) seu traço diferenciador de todas as outras épocas. Tal se dá diante de várias incertezas que o mundo industrial trouxe, algumas derivadas de avanços tecnológicos, outras nem tanto.

Isso significa, contudo: as fontes de perigos já não são mais o desconhecimento, e sim o conhecimento, não mais uma dominação deficiente, e sim uma dominação aperfeiçoada da natureza, não mais o que escapa ao controle humano, e sim justamente o sistema de decisões e coerções objetivas estabelecido com a era industrial. (BECK, 2013, p. 275)

Este cenário de avanços tecnológicos e grande quantidade e disponibilidade de informação faz com que aquilo que outrora se fez por certeza esteja hoje eivado de dúvidas. Tal cenário ganha contornos preocupantes quando envolve informações sobre política, democracia e interesse coletivo, já que pode levar o senso comum a entendimentos divergentes sobre a própria realidade. Entende este autor que, no processo de modernização, a política acabou por render-se “a uma espécie de consentimento prévio em relação a metas e resultados que continuam sendo desconhecidos e inominados” (BECK, 2013, p. 276). Urge então a necessidade de uma legitimação democrática em contraposição a uma crescente política científico-técnica.

A promoção e a garantia do “crescimento econômico” e da “Liberdade da Ciência” convertem-se no escorregador pelo qual o primado da configuração política escapa deslizando do sistema político-democrático na direção do contexto sem legitimação democrática e da não política econômica e científico-técnico. (BECK, 2013, p. 279)

Tais reflexões parecem apontar para um desalinho no que se refere a determinada marcha da sociedade, que não é acompanhada pelas instituições políticas e Estado. Enquanto a sociedade evolui de forma contundente na defesa da consolidação de direitos através de uma fiscalização mais próxima do poder público, utilizando-se dos mecanismos jurídicos, o Estado se mostra incapaz de interpretar as novas possibilidades de participação e interatividade. A posição dos grupos dirigentes das instituições políticas que se colocam enobrecidos por cargos e poder são em parte reflexo do desajuste desses grupos quanto à percepção de sua posição perante a sociedade.

O desconforto na política é, nesse sentido, não apenas um desconforto da própria política, senão resulta sobretudo do desajuste entre, de um lado, a procuração de plenos poderes oficiais que se concede politicamente e que se revela inepta e, de

outro, uma mudança transversal da sociedade, que deriva sem margem de escolha das silenciosas porém incontáveis profundezas do apolítico. (BECK, 2013, p. 278)

Esse desajuste acusa as diferenças de perspectivas na importância dada por cada uma das partes que busca mediação. Ademais, os membros dos atuais parlamentos não mais conseguem representar a vontade popular, seja por força de posições pessoais que lhes causam benefícios diretos, na mais espúria das relações políticas, seja na total falta de força representativa diante da ideia de controle das bancadas parlamentares através de composição de lideranças e do que se convencionou chamar de governabilidade.

Assim, foi criticada, já bem cedo e a partir de perspectivas bem diferentes, a perda de importância do parlamento como centro de formação da vontade racional. Decisões que, de acordo com o texto constitucional, incumbiriam ao parlamento e cada um dos deputados, assim se diz, passariam a ser tomadas cada vez mais, de um lado, por líderes de bancadas parlamentares e sobretudo no seio dos aparatos partidários, de outro lado, porém, pela burocracia estatal. (BECK, 2013, p. 281)

O cenário de falta de compreensão entre os sinais dados pela população acerca de suas demandas e as representações políticas faz surgir a oportunidade de uma participação mais ativa da sociedade civil. Tal participação muitas vezes pode ser ativada, organizada e gerada por diversos membros da sociedade civil, sejam coletivos ou individuais, sempre trabalhando para fortalecer o sentido crítico da atuação do cidadão quanto à percepção da necessidade de defesa dos seus direitos.

Ao mesmo tempo, iniciativas da sociedade civil e novos movimentos sociais ganham, com o abismo que se torna visível entre as demandas da população e sua representação no espectro dos partidos políticos, um inteiramente imprevisível impulso político e amplo apoio. (BECK, 2013, p. 284)

Este movimento de deslocamento da política e de orientação da sociedade civil faz destoar o que é oferecido pelo Estado daquilo que é pretendido pela população. O desejo das ruas não se vê representado no discurso dos políticos e isso é também uma das causas da crise de representatividade e identidade que permeia essa relação.

Não o fracasso e sim o sucesso da política levou à perda de poder de intervenção estatal e à deslocalização da política. Pode-se mesmo dizer: quanto mais exitosamente direitos políticos foram conquistados, estabelecidos e avivados ao longo deste século, tanto mais energicamente foi questionado o primado do sistema político e tanto mais fictícia se tornou ao mesmo tempo a concentração decisória pretendida pela cúpula do sistema político-parlamentar. (BECK, 2013, p. 285)

Assim, a perda do poder político estaria intimamente relacionada a este determinado momento pelo qual a sociedade contemporânea passa, experimentando o estabelecimento e gozo de direitos civis associados a um forte componente de ativismo social. A concretização e manutenção dos direitos conquistados não mais é o suficiente, pois é necessário repensar o paradigma da hierarquização de autoridade na tomada de decisões políticas.

O escrutínio democrático não é uma procuração de amplos poderes, capaz de instituir uma monarquia democrática onde os políticos impõem suas decisões autoritariamente, de cima para baixo, e a sociedade aceita passivamente e sem questionamentos. Citando Crozier e Friedberg, Ulrich Beck conclui pelas fundações de uma nova democracia ativista, coletiva e plural.

Tanto a formulação programática e a tomada de decisões como sua implementação precisam então ser entendidas como mais do que de um processo de “ação coletiva”. (CROZIER, FRIEDBERG apud BECK, 2013, p. 286)

Resta provável que as grandes batalhas da democracia se darão nos rompimentos de hierarquias entre a divisão vertical de competências nas representações políticas. A sociedade civil, cada vez mais participativa diante de um quadro histórico de consolidação e implementação de direitos, vê-se em momento favorável. Tal pode ser explicado, de um lado, por um judiciário cada vez mais atencioso quanto às questões relativas à consolidação de direitos; e de outro lado pela participação de toda a sociedade civil nesse movimento de consolidação, incluindo a OAB, que consegue implementar uma visão mais progressista quanto a materialização de uma fortalecida agenda de direitos.

O sistema político-administrativo já não pode então continuar a ser o lugar único ou central dos acontecimentos políticos. Surgem justamente com a democratização, atravessando a divisão formal vertical e horizontal de competências, rede de acordos e participação, de negociação, reinterpretação e possível resistência. (BECK, 2013, p. 286)

Eis agora um sistema que somente será democraticamente viável a partir da organização de processos de formação da vontade política e de representação de interesses de grupos. Porém, as reflexões da pesquisa aqui apresentada se alinham a uma inegável percepção de que a formação da vontade política que não passa por uma ação coletiva acaba por ser esvaziada e irreal.

2.1 A democracia e suas múltiplas interpretações

Democracia é uma daquelas palavras-chave dos dias de hoje, sendo requisitada em situações que vão de manifestações de rua em busca de maior participação social na política ao direito de defender a volta da ditadura no Brasil. Pior, criticá-la, ou mesmo lançar mão de um debate que dialogue com seus fundamentos de forma analítica, torna-se quase impossível.

Hoje poucos são os Estados que não se consideram repúblicas democráticas, mesmo que seja muito difícil encontrar alguma semelhança entre eles. Da mesma forma, não é difícil encontrar alguma situação no seio da sociedade em que discursos raivosos, e por vezes autoritários, sejam justificados sob a declaração de que vivemos em uma sociedade democrática, de modo que tais manifestações seriam permitidas. Jacques Rancière escreve sobre o *Ódio à democracia* e ao analisar Platão nos demonstra que o homem real, privado e consumidor, é egoísta e individualista, ao ponto que para ele a lei democrática pode ser mudada ao bel prazer do humor do povo.

Mas esta universalidade da lei é uma aparência enganosa. Na imutabilidade da lei, não é o universal da idéia que o homem democrático honra, mas o instrumento de seu bel-prazer. Em linguagem moderna, diremos que, sob o cidadão universal da constituição democrática, devemos reconhecer o homem real, isto é, o indivíduo egoísta da sociedade democrática. (RANCIÈRE, 2014, p. 50)

O político brasileiro Leonel Brizola, morto em 2004, entendia não haver possibilidade de se considerar o capitalismo democrático. Ele chegou a tal conclusão por entender que um todo não pode ser democrático se suas partes não o forem, então relatava que nada é tão pouco democrático como uma empresa² no sistema de acumulação de capital. E se as empresas não são democráticas, o todo do qual elas são parte também não haveria de ser. Conclusão semelhante foi a de Robert Kurz ao interpretar o texto de George Orwell, *A revolução dos bichos* (1945), quando discorre sobre a lógica da troca da liderança da fazenda dos humanos para os porcos.

Sem querer, Orwell chega assim em sua parábola à conclusão implícita de que não é a troca sociológica do poder e de seus detentores que constitui a emancipação, e sim a superação da forma social, isto é, do sistema moderno produtor de mercadorias, comum às classes sociais. (KURZ, 2002)

² Ver *Programa Roda Viva*. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=D1896PjJMUI>>, aos 32'47". Acesso em: 7 mai.2016.

Ao que parece, tais conclusões corroboram com o pensamento de que o homem democrático, consumidor e egoísta, da mesma forma, afasta-se cada vez mais do que seria o princípio democrático. Diante dessas premissas se faz necessário debater sobre a democracia de modo livre e claro. José de Saramago, laureado com o Nobel de Literatura de 1998, sugeriu a necessidade de aprofundamento desse debate durante sua apresentação no Fórum Social Mundial de 2005. Ao reclamar da santificação da democracia, Saramago lembrou que as grandes decisões mundiais são tomadas por organizações não necessariamente democráticas, de modo que não se pode falar em democracia material enquanto as grandes decisões não são tomadas por representantes legítimos do povo. Nesse contexto é importante indagar sobre qual democracia está se falando, pois, afinal, à exceção de algumas teocracias islâmicas e alguns reinos hereditários do Oriente Médio, é quase impossível, consoante Hobsbawn (2001), encontrar um regime que não se diga República Democrática.

Ponto de ênfase na discussão da democracia é a liberdade, afinal não se é democrática uma sociedade que não seja livre. A liberdade como fundamento e finalidade última da democracia foi o tema principal da VIII Conferência Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil (CNOAB), que ocorreu entre os dias 18 e 22 de maio de 1980, em Manaus, Amazonas. Em dezembro de 1979 o governo ditatorial modificara a legislação partidária e eleitoral, restabelecendo o pluripartidarismo, de modo que Eduardo Seabra Fagundes, então presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB), de forma muito inteligente conduz a conferência com uma temática que refletia o momento histórico do país. A liberdade se relaciona diretamente com a democracia conforme ficou consignado na Declaração de Manaus, resultado dos debates.

O conjunto de teses, que a VIII Conferência Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil acaba de aprovar associa o fecundo principio da liberdade aos mais variados campos da convivência social. A fonte inspiradora de nossos debates foi a idéia de recriar condições para que a norma jurídica não seja mais um comendo do alto, porém instrumento de emanção popular para a formação de uma sociedade democrática.

Os advogados brasileiros estão conscientes da missão que vêm exercendo em defesa da democracia, juntamente com outras instituições, como a Igreja, enraizada na alma do povo.

“A liberdade”, disse Rui Barbosa, e, lição perene, “não entra no patrimônio particular, como as coisas que estão no comércio, que se dão em troca, vendem ou compram, é um verdadeiro condomínio social; todos o desfrutam, sem que ninguém o possa alienar, e, se o indivíduo, degenerado, a repudia, a comunhão, vigilante, a reivindica”. (ANAIS, 1980, p. 8)

No discurso de abertura da VIII CNOAB, Eduardo Seabra Fagundes, presidente do CFOAB, apontou claramente para as responsabilidades que têm os advogados diante de sua formação privilegiada e de sua vocação ao ativismo sociojurídico.

De formação marcadamente democrática, os advogados brasileiros nada têm a ver com o caráter elitista da Liberdade, que predomina no país. Nosso compromisso com a nação nos impele a uma posição de vanguarda, distanciada da mera contemplação de instituições jurídicas plasmadas sem grande apreço pelos interesses do povo. Sabemos que, como dizia Rui ao dirigir-se a jovens bacharéis, nos consagramos “à lei num país onde a lei absolutamente não exprime o consentimento da maioria, onde são as minorias, as oligarquias mais acanhadas, mais impopulares e menos respeitáveis as que põem e dispõem, as que mandam e desmandam em tudo...” (ANAIS, 1980, p. 44)

Foram as conclusões aprovadas nessa conferência, na tese nº 18, que deixam claro o compromisso da Ordem dos Advogados do Brasil com a defesa da liberdade, em texto cujo relator foi Hermann Assis Baeta. Ali é possível se verificar, na conclusão de número 4 e na recomendação de número 2, a declaração da vocação da OAB para a luta pela democracia.

CONCLUSÕES APROVADAS NA SESSÃO PLENÁRIA

4 – A ação da OAB em defesa da LIBERDADE, em qualquer das suas expressões, não deve exercer-se eventualmente apenas nos períodos históricos em que se instala no ESTADO DE EXCEÇÃO, mas permanentemente, quer na fase de transição de exceção para a normalidade, quer no próprio ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO, no sentido de aperfeiçoá-lo e impedir o ressurgimento do ESTADO DE EXCEÇÃO. Compete à OAB denunciar, por todos os meios ao seu alcance, todo e qualquer desrespeito aos direitos fundamentais do homem, como forma de alertar a cidadania na permanente defesa do ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO.

RECOMENDAÇÕES

1 – Cumpra à OAB manter a sua atividade político-jurídica, quer nesta fase de transição, quer no próprio ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO a ser conquistado.

2 – Cumpra à OAB intensificar o trabalho propiciador do aumento da conscientização dos advogados e estagiários em todo o território nacional, não somente no que concerne às suas prerrogativas, direitos e deveres profissionais, mas também no que diz respeito ao seu papel histórico de participação política na formação e aperfeiçoamento do ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO. Para este fim, utilizará a sua estrutura orgânica (Conselho Federal, Conselhos Seccionais e Subseções) em todo o território nacional e os meios de comunicação disponíveis. (ANAIS, 1980, p. 447)

Esses muitos sentidos dados à Democracia podem parecer contraditórios, e realmente tantas vezes são mesmo contraditórios, não parecendo lógicos a uma primeira vista. O processo de mundialização da democracia atrai a necessidade de olhares um tanto mais atentos, inclusive para com a necessidade de um rápido retorno às bases históricas. A partida rumo a essa reflexão se dará em Aristóteles, aluno de Platão e mestre de Alexandre, o Grande.

O filósofo grego criador do pensamento lógico foi o responsável pela materialização de uma teoria das formas de governo. O texto de Aristóteles, sob a eficaz leitura e interpretação de Norberto Bobbio, apresenta distinção das formas de governo, subscrevendo, enquanto critério, a quantidade de pessoas nas quais repousa o poder e de que forma esse poder é exercido.

Em poucas linhas, o autor formula, com extrema simplicidade e concisão, a célebre teoria das seis formas de governo. Fica bem claro que essa tipologia deriva do emprego simultâneo dos dois critérios fundamentais - "quem" governa e "como" governa. Com base no primeiro critério, as constituições podem ser distinguidas conforme o poder resida numa só pessoa (monarquia), em poucas pessoas (aristocracia) e em muitas ("politia"). Com base no segundo, as constituições podem ser boas ou más, com a conseqüência de que às três primeiras formas boas se acrescentam e se contrapõem as três formas más (a tirania, a oligarquia e a democracia). (BOBBIO, 1998, p. 57)

Dessa forma, denota-se que Aristóteles divide sua teoria das formas de governo em seis espécies, sendo que cada espécie tem seu reflexo bom e mau (na fase que se refere a como se governa), sendo classificada a partir de quantas pessoas governam (na fase que se refere a quem governa). Assim, o governo de uma pessoa pode ser uma Monarquia ou uma Tirania; o de poucas pessoas pode ser uma Aristocracia ou uma Oligarquia; e o de muitas pessoas pode ser uma Politia ou Democracia. Não obstante, há de ressaltar que a definição de Aristóteles apresenta como novidade uma tipologia que perpassava pela distinção entre aqueles que detêm ou não bens materiais, isto é, ricos e pobres.

Ocorre que tal análise necessita ser contextualizada na sociedade moderna que se constituiu sobre algumas distopias, entre elas a sociedade de consumo. A sociedade é formada pelo homem democrático consumidor, egoísta e egocêntrico, consoante interpretação de Jacques Rancière (2014) e, enquanto sociedade de massa é faminta pelo que vê na televisão e outros meios de comunicação, o que lhe cria um desejo que lhe influencia de todas as formas.

No texto *A falência da democracia*, Eric Hobsbawn apresenta esta face da sociedade de massa. Com a comunicação cada vez mais rápida e uma enorme quantidade de informações transmitidas e recebidas quase que instantaneamente, a sociedade, que deveria ser bem mais informada, parece ser cada vez mais manipulada.

A soberania do mercado não é complemento da democracia liberal – é alternativa a ela. De fato, é uma alternativa a todo tipo de política, na medida em que nega a necessidade de serem tomadas decisões políticas, que são precisamente as decisões a respeito de interesses comuns ou de grupos, contrapostas à soma de opções, racionais ou não, de indivíduos que se norteiam por suas preferências particulares. A participação no mercado substitui a participação na política. O consumidor toma

lugar do cidadão. Duas coisas compensam a queda na participação do cidadão e na eficácia do processo tradicional de governo representativo. Manchetes (ou imagens de televisão irresistíveis) constituem o objeto imediato de todas as campanhas políticas porque são muito mais eficazes (e mais fáceis) do que mobilizar milhares de pessoas. (HOBSBAWN, 2001, p. 3)

A recepção da democracia, ou dessa onda de democratização, pode acabar por vendiar os olhos para uma realidade manipuladora. Ora, de que adianta pensar que existe uma onda democratizante se não existe uma verdadeira emancipação da sociedade, de modo a pensar de forma crítica e independente. Ademais, regimes totalitários, como o fascismo e o nazismo, emergiram de forte apoio das massas.

Talvez escandalize os fetichistas da democracia, mas dessa "democratização" e conseqüente politização das massas fizeram parte também os regimes fascista, nacional socialista e estalinista, na medida que promoveram a mobilização técnica, ideológica e "destradicionalizante" das massas, que é o pressuposto da forma da mercadoria total e da democracia consumada. Democratização nada mais é que a completa submissão à lógica sem sujeito do dinheiro. (KURZ, 2002 pag. 11)

Pode parecer contraditória a declaração de que a democracia enquanto possibilidade de participação das massas pode ter, ao mesmo tempo, um sentido de submissão. Conquanto se a análise tiver como viés a qualidade da participação do cidadão que participa, ela, a democracia, passará a transparecer sua robustez. Ora, como apontado por Robert Kurz, regimes entendidos hoje como totalitários tiveram em alguma medida demonstrações de uma democracia formal. Conquanto, de que vale o direito de participação popular se a mesma encontra-se inebriada pelo bombardeio diário de informações distorcidas, seja pelos veículos oficiais, seja por veículos de mídia a serviço de algum interesse. A qualidade dessa participação, para que seja realizada com plenitude, exige um cidadão minimamente crítico, que consiga distinguir no meio de tanta informação aquela que realmente lhe interessa, esquivando-se das diárias tentativas de manipulação.

A democracia exige ainda a existência de estado democrático, liberdade de manifestação, de expressão, de crítica às instituições. Tais requisitos podem ser encontrados na Carta dos Advogados Brasileiros, resultado da VII Conferência Nacional dos Advogados, ocorrida em Curitiba, Paraná, entre os dias 7 e 12 de maio de 1978, que trouxe severas críticas ao regime antidemocrático vivido e ao ainda existente Ato Institucional 5 – AI5.

O Estado democrático é a única ordem que pode proporcionar as condições indispensáveis à existência do verdadeiro estado de direito, onde liberdade-autonomia cede lugar à liberdade-participação que pressupõe princípios pertinentes ao núcleo das decisões políticas e à sua legitimidade institucional. Para isso não basta o voto consentido, pois só ele não constitui a essência da democracia; ao contrário: é a própria democracia que dá conteúdo de participação ao direito de voto. Expressão de ato político e democrático, a vontade que este representa, exige processo normativo integrado, desde a organização pluripartidária – representativa das várias correntes de opinião pública – às garantias da livre manifestação do pensamento incluído o direito de críticas às instituições. As restrições à liberdade somente se tornam legítimas na medida em que visem a preservação do interesse coletivo – respeitado o limite infranqueável da dignidade da pessoa. (ANAIS, 1978, p. 9)

2.2 Democracia de massas e o perigo da manipulação da soberania popular

Quando neste texto há referência às democracias de massas quer-se tratar de democracias contemporâneas de grandes massas populacionais que, diante das modernas tecnologias da comunicação, participam – de forma ativa ou passiva – dos mecanismos de acesso ao poder. Democracia se liga de forma intuitiva à participação popular nos mecanismos de acesso ao poder e rotatividade periódica de suas lideranças, mas também à transparência, daí a preocupação de que tudo que se relacione com a gestão pública seja publicizado, aberto, visível.

Um dos lugares comuns de todos os velhos e novos discursos sobre a democracia consiste em afirmar que ela é o governo do “poder visível”. Que pertença à “natureza da democracia” o fato de que “nada pode permanecer confinado no espaço do mistério” é uma frase que nos ocorre ler, com poucas variantes todos os dias. (BOBBIO, 2015, p. 134)

Norberto Bobbio reforça a ideia de que a democracia somente poderá ser realizada com a publicização dos atos, para que os detentores da soberania possam ter plena consciência de tudo o que ocorre na República.

Que todas as decisões e mais em geral os atos dos governantes devam ser conhecidas pelo povo soberano sempre foi considerado um dos eixos do regime democrático, definido como governo direto do povo ou controlado pelo povo (e como poderia ser controlado se se mantivesse escondido?) (BOBBIO, 2015, p. 138)

A conclusão de que a efetivação da democracia é conquistada com a plena publicização dos atos do poder visível parece ser confiável. Evidente que reside aqui a mais direta defesa da liberdade de imprensa, mecanismo que em muito contribui para a democracia.

Conquanto, há de se refletir de forma crítica sobre a atuação da mídia num sistema capitalista, particularmente no que se refere à democratização dos meios de comunicação.

No que tange à exposição de ideias e mesmo de enfrentamento, a partir dos jornais, revistas e suas publicações, Lima (2013) observa que os alicerces da imprensa moderna foram erguidos no mesmo período histórico em que se davam as experiências revolucionárias inglesa e francesa, nos séculos XVII e XVIII.

Da primeira [a Revolução Inglesa] vem o relacionamento com o capitalismo. O jornalismo é um produto que funciona na lógica do mercado e ajuda a impulsioná-lo, à medida que fornece informações de maneira pragmática; o jornal deve prestar um serviço para o leitor, que espera satisfazer seus desejos. Sob a influência da Revolução Francesa vem o papel combativo, político e educativo da imprensa. Quando os burgueses da França puseram fim ao Ancien Régime, a imprensa foi um instrumento adequado para ridicularizar e denunciar o sistema de governo. (p. 24)

No sistema capitalista a imprensa se desenvolve a partir da luta de bravos redatores. Porém, com a chegada da tecnologia moderna a imprensa se desenvolveu, adentrando, a partir da segunda metade do Século XIX³, uma nova época, com máquinas, grandes salões e vários jornalistas na redação que publicava cada vez mais. Os custos também aumentaram e, para dar frente a eles sem aumento do valor de capa do jornal, ganharam cada vez mais importância em todo o processo os anúncios publicitários, o que, certamente, também influenciou nas engrenagens da neutralidade da imprensa.

E como tudo representasse despesas que encareciam o jornal, o anúncio surgiu para cobrir parte das despesas do jornal e baratear o seu custo para o assinante e para os leitores que o adquiriam. Com a expansão da publicidade aumentou a dependência do periódico em face do capital de que se alimentava o jornalismo de opinião. Se não desapareceu para sempre veio infinitamente reduzida a margem de sua sobrevivência, sobretudo porque não era possível a concorrência com as empresas que iam editando as grandes folhas de informação, muito acima dos recursos e com que ela podia contar. (SOBRINHO, 1984, p. 107)

Alexandre José Barbosa Lima Sobrinho foi conselheiro federal do CFOAB, presidente da Associação Brasileira de Imprensa, tendo participado de diversas Conferências Nacionais na Ordem dos Advogados do Brasil, além de dar nome a diversos prêmios de jornalismo. Na

³ Foi o alemão Johann Gensfleisch Gutenberg quem inventou a prensa de caracteres móveis. Ainda no século XV, Gutenberg iniciou a impressão da Bíblia de 641 páginas que, segundo consta, teve algo em torno de 300 exemplares, lançados no ano de 1455. A história do jornal, a partir daqui, segue ao lado da do livro impresso. Henri-Jean Martin (1992, p. 20) registra que a Revolução Francesa tratou de incrementar a possibilidade de se colocar ideias e opiniões nos jornais: entre 1789 e 1799, período do movimento, são lançados na Europa 1.500 títulos, que representam o dobro dos 150 anos anteriores.

X CNOAB, Barbosa Lima Sobrinho apresentou a tese nº 3, denominada *Democratização dos meios de comunicação*, na qual traçou como pressuposto de análise a existência de um Estado de direito fundado em democracia pluralista e liberdade de imprensa. Barbosa Lima Sobrinho analisou a existência da imprensa em diversos regimes de governo: regime totalitário, monarquia absoluta, regime soviético e regime capitalista foram algumas das possibilidades analisadas. O ponto de atenção na tese levantada reside na mudança do jornalismo no regime capitalista para o que ele chama de jornalismo-negócio. Barbosa Lima Sobrinho também trata das complicações sobre a informação livre diante da presença de um Estado autoritário ou do dinheiro com que se forma as empresas jornalísticas.

Dessa evolução do jornalismo surgiram problemas novos, para saber até onde o objetivo de lucro poderia concorrer para desviar o periódico de sua natureza de serviço público ou de interesse público. Até onde poderia ele ser orientado pela presença da publicidade. Ao mesmo tempo que se perguntava se a natureza mercantil da sociedade não o levaria a ser mais instrumento dos interesses de seus proprietários, do que cumpridor de deveres para com o público a que se dirigisse. Na fase em que era órgão de opinião, não teria outro interesse do que cooperar com o que ele concordasse, o que seria, em essência, um serviço público. Mas no momento em que se transforma numa empresa mercantil, não correria o risco de cuidar mais desses interesses mercantis do que dos seus deveres de ordem pública? (SOBRINHO, 1984, p. 109)

Jessé Souza, que foi presidente do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) entre 2015 e 2016, reflete em seu livro *A elite do atraso* (2017) sobre esse momento de movimentação dos capitais para a indústria da mídia e da informação. A preocupação aqui reside em de que forma se conciliaria a necessidade dos aparelhos de mídia manterem seus lucros em um cenário de independência editorial; ou será mesmo que empresas de mídia que visam lucros são realmente independentes editorialmente?

Com a passagem histórica de uma esfera pública de pessoas privadas para uma esfera pública mediada pelo mercado, temos a ambiguidade típica do mercado de bens simbólicos no capitalismo: como conciliar o acesso democrático à informação com os interesses privatistas da maximização do lucro e da expropriação do trabalho coletivo? Por conta disso, a mudança estrutural da esfera pública nos séculos XIX e XX está intimamente relacionada com a mudança estrutural da sua instituição mais importante: a imprensa. Originariamente, a imprensa foi a parteira da esfera pública ao mediar o diálogo entre os indivíduos e fazer o papel de autofalante de um público pensante que discutia suas experiências privadas e públicas num fórum compartilhado coletivamente. Os jornais e semanários agiam ainda em primeiro plano de acordo com o interesse do debate público de questões existenciais, morais e políticas. A passagem da imprensa de opinião para a imprensa como negócio se dá a partir da necessidade de garantir o aumento e aperfeiçoamento da técnica produtiva e organizacional. A consequente necessidade de assegurar a rentabilidade do novo

capital empregado acarreta a subordinação da política empresarial às necessidades da reprodução ampliada do capital empregado na empresa. O imperativo de assegurar o acesso a cada vez mais leitores transforma o interesse comercial em fator principal da mudança de uma imprensa pedagógica, interessada em esclarecer seu público, em meramente manipulativa. Balzac, no seu clássico *As Ilusões Perdidas*, analisa precisamente a entronização da imprensa manipulativa e venal na França de sua época. Esse é o núcleo duro da questão que nos interessa aqui. Se toda a informação disponível para a sociedade moderna tende agora a ser mediada, de cima para baixo, por empresas capitalistas, não necessariamente interessadas no aprendizado de seu público cativo, mas em aumentar seus lucros, como garantir o acesso plural da informação? (SOUZA, 2017, p. 73)

A consequência lógica parece ser a necessidade de uma democratização do espaço de informação, com a finalidade de se fomentar uma crítica coletiva reflexiva. Nessa quadra, a proposição de Jessé Souza é de que a sociedade necessita desenvolver um pensamento crítico na defesa de uma mídia coletiva e pública, não estatal, que possa, de forma neutra e independente, comunicar aos cidadãos os vários cenários e vieses.

A televisão pública não se confunde com televisão estatal, embora a maioria das televisões públicas europeias tenha surgido como televisões estatais. Considerações como as que preocupavam Habermas, como a independência do conteúdo televisivo de interesses políticos e econômicos de ocasião, foram fundamentais para que as televisões estatais pudessem se transformar em televisões públicas. Essa passagem se deu em praticamente todos os países de democracia mais sólida como França, Alemanha, Inglaterra, Itália, Espanha e Portugal. O fortalecimento da democracia e da cidadania, no pós-guerra, impôs o controle público, a participação da sociedade na gestão das emissoras e a criação de conselhos de representantes de partidos, associações e igrejas diversas. As televisões públicas quase sempre possuem estrutura semelhante a grêmios ou conselhos, que controlam a empresa e o conteúdo de sua programação. Esses conselhos, e isso é essencial para seu caráter público, independentemente do Estado e do mercado, refletem uma pluralidade social onde todo tipo de interesse significativo, patronal e dos trabalhadores é representado. Esses interesses são defendidos por múltiplos sindicatos, partidos, representantes religiosos, representados na direção da televisão pública. Essa é a origem de televisões públicas como a BBC inglesa, a TVE espanhola, a France Télévision, a RAI italiana, a RTP de Portugal, a ARD e a ZDF, alemãs, entre outras. Os EUA e o Canadá também têm TVs públicas, a PBS e a CBC, respectivamente. (SOUZA, 2017, p. 74)

Aliás, se assim não fosse, a democracia correria grande risco diante de todas as especificidades e astúcias da política. Muito por isso, nos dias de hoje, em que a opinião pública tem grande valor, seja na fiscalização dos atos públicos, seja no apoio ou não de medidas governamentais, é sempre importante que se fiquem claras as movimentações de interesse. A preocupação aqui reside na manipulação da opinião pública em favor de atos não republicanos. Tal manipulação poderia ser realizada com a distorção de discursos, números e

dados, através dos meios de comunicação, com a perspectiva de criarem-se embaraços aos cidadãos.

Evidente o reconhecimento de que o surgimento da imprensa como meio de controle do poder e fiscalização dos governos implementou, de forma robusta, a defesa dos direitos e das liberdades individuais. Essa, inclusive, tornou-se a motivação para grandes pensadores defenderem a liberdade de imprensa. Porém, a imprensa e a mídia, de forma contemporânea, tornaram-se perigosas participantes do esquema político e de poder nas nações, o que, por certo, afeta a democracia.

O doutor *honoris causa* pela Universidade de Paris e pela Universidade de Coimbra, professor Fábio Konder Comparato, proferiu palestra na XVIII Conferência Nacional dos Advogados, ocorrida entre os dias 11 e 15 de novembro de 2002, em Salvador, Bahia, com o tema *Controle público e social dos meios de comunicação*, tratando de forma especial as consequências às quais a democracia pode estar submetida caso não haja o devido controle aos meios de mídia.

Thomas Jefferson, por exemplo, pouco antes da Convenção de Filadélfia que elaborou a Constituição federal norte-americana, em carta a Edward Carrington datada de 16 de janeiro de 1787, quando ainda exercia as funções de embaixador dos Estados Unidos junto à Corte francesa, foi enfático. “Sendo a opinião do povo a base dos nossos governos (da confederação norte-americana)”, disse ele, “o seu primeiríssimo objeto deve ser a garantia desse direito (de opinião); e se tocasse a mim decidir se deveríamos ter um governo sem jornais, ou jornais sem governo, eu não hesitaria um segundo em preferir o segundo termo dessa alternativa”. (COMPARATO, 2002, p. 557)

Resta clara a participação de diversos veículos jornalísticos nas articulações e tratativas do mundo político contemporâneo, seja de forma oficial como órgãos do governo, seja de forma mais difusa através de empresas privadas que se aliam a governantes. Porém, diante desse quadro, o que se vê é uma imprensa de viés, na qual uma mesma notícia pode ter várias interpretações.

Não tiveram outro caminho, senão cair na mão da iniciativa privada e, na mão da iniciativa privada, cair sob a tutela do mercado, para a lógica do capital da informação. Pois bem, então, a mídia vem e se torna oligopolizada, objeto dessas megafusões, refletindo a lógica do mercado, a lógica do capital. Afirma-se: “Não pode ser assim. Essa liberdade não pode ser total”. Por quê? Porque construímos, sim, um princípio que não diria liberalburguês, mas um princípio moderno, democrático, da liberdade de imprensa. De modo que nós não podemos deixar cair nesta armadilha que é: ou é do Estado, ou é do capital. Não. É por isso que a proposta que faço, e está na nossa Constituição, é a proposta de que se exerça o controle da mídia, se exerça uma função disciplinadora da mídia, orientadora da

mídia, que não é somente fiscalizadora, mas é muito mais do que isso. É a sociedade quem tem o direito de exercer o controle social dos meios de comunicação social. (MACHADO, 2003, p. 1502-1503)

Perceptível que a democracia de hoje, e principalmente a democracia que virá de suas próprias transformações, depende de uma sociedade informada e emancipada, não podendo se deixar levar por caminhos fáceis e simplistas. Isso porque há, além do poder visível, o poder invisível exercido por grupos de interesses que, por vezes, dirigem a grande mídia de massas.

O autor alemão Ulrich Beck irá reforçar que a fruição dos direitos civis relativos à democracia parte da necessidade de liberdade de imprensa e independência do judiciário. Tudo isso acaba por fazer parte dessa nova democracia na qual, de um lado, o neoconstitucionalismo apresenta a possibilidade de um judiciário criativo e pró-ativo, preenchendo as lacunas que se façam necessárias à efetivação de uma nova sociedade; e de outro lado, como não podia deixar de ser, onde a sociedade passa a exercer um papel de maior relevância dentro do cenário político.

Nesse sentido é que Comparato defende um maior controle dos meios de mídia, afinal, era necessário que fosse deixado claro qual o interesse por trás de cada notícias.

Nos dias atuais, por conseguinte, restringir a orientação do ordenamento jurídico nessa matéria unicamente à garantia da liberdade de expressão já não atende às exigências de um mundo sensivelmente diverso daquele em função do qual se erigiu o constitucionalismo clássico. Enquanto essa garantia represente, inegavelmente, uma segura proteção do micro-setor dos meios de comunicação de massa, o poder social do macro-setor fica imune a todo controle oficial no interesse do povo, quando não vê reforçado o seu poder de influir, decisivamente, sobre a opinião pública, para a proteção dos seus próprios interesses particulares. A Constituição Federal de 1988, embora contendo algumas disposições tendentes a controlar o poder social dos meios de comunicação de massa, não alcançou nenhuma efetividade prática na defesa dos direitos fundamentais do povo brasileiro de ser informado e de manifestar a sua opinião sobre assuntos de interesse público. (COMPARATO, 2003, p. 557-558)

Diante desse quadro, a proposição do professor da USP, Fábio Konder Comparato, é de instituir e reforçar o controle social do conjunto de meios de comunicação de massa. Tal proposta fora inclusive foco do mesmo professor na XVII CNOAB, retornando ao tema na XVIII para formular eventuais diretrizes de mudanças.

Como tive ocasião de assinalar,¹ o vocábulo controle (ou controlo, forma mais usada em Portugal) tem dois sentidos principais: verificação e fiscalização, de um lado; dominação e regulação, de outro. Na primeira acepção, fala-se juridicamente em controle judicial dos atos do Poder Público (tema do livro clássico do saudoso Dr. Miguel Seabra Fagundes). Na segunda acepção, o termo é empregado para

designar o poder de dominação, interno ou externo, exercido sobre uma organização empresarial. Pois bem, na formulação do tema que me foi proposto, o termo controle é usado em ambos os sentidos assinalados acima. Trata-se não só de refletir sobre a fiscalização dos meios de comunicação social, como também de examinar a melhor forma de regular a organização do setor na sociedade contemporânea. (COMPARATO, 2003, p. 559)

Logo após, Comparato demonstra qual a grande tarefa da democracia, que é a plenitude da soberania política nas mãos do povo.

A civilização burguesa institucionalizou a separação entre Estado e sociedade civil, no quadro da chamada democracia representativa: o povo soberano não governa, mas limita-se a designar os governantes pelo processo eleitoral. O que mal se esconde por trás desse mecanismo é uma realidade oligárquica, no sentido profundo que Aristóteles empresta ao conceito de oligarquia: o regime político em que o poder supremo (kyrion) pertence aos mais ricos, que são sempre a minoria. Ora, a grande tarefa que se impõe, hoje, aos defensores da autêntica democracia consiste em derrubar a separação entre o Estado e a sociedade civil, entre a minoria opulenta e a grande maioria indigente, e voltar a dar ao povo a plenitude da soberania política; ou seja, não só a titularidade, mas também o efetivo exercício do poder supremo. (COMPARATO, 2003, p. 560)

Como já dito em linhas anteriores, não há pleno exercício da cidadania sem informação e emancipação. Daí a necessidade da formação de uma nova cultura política em que a soberania popular possa ser devidamente municiada de informação para então poder realizar suas escolhas.

Marcello Lavenère Machado foi presidente do CFOAB entre 1991 e 1993, tendo inclusive sido um dos subscritores do pedido de impeachment do ex-presidente Fernando Collor. Machado apresentou a palestra *Interferência econômica e política na formação da opinião pública* durante a XVIII CNA. Em sua fala, chamou atenção para o fato que não é possível haver democracia sem uma mídia democratizada.

E, aí, já formulo a minha primeira conclusão, que apresentarei ao final, que é a seguinte: o atual poder dos meios de comunicação, de formar a consciência coletiva ou a inconsciência coletiva, para alguns de formar a opinião pública, impõe que este setor dos meios de comunicação não fique isento do controle que sobre ele exerça a sociedade. Nessa conclusão eu coloquei a consciência coletiva e a opinião pública como duas faces de uma mesma moeda. A opinião pública é alguma coisa imediata, é alguma coisa mais tópica. A opinião que o povo faz, a respeito de um candidato, a respeito de um assassinato, a respeito de uma Copa do Mundo. (MACHADO, 2003, p. 1500-1501)

Marcello Lavenère conclui então que para a construção de uma verdadeira democracia forte e robusta é também necessário se realizar a democratização dos meios de comunicação.

Não se pode duvidar da importância do estímulo ao pensamento crítico em divergência ao pensamento oficial que a mídia possa construir, de modo a que os humanos deixem de parecer peças iguais de uma mesma engrenagem, eficiente porém burra, em claro ataque aos pilares da democracia.

Barbosa Lima Sobrinho concluiu sua tese na X CNOAB relacionando medidas que possam efetivar a democratização dos meios de comunicação, dentre elas o primado da liberdade em face do poder estatal e poder econômico, regular a formação de sociedades de redatores que possam influir na orientação de jornais juntamente com os dirigentes empresariais, reconhecer o direito à publicidade de todas as opiniões, e estimular o estudo dos problemas de democratização dos meios de comunicação como forma para que tais meios não se influenciem pelo poder econômico ou pressões do Estado.

2.3 Ativismo Democrático enquanto demonstração de soberania

A relação que a democracia tem com o Estado e a sociedade tem se modificado com o passar dos séculos. Não parece razoável pensar que a democracia de hoje é a mesma de milênios atrás, na Grécia antiga; como da mesma forma não seria razoável pensar que em todos esses séculos seu sentido não tenha passado por modificações, a depender de várias circunstâncias. Porém, o que se pode afirmar até então é que a democracia de hoje ocupa espaço santificado, afastando-se muitas vezes da dialética necessária para sua evolução.

Inegável que as modificações sociais derivadas das novas tecnologias têm reflexo na sociedade, nos atores políticos e, por conseguinte, na democracia. A interação e o desenvolvimento do conceito de democracia serão a base da construção do entendimento do que é ativismo.

O objetivo aqui será plantar no leitor a semente de uma reflexão, tomando-se de partida uma análise crítica sobre a formação e o desenvolvimento da democracia nas repúblicas modernas. Faz-se necessário ainda que esse desenvolvimento da democracia seja discutido a partir da perspectiva da sociedade de massa, relacionando temas como poder visível *versus* poder invisível, tratada pelo autor italiano Norberto Bobbio, já que será importante a demonstração de que nos dias de hoje a informação tem grande peso na sociedade. Muito por isso a discussão girará em torno do atual estágio de desenvolvimento da

democracia em atenção à possibilidade de manipulação da população, seja por uma imprensa parcial, seja por grupos de pressão.

A filosofia que procura o princípio do bom governo ou as razões pelas quais os homens fundam governos vem depois da democracia, que por sua vez vem depois, interrompendo a lógica tradicional segundo a qual comunidades são governadas por aqueles que têm título para exercer sua autoridade sobre aqueles que são predispostos a submeter-se a ela. (RANCIÈRE, 2014, p. 68)

Curioso lembrar aqui, mais uma vez, a história de Thomas Jefferson, que pouco antes da convenção da Filadélfia teria dito que se coubesse a ele decidir se deveria ter um governo sem jornais ou jornais sem governo, não hesitaria um segundo em preferir a segunda alternativa desse termo. Essa também foi a diretiva utilizada por Fábio Konder Comparato em palestra no XVIII CNA ao defender o controle dos meios de comunicação.

Imperioso lembrar, como já explicitado neste estudo, que as atuais repúblicas nomeiam-se como democracias representativas, onde supostamente à população seria dado o direito de escolha de seus governantes dentre os melhores cidadãos. Porém, a assertiva anterior é tão falsa quanto a própria ideia de democracia representativa que se tem propagado. A democracia representativa dá a oportunidade à sociedade de escolha de representantes dentre aqueles que se dispuserem a concorrer à eleição, de modo que nada garante que sejam eles os mais preparados para o exercício da função dentre seus pares na sociedade. A escolha se dá entre os que se candidatam, isto é, o âmbito de escolha é extremamente restrito.

As sociedades, tanto no presente quanto no passado, são organizadas pelo jogo das oligarquias. E não existe governo democrático propriamente dito. Os governos se exercem sempre da minoria sobre a maioria. Portanto, o “poder do povo” é necessariamente heterotópico à sociedade não igualitária, assim como ao governo oligárquico. Ele é o que desvia o governo dele mesmo, desviando a sociedade dela mesma. Portanto, é igualmente o que separa o exercício do governo da representação da sociedade. (RANCIÈRE, 2014, p. 68)

O conceito conotativo reconhecido do ativismo é o da ação continuada, tendo em vista uma mudança social ou política na qual se privilegiem meios pacíficos e que tenha como método a identificação do problema e a atuação direcionada, manifestações públicas e defesa de determinado direito. Diante da perspectiva da democracia representativa, o ativismo representaria a recuperação da soberania popular na medida em que realinha a sociedade no tabuleiro democrático, em função que ultrapassa a mera escolha de representantes a cada ano eleitoral. O ativismo social ou sociojurídico parte do pressuposto da responsabilidade que

cada ator social tenha para com os outros atores e a sociedade como um todo. Alinhando-se à premissa da solidariedade, o ativismo busca, através da atuação de determinados membros da sociedade, uma mudança social.

O ativismo democrático da Ordem dos Advogados do Brasil pôde ser verificado também nas conclusões da VI Conferência Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, ocorrida entre 17 e 22 de outubro de 1976, em Salvador, Bahia. Ali, ainda em tempos não democráticos, a prática, ou até mesmo o ativismo democrático, era verificada pelas lutas iniciadas em favor do processo de redemocratização. Nas conclusões da conferência, a Tese 23, que teve como conferencista o doutor Paulo Brossard e que trouxe o tema *Constituição, democracia, segurança do Estado*, consignou a necessidade do retorno à estabilidade democrática em nosso país, deixando claro que a extensão de regimes de exceção tornam mais difíceis o retorno à prática democrática. Apontava-se claramente para uma atuação cada vez mais ativista por parte da OAB no que se refere ao retorno à democracia. Já a V Conferência Nacional da OAB, que ocorrera em São Paulo em 1974 e que, com o tema *O advogado e os direitos do homem*, apontou para uma guinada da Ordem em desfavor ao regime, iniciando-se uma atuação ativista com vista à restauração da democracia.

4. Nenhuma Nação pode viver indefinidamente sob um regime de exceção e quanto mais ele se prolonga, mais difícil é sua extinção e a correlata submissão do poder ao regime da legalidade.
5. A outorga de Cartas Constitucionais é incompatível com os tempos atuais pela óbvia razão de que os outorgantes, eventuais e nem sempre regulares ocupantes do poder, não são titulares dos poderes e direitos outorgados.
6. O regime democrático, como o respeito aos direitos da pessoa humana, é aquisição da cultura e não está sujeito ou condicionado a prévio e predeterminado progresso material.
7. As medidas que o Estado possa adotar em sua defesa e para a segurança social, por mais amplas que sejam, devem encontrar na lei a sua dimensão e no respeito à pessoa humana limite intransponível.
8. Há estreita relação entre segurança pública e a segurança individual. Aquela entra em declínio na medida em que esta decresce.
9. A quebra da ordem constitucional gera insegurança individual e insegurança coletiva. (ANAIS, 1976, p. 43-44)

Na atual sociedade em que a democracia representativa tornou-se mecanismo de manutenção do poder nas mãos das oligarquias econômicas (mesmo que não sejam elas as oligarquias políticas, ambas parecem intrinsecamente ligadas), o ativismo social torna-se peça fundamental na demonstração da soberania popular, particularmente quando a sociedade não se vê representada nas propostas ou iniciativas de seus representantes eleitos.

Emergencial é a ideia de se municiar a população com informações independentes, seja pela basilar necessidade de uma imprensa livre, seja pela atuação da sociedade civil na organização e instrução dos debates do fazer coletivo. Tal debate nos sugere uma auspiciosa ascensão de novos atores sociais que participam do jogo democrático auxiliando a sociedade no processo de emancipação reflexiva, tendo em vista a urgente tomada de decisões a que cada cidadão tem sido demandado.

A situação desenhada desemboca na sociedade atual por diversos motivos. Se de um lado tem-se o cidadão comum, municiado por seus direitos, sabedor das diversas formas de atuação na garantia material da Constituição, de outro há uma parcela da sociedade civil, com formação jurídica e disposta a uma atuação mais ativa na sociedade. Aos fatores já esboçados, soma-se o resultado da formação de estudantes cunhados (em parte) por uma instrução mais heterodoxa quanto à concretização de direitos e acesso à justiça como meio desta concretização. A atuação ativista, não só dos advogados, mas da sociedade civil como um todo, foi alvo de conclamação no discurso de abertura da XII Conferência Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil. Naquela oportunidade, a três dias da promulgação da Constituição Federal de 1988, o então presidente do CFOAB, Márcio Thomas Bastos, alertou para a necessidade do que ali chamou de “militância da cidadania” e que nos parece ser o mesmo objeto do presente estudo.

Hoje sabemos que a democracia real, concreta e participativa, que não seja apenas a liturgia das liberdades formais, não se instaura pela simples promulgação da constituição. É necessária a prática, a prática paciente e reiterada, como foi citado aqui pelo eminente presidente Carlos Nina, que discriminemos direitos do simples enunciado constitucional e os coloque na efetivação do cotidiano. É preciso militância da cidadania e a organização do povo para que as garantias e a participação popular deixem de ser um eco meramente declaratório e se constituam e se consolidem em dados concretos da realidade da vida. A nossa liberdade, datada e situada, só se realiza dentro da história, na prática das disposições tomadas em proveito do povo, e do alargamento das linhas de participação do povo. Somente assim, o povo brasileiro, ao se organizar e participar, atuante nas transformações, será livre e marcará a sua liberdade, como um organismo dotado de um sistema, não abstratamente. (ANAIS, 1988, p. 73)

Analisando o que se convencionou chamar de neoconstitucionalismo, poder-se-á construir pontes entre o momento de maturidade atual da democracia com a necessidade, cada vez mais urgente, da participação efetiva da soberania popular. Tal momento já vem dando sinais de fortalecimento no seio da sociedade, seja pela busca cada vez maior de acesso ao judiciário, seja pela necessidade da sociedade se organizar como forma de se manter capaz de

interagir de maneira crítica sobre a atuação da gestão política democrática. Nesse sentido, faz-se necessária uma reflexão sobre a cada vez maior busca e acesso à justiça, o que importa, também, em uma cada vez maior independência do judiciário, forte e proativo, no que se consolidou chamar de ativismo judicial, fazendo paralelo com outros movimentos da sociedade. Isso é, o ativismo judicial se materializaria em frondoso ramo da árvore democrática na qual também se observaria uma movimentação da sociedade, importando em um ativismo social. Para que o ativismo social possa ser da mesma forma independente e não manipulado, novos atores ascendem num protagonismo atual, importando em essencial atuação desses atores com os demais da sociedade, na busca por uma nova democracia.

2.4 O papel do neoconstitucionalismo na formação de uma democracia participativa e engajada

A democracia tem sido entendida por alguns autores do direito, inclusive Paulo Bonavides (1996, p. 525), como um direito fundamental de quarta geração. Para o autor constitucionalista, juntamente com a democracia, o direito à informação e o direito ao pluralismo constituiriam a geração que sucederia os direitos fundamentais de primeira geração (direitos civis e políticos, os chamados “direitos da liberdade” ou “direitos individuais”, que têm por titular o indivíduo em face do Estado), os de segunda geração (direitos ligados ao princípio da igualdade, englobando os direitos sociais, culturais e econômicos, assim como os direitos coletivos ou de coletividades) e os de terceira geração (chamados “direitos da fraternidade”, não se restringindo apenas à proteção dos interesses de um indivíduo, um determinado grupo, mas sim se relacionando a temas referentes ao gênero humano mesmo, tais como: desenvolvimento, paz, meio-ambiente, comunicação e patrimônio comum da humanidade).

Não é a intenção por ora se aprofundar na discussão relativa à nomenclatura dada às gerações e dimensões dos direitos fundamentais, sendo cabível aqui apenas o apontamento que a moderna doutrina aprecia a utilização do termo dimensões de direitos ao invés de gerações de direitos. Isso porque a terminologia gerações poderia dar a entender que cada geração se sobrepõe à anterior, o que por certo não é a intenção de Bonavides quando a descreve.

A Teoria do Estado democrático-participativo reage também contra a espécie de Globalização em curso, contra a recolonização, contra o neoliberalismo, contra a desconstitucionalização; busca, ao revés, repolitizar a legitimidade, tendo a democracia por direito de quarta geração.

Aguarda essa gente, porém, um impulso de cidadania, uma idéia, um princípio, um valor ou uma iniciativa político-pedagógica superlativa e civilizadora, que converta em povo, tirando-o do esquecimento da exclusão, do anonimato, da submissão. A democracia participativa há de ser, pois a solução desse problema. (BONAVIDES, 2008, p. 348)

Recorrendo mais uma vez à imagem de uma frondosa árvore que represente a democracia no momento histórico do século XXI, poder-se-ia apontar para um dos galhos onde estaria a sociedade civil organizada e atuante. Certamente ao lado seria possível constatar o ativismo judicial com uma nova visão da democracia reconhecida pela atuação de um judiciário proativo na defesa dos direitos do cidadão. Esse papel proativo que o judiciário passou a ter diante de situações em concreto que necessitaram de criatividade na sua resolução contribuiu, enfim, para a formação de uma jurisprudência nova e avançada, inclusive em relação à lei.

É nesse sentido que Dirley da Cunha Júnior (2015) apresenta, com bastante clareza, a função que o judiciário tem desempenhado nos dias de hoje, particularmente no preenchimento de lacunas ou atenção a violações aos direitos fundamentais.

É certo, por óbvio, que o Poder Judiciário não deve intervir, sem mais, em esfera reservada a outro Poder, para substituí-lo em juízos de conveniência e oportunidade, querendo controlar as opções legislativas e executivas no atendimento das demandas sociais. Todavia – e é isso que aqui defendemos – quando os Poderes Legislativo e Executivo mostram-se incapazes ou totalmente omissos em garantir o cumprimento adequado dos direitos fundamentais sociais, em violação evidente de seus deveres constitucionais, cabe inevitavelmente a intervenção do Judiciário, como o *terceiro gigante* no controle das omissões do poder público. Noutras palavras, quando os órgãos de direção política (Legislativo e Executivo) falham ou se omitem na implementação de políticas públicas destinadas à efetivação dos direitos sociais e dos objetivos fundamentais do art. 3º da Constituição Federal de 1988, cumpre ao Poder Judiciário – co-responsável no processo de construção da sociedade do bem-estar – adotar uma posição *ativa e dinâmica* na realização das finalidades do Estado Social, desenvolvendo e efetivando diretamente os preceitos constitucionais definidores desses direitos sociais.

Resta claro que a atuação mais criativa do judiciário advém de uma nova formação do corpo da magistratura, mas também de uma clara omissão dos outros poderes, no caso Executivo e Legislativo, na implementação das políticas públicas. É exatamente esse movimento que faz com que o judiciário seja procurado como porto seguro na conquista e consolidação de direitos.

Tal movimento convencionou-se chamar de ativismo judicial e se iniciou nos Estados Unidos da América, sendo utilizado para demonstrar as mudanças que estavam sendo realizadas a partir do judiciário, com a modificação contínua da jurisprudência em matéria de direitos fundamentais.

Ora, o que se anuncia, então, é que tal movimentação do judiciário não se deu por ação espontânea, mas pela união de diversos fatores que influenciaram também outros agentes sociais e políticos da mesma forma envolvidos com um novo pensar do Direito. Isto é, o ativismo judicial seria uma face de um movimento maior, social e histórico, de atuação e participação da sociedade e do poder judiciário diante da inação dos poderes Executivo e Legislativo.

Daqui entende-se que os atores sociais tradicionais, como sindicatos, associações e movimentos de pressão, exercem papel fundamental na equalização das discussões dentro da sociedade. Todos esses atores exerceriam um determinado papel diante da discussão do neoconstitucionalismo, abrindo espaço para que a sociedade e o povo possam se manifestar de forma mais cotidiana em assuntos de seu interesse, bem como para o crescimento do ativismo judicial.

Importante ressaltar que tal entendimento não é uníssono. Enquanto há quem defenda a ascensão do cidadão em um novo contexto de participação social na defesa dos seus direitos, em manifesta maturidade da democracia; há também quem defenda que o cidadão não poderá ser convocado a se manifestar sobre tudo a toda hora, sob pena de ser tal atuação depreciada. Esta é uma advertência que Norberto Bobbio faz em seu livro *O Futuro da Democracia* (2015, p. 48).

O excesso de participação, produto do fenômeno que Dahrendorf chamou depreciativamente de cidadão total, pode ter como efeito a saciedade de política e o aumento da apatia eleitoral. O preço que se deve pagar pelo empenho de poucos é freqüentemente a indiferença de muitos. Nada mais ameaça matar a democracia que o excesso de democracia.

A conclusão acima parece se relacionar com a de Jacques Rancière em *O ódio à democracia* (2014), quando, ao lembrar Platão e relacionar a democracia ao homem real democrático, aponta para as incertezas de uma sociedade na qual todos possam empregar sua vontade indistintamente. Democracia impõe regras, inclusive para o seu exercício, já que o homem real é egoísta e individualista e a materialização de sua vontade individual dificilmente representaria a vontade coletiva.

Também pode-se indicar que as crescentes evoluções tecnológicas que se desenham nos deixam perceber que caminhamos para uma maturidade democrática na qual o cidadão possa, na defesa de seu direito, manifestar-se de forma clara e direta. As eleições que ocorrerão de quatro em quatro anos serão apenas mais uma peça no tabuleiro democrático, que certamente será constituído de outras tantas peças de participação e atuação democrática.

Nesse sentido, aponta-se o visível crescimento na atuação de advogadas e advogados, através da Ordem dos Advogados do Brasil, no fazer coletivo. Tal atuação não se restringe somente a uma função de proteção à Constituição Federal, mas também na possibilidade de interferir decisivamente na democracia.

A ampliação no uso das demandas coletivas para a proteção de interesses frente ao Poder Público torna-se, então, mecanismo de participação da sociedade na administração da coisa pública. Nesse passo, as demandas coletivas acabam assumindo o papel de verdadeiro instrumento de democracia participativa, servindo para extravasar as diversas orientações populares sobre os rumos a serem adotados pelo governo nacional. Por outro lado, servindo a este papel, esta classe de ação apresenta-se como elemento de realização de direitos fundamentais (convertendo-se em si em direito fundamental). (ARENHART, 2005, p. 1)

O aumento no nível de consciência da sociedade pode ser relacionado com o declínio da confiança e das expectativas que os indivíduos depositam nas instituições políticas encarregadas da tomada de decisões.

A incapacidade das lideranças políticas em resolver os problemas relacionados à crise de representatividade conduz a um vazio no campo da atuação política. De outro turno, a relação promíscua entre os agentes políticos e empresariais atrai, em algumas vezes, a possibilidade de existência de políticas públicas e/ou ações políticas que, em última análise, não beneficiam a população.

A ação da OAB pode ser entendida como uma busca por uma nova forma de se fazer política que encontra eco na sociedade, como já havia discutido Ulrich Beck ainda na década de 1980.

Ao mesmo tempo, iniciativas da sociedade civil e novos movimentos sociais ganham, com o abismo visível que se torna entre as demandas da população e sua representação no espectro dos partidos políticos, um inteiramente imprevisível impulso político e amplo apoio. (BECK, 2013, p. 284)

O cenário de risco que Ulrich Beck apresenta acaba por ser também materializador de novas oportunidades de atividades no domínio da gestão e avaliação do risco, requerendo competências e especializações em áreas do saber até então não tão necessárias. São essas atividades que são assumidas por agentes individuais ou coletivos, exteriores ao processo político tradicional, obrigando a uma redefinição dos papéis nos processos de tomada de decisão.

Este foi o papel desempenhado pela Ordem dos Advogados do Brasil, muito perceptível nos anos de ditadura, particularmente após 1974. Em 1978, durante a VII Conferência Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, seu então presidente e símbolo da luta pela redemocratização, Raymundo Faoro, fez, em seu discurso de abertura, uma verdadeira convocação à advocacia para o ativismo democrático.

Tudo se fez e se faz dramaticamente, com a luta de muitos mártires, para que o relógio anuncie a hora propícia, o tardo relógio dos interesses anacrônicos e das acomodadas situações. Reunimos ao caudal de agora, cento e cinquenta anos de cursos jurídicos, em meditações sobre a sociedade e o direito, pelejamos na distante independência, estivemos presentes na abolição e denunciemos os desvios oligarquicos e autoritários da República. Em todos os momentos nossa palavra pareceu, no primeiro desavisado instante, excêntrica e não raro incitadora à desobediência civil, na denuncia da escravidão, por obra de Montezuma e Perdígão Malheiro, no inconformismo às práticas fraudulentas, no verbo de Rui Barbosa, na resistência ao Estado novo, no combate atual pelo império das leis e pela correção de rumos autocráticos.

Estivemos na vanguarda e à vanguarda cabe desferir o primeiro combate e receber os primeiros golpes. Este é o nosso lugar, que deriva do papel que sempre nos coube: contemporâneos da Independência, da República e do Abolicionismo, conterrâneos somos do tempo, cujo alcance, para quem leva as marcas gloriosas do combate, não é difícil apreender com o olhar. No passado, quisemos a mudança e tudo mudou. Hoje queremos a transição e queremos o que está além da transição, com senso de responsabilidade de quem refletirá, no gesto deferido, a consequência do amanhã recomeçado e reconstruído. Longe estávamos do delírio utópico, do radicalismo passional e, também, do passivo fatalismo daqueles que se excluem esperando que tudo aconteça, para, no dia seguinte, colher os destroços de jornada imprevista e chorar sobre as ruínas do templo abatido. (ANAI, 1978, p. 47)

Nos tempos de crise de representatividade, o que se tem observado é que a Ordem dos Advogados do Brasil se colocou como uma organização externa à política tradicional e que conta com alta confiança da população em geral. Isso pode ser medido por duas pesquisas do Instituto Datafolha, nos anos de 2014 e 2015. Em 2014 foi realizada pesquisa durante o mês de junho que revelou que a “OAB é a instituição de maior credibilidade entre aqueles que a

conhecem, com índices de 72% de confiança entre os entrevistados. A Entidade é seguida pelas Forças Armadas e polícia federal, com 70%”⁴.

No ano seguinte, de 2015, a OAB ficou em segundo lugar com 66% de confiança, logo atrás das Forças Armadas, que, naquele ano, obtiveram o voto de confiança de 73% da população⁵.

Conquanto, a atuação da Ordem dos Advogados, enquanto ator democrático, não pode, devido a possíveis judicializações, extrapolar a utilização razoável do judiciário, sob pena de ser considerada corresponsável por inconveniente intervenção do judiciário na administração pública, na forma alertada por Arenhart (2005, p. 11).

Não é conveniente (nem tocaria à função reservada ao Poder Judiciário) que o magistrado se substitua ao administrador, regendo a forma pela qual o Estado deve ser gerido. Não foi para desempenhar este papel que o juiz foi galgado a esta posição, nem se espera deste agente a compreensão da lógica que preside a atividade desenvolvida pelo Poder Executivo. Há, portanto, sem dúvida, uma porção do ato administrativo indissociável pelo magistrado, dentro do qual, realmente, não há legítima interferência judicial.

Conclui-se assim que o processo de democratização perpassa necessariamente por um respeito mútuo entre os poderes do Estado, mas com clara atuação da sociedade civil ante o Estado. Vemos, então, um poder judiciário mais forte e interessado nas movimentações sociais que demandam cada vez mais atuações criativa e proativas.

A alvorada da democracia participativa se desenha nas linhas do horizonte político e esparge luz sobre as esferas teóricas onde se constrói um novo constitucionalismo de luta e resistência, abraçando o povo, com cidadania, com as atas da Inconfidência, com a memória da Confederação do Equador, com a campanha abolicionista de Castro Alves, Nabuco e Rui Barbosa, com as Diretas-Já e com as jornadas do *impeachment* que mostram como as lideranças podem sucumbir. O que jamais poderá sucumbir é o povo brasileiro. (BONAVIDES, 2008, p. 205)

No que se refere à sociedade é clara a necessidade da (mediação) intervenção de forma mais neutra possível de atores sociais como a Ordem dos Advogados do Brasil que, exercendo sua função constitucional, instigam a sociedade a debater novos modelos na busca por uma democracia mais participativa, digna e fraterna.

⁴ Disponível em <<http://www.oab.org.br/noticia/27285/datafolha-oab-e-a-instituicao-de-maior-credibilidade>>. Acesso em 2 dez.2015.

⁵ Disponível em <<http://www.oab.org.br/noticia/28578/oab-e-uma-das-instituicoes-com-maior-credibilidade-aponta-pesquisa>>. Acesso em 2 dez.2015.

Necessário se faz dizer ainda que esses movimentos de ativismo tiveram um fortalecimento nessa fase de neoconstitucionalismo pós 1988, porém, com raízes que remontam a muitos anos antes. Não se pode esquecer da forte luta da OAB para a redemocratização, ainda durante o período de ditadura no país. Forte exemplo foi a atuação da OAB no final dos anos 1970, particularmente durante a gestão de Raymundo Faoro (1977 - 1979), que negociou com o então ditador Ernesto Geisel a reabertura política. No livro *Defesa da democracia e da ordem constitucional* (2014), o então presidente Marcus Furtado Coêlho nos lembra de como se encaminharam as tratativas e da importância da OAB enquanto representação da sociedade em um momento tão crítico para a democracia.

O Brasil teve, na figura de Raymundo Faoro, o grande articulador civil em defesa da redemocratização do país. O então presidente nacional da OAB negociou diretamente com o governo Geisel a reabertura política, trilhando o caminho para o fim do autoritarismo. Foi ele que, em pleno Estado de exceção, conseguiu a aprovação da Lei da Anistia (1979), permitindo que todos retomassem a atividade política. O compromisso deste presidente foi fundamental para inscrever o nome da Ordem dos Advogados do Brasil na história de nosso país. Como o próprio Faoro ressalta, nossa Entidade, desde sua fundação, tem-se posicionado contra crimes à pessoa humana e ao Estado de Direito. (COÊLHO, 2004, p. 29)

Além da importância da Declaração de Curitiba ao final da Conferência Nacional de 1978, o encontro teve outros grandes momentos, pois naquele período histórico as lutas dos advogados começavam a mostrar resultados. Foi nessa conferência que o presidente Raymundo Faoro recebeu o comunicado do então presidente ditador Ernesto Geisel no qual se afirmava que a anistia seria decretada na forma que tanto se empenhava a Ordem dos Advogados do Brasil.

2.5 Do engajamento ao ativismo

A conclusão a que se chega é da emergência de uma nova interpretação da democracia, mais crítica e participativa, exercida pela sociedade, detentora da soberania popular. Mulheres e homens que possam realizar, no plano social, uma ação heterodoxa de caráter ativista, de modo a se possibilitar a atuação da sociedade de forma mais direta e ativa na democracia.

O caminho a ser trilhado não parece simples, conquanto já se tem robusta base acadêmica e prática, necessitando-se apenas de uma sistematização para que os agentes

sociais se sintam à vontade para manifestarem suas conclusões e preferências. Restou claro que a democracia atual é um arremedo do que se costuma conceituar no plano ideal. A classe política não mais consegue representar os interesses da população, transmutando-se em apenas prepostos políticos do grande mercado. Uma das claras manifestações disso é a omissão dos gestores políticos na concretização da pauta de direitos sociais, o que resultou na necessidade de manifestações duras do judiciário. Há de se lembrar que há no judiciário uma corrente que, com a finalidade de se cumprir o quanto colacionado em nossa Constituição, muitas vezes adota interpretações heterodoxas do texto constitucional. Tal comportamento do judiciário passou a ser conhecido como ativismo judicial e é muito estudado pelos juristas.

Diferente do que possa parecer à primeira vista, o termo ativismo não foi cunhado por nenhum jurista, mas por um historiador. Conforme anotou Vanice Regina Lírio do Vale (2009), em obra que analisa os posicionamentos do Supremo Tribunal Federal à luz do ativismo, houve uma publicação da revista estadunidense *Fortune*, de 1947, em que o historiador Arthur Schlesinger traçou um perfil sobre os juízes da suprema corte dos Estados Unidos da América. Alí, Schelesinger considerou os juízes Murphy, Black, Douglas e Rutlege como ativistas judiciais em razão do papel ativo desempenhado por esses eles na promoção do bem-estar social. Neste sentido, Luiz Flávio Gomes acrescenta:

O ativismo judicial foi mencionado pela primeira vez em 1947, pelo jornalista norte-americano Arthur Schlesinger, numa interessante reportagem sobre a Suprema Corte dos Estados Unidos. Para o jornalista, caracteriza-se ativismo judicial quando o juiz se considera no dever de interpretar a Constituição no sentido de garantir direitos que ela já prevê, como, por exemplo, direitos sociais ou econômicos (GOMES, 2009, p. A2)

Em artigo publicado na revista da Faculdade de Direito da UERJ, em 2012, cujo título é *Constituição, democracia e supremacia judicial: direito e política no Brasil contemporâneo*, o hoje ministro do Supremo Tribunal Federal, Luís Roberto Barroso, faz questão de consignar em nota de rodapé a tradução de recorte do texto original da revista.

A descrição feita por Schlesinger da divisão existente na Suprema Corte, à época, é digna de transcrição, por sua atualidade no debate contemporâneo: “Esse conflito pode ser descrito de diferentes maneiras. O grupo de Black e de Douglas acredita que a Suprema Corte pode desempenhar um papel afirmativo na promoção do bem-estar social; o grupo de Frankfurter e Jackson defende uma postura de auto-contenção judicial. Um grupo está mais preocupado com a utilização do poder judicial em favor de sua própria concepção do bem social; o outro, com a expansão da esfera de atuação do Legislativo, mesmo que isso signifique a defesa de pontos de vista que eles pessoalmente condenam. Um grupo vê a Corte como instrumento

para a obtenção de resultados socialmente desejáveis; o segundo, como um instrumento para permitir que os outros Poderes realizem a vontade popular, seja ela melhor ou pior. Em suma, Black-Douglas e seus seguidores parecem estar mais voltados para a solução de casos particulares de acordo com suas próprias concepções sociais; Frankfurter-Jackson e seus seguidores, com a preservação do Judiciário na sua posição relevante, mas limitada, dentro do sistema americano”. (BARROSO, 2012, p. 8)

Para o Ministro do STF, o termo ganhou força nos anos da presidência de Earl Warren que, naquela Corte Suprema, adotou uma jurisprudência progressista em matéria de garantias aos direitos fundamentais, modificando, de forma profunda e silenciosa, inúmeras práticas políticas nos Estados Unidos, sem a participação do Congresso ou do Presidente da República.

Ativismo judicial é uma expressão cunhada nos Estados Unidos e que foi empregada, sobretudo, como rótulo para qualificar a atuação da Suprema Corte durante os anos em que foi presidida por Earl Warren, entre 1954 e 1969. Ao longo desse período, ocorreu uma revolução profunda e silenciosa em relação a inúmeras práticas políticas nos Estados Unidos, conduzida por uma jurisprudência progressista em matéria de direitos fundamentais (...)Todavia, depurada dessa crítica ideológica – até porque pode ser progressista ou conservadora – a idéia de ativismo judicial está associada a uma participação mais ampla e intensa do Judiciário na concretização dos valores e fins constitucionais, com maior interferência no espaço de atuação dos outros dois Poderes. (BARROSO, 2012, p. 09)

Barroso entendeu que nem todo ativismo é progressista reconhecendo também a existência do ativismo conservador, sendo, porém, o foco de estudo aquele ativismo garantidor da democracia constitucional e dos direitos fundamentais, isto é, o progressista. Entrementes, o que se quer demonstrar é que essa ação do judiciário que une determinados e concomitantes elementos, sujeitos e tempo, não pode ser entendida como uma ilha isolada no tecido social da qual faz parte. O ativismo verificado pode ser entendido como reflexo do momento histórico nacional pós-redemocratização, cenário das primeiras gerações de professores e alunos que refletiam sobre um melhor lugar para se viver. Nesse cenário constatamos a existência de juízes que, imbuídos de determinada responsabilidade social, implementam uma hermenêutica heterodoxa com a finalidade de cumprir os direitos sociais constitucionalmente garantidos. Esse é o mesmo cenário onde se formou toda a sociedade, cada um com sua parcela de conhecimento e responsabilidade social. Não é demais dizer que um ativismo social nos moldes do judiciário é urgente e necessário, e parece que já iniciado.

Nos dias de hoje são muitas as causas nas quais se observa engajamento político e social. Os animais, o meio ambiente, a luta contra a violência, a descriminalização do uso de

drogas são temas recorrentes quando se diz que determinado sujeito está engajado. O sentido da palavra acaba se definindo com a escolha de determinada posição perante questões políticas e sociais. Uma postura engajada leva a pessoa a participar de reuniões, palestras e passeatas; uma postura ativista leva a pessoa a organizar reuniões, palestras e passeatas. O ativista procura transformar seu meio por uma ação prática, ultrapassando o campo das discussões, atuando de forma prática e se opondo a uma atividade puramente teórica. O engajamento pode ser um dos caminhos para o ativismo.

A organização social é a melhor forma de garantia e conquista de direitos. Tal afirmação pode esconder sua verdadeira força, isso porque é conhecida a atuação de determinados movimentos sociais, órgãos de classe e sindicatos na defesa dos seus direitos, porém tais organizações são setorizadas de modo que suas lutas tendem nesse sentido. Fica clara a necessidade da sociedade se perceber enquanto grupo que dialogue com os poderes constituídos, e com a própria sociedade, em uma postura proativa, criativa e contundente. Esse movimento possibilita a ascensão de atores sociais que, assumindo suas responsabilidades, emergem em um novo protagonismo. Exemplo dessa atuação são os órgão representativos de classes profissionais, a exemplo da Ordem dos Advogados do Brasil, que, através de atuação social, ou da busca do judiciário através de ações próprias, movimentam a sociedade na perspectiva da concretização de direitos, atuando, como é defendido, de forma a ativar a democracia, criando um novo cenário e um novo capítulo na história.

Um ativismo social, nesse sentido, retrata uma sociedade que tenta tomar as rédeas de seu caminho, realizando suas necessidades de organização e conhecimento na solidariedade entre seus concidadãos. Deixando um pouco de lado a realidade binária de governantes e governados, a sociedade busca, de forma mais robusta, uma atuação direta na fiscalização e administração dos interesses coletivos. O que se reconhece por atuação legítima dos sindicatos, para se utilizar como exemplo, também deve existir nesse entendimento por parte da sociedade civil quando luta, por exemplo, para a legalização de um medicamento. Tendo o cidadão crítico entendimento de que a indústria farmacêutica age através de lobby⁶ para permitir ou não determinado medicamento em determinada região do país ou mundo, cabe a esses interessados pela legalização do medicamento que, através dos meios de comunicação disponíveis, atraíam atenção para a discussão. A fotografia do que se defende seria

⁶ Entendido aqui como a atividade de influência realizada por grupo organizado com a finalidade de intervir nas decisões do poder público.

visualizada pela participação que os órgãos representativos de médicos e/ou farmacêuticos poderiam exercer ao se manifestarem, de forma organizada e publicizada, dispendo nessa atuação, que também se baseia na solidariedade, a sua contrapartida social.

O papel da Ordem dos Advogados na sociedade contemporânea é assunto tema de diversos debates desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, mas particularmente após a chegada do novo estatuto da OAB, a lei 8.906, de 4 de julho de 1994. Com a nova ordem constitucional a OAB passa a compor, constitucionalmente, a administração da justiça, sendo-lhe indispensável. O estatuto, de outro lado, trouxe robustez à vocação da Ordem em lutar pela cidadania, participação social e democracia. Em texto publicado em 2010 por ocasião dos 80 anos da Ordem dos Advogados do Brasil, seu então presidente, Ophir Cavalcante Junior, nos apresenta o papel da OAB no Brasil contemporâneo.

O mérito do Estatuto está em contemplar todas essas situações, sem, porém, retirar-lhes a independência e autonomia, a obediência de suas prerrogativas e dos princípios éticos, fundamentos essenciais do exercício profissional. Mais importante, em dar efetividade ao artigo 133 da Constituição Federal, segundo o qual “o advogado é indispensável à administração da Justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.”

Essa diretiva constitucional, a rigor, transformou o advogado em profissional da cidadania e da Justiça, defensor da sociedade, da liberdade e do Estado de Direito democrático. Disto decorre a permanente preocupação da OAB com a defesa das prerrogativas profissionais, sem as quais o advogado tomar-se-ia presa fácil nas mãos de autoridades arbitrárias, comprometendo a própria defesa do seu constituinte.

O Estatuto, por sua vez, vai além de um a instituição circunscrita aos preceitos corporativos: com ele, a Ordem dos Advogados assumiu definitivamente seu caráter independente, capaz de reunir as condições necessárias não apenas para defender o primado do Direito, como também lutar em defesa das necessidades sociais. Na medida em que luta por essas questões, a OAB se firma como resultado de um a obra coletiva, o amálgama do exercício da advocacia com a cidadania, condição fundamental para a formação de uma sociedade justa. (CAVALCANTE JUNIOR, 2010, p. 13)

Conclui-se então que a atuação da advocacia, como será mais explorada neste texto, dá-se seja de forma coletiva e organizada, seja pela advocacia individual ou por seu órgão de classe, utilizando seu conhecimento acadêmico e empírico na capacitação da sociedade sobre quais os caminhos a serem tomados, de modo que a manifestação de opinião da sociedade seja também um ato emancipador.

Essa vocação fica clara ao perceber, no fio da história, tantas situações em que a OAB se colocou em trincheiras de ativismo na busca por uma sociedade mais justa. Um pequeno

resumo pode ser encontrado no texto *Os 80 anos da OAB e a história brasileira*, do então presidente da seccional da OAB do Rio Grande do Sul, Cláudio Lamachia. O texto foi publicado no livro em comemoração aos 80 anos da OAB federal e Lamachia se tornaria presidente do Conselho Federal seis anos após a publicação.

Pode-se dizer que nesta pequena biografia cabem alguns períodos realmente marcantes a caminhada que o Brasil e a OAB encararam com destemor e rumo à plenitude de um viver social mais justo e digno. Alguns destes episódios das árduas batalhas pelo bem-estar da coletividade tem nome e até *slogan*, como o das Diretas Já e o Agora Chega!, além das campanhas pelo Habeas Corpus e pelos Direitos Humanos, para ficar em apenas alguns exemplos de trincheiras cavadas e defendidas pelos advogados. É impossível contabilizar o número de combatentes que tomaram pelo caminho e deram seu sangue para que a nossa entidade continuasse em pé e avançando. Da mesma forma, nunca saberemos ao certo quantas vidas humanas foram - ou estão sendo - salvas pelo simples fato de a Ordem existir e interferir nos rumos da vida brasileira. Uma população inteira agradece por isso e as gerações futuras certamente saberão reconhecer estes esforços.

Hoje pode soar distante que na sua trajetória a OAB tenha enfrentado um ataque a bomba à sua sede, à época, resultando em uma vítima fatal, e mesmo lutas frontais na defesa da cidadania. O forte movimento pela redemocratização do país, por exemplo, depois de um tempo sombrio, tornou a Ordem ainda mais ativa e digna do respeito de todos. Se atualmente vivemos numa democracia, ainda falha em alguns pontos que podem e devem ser aprimorados, é também porque a classe dos advogados soube se manter unida em torno de ideais que levam ao amadurecimento do país até cada canto de suas fronteiras. (LAMACHIA, 2010, p. 95)

Ora, como não pensar em um forte engajamento político que se reveste em ativismo da OAB ao ler as conclusões de Claudio Lamachia. As lutas pela redemocratização que findaram inclusive num atentado contra a sede da OAB, as batalhas em favor dos direitos humanos, do habeas corpus e da anistia se revestiram em bandeira histórica e combustível para tantas outras lutas sociais que chegaram. A vocação para o ativismo social e jurídico restou marcado na história da Ordem dos Advogados.

As lutas pela redemocratização vieram após os trágicos anos do golpe civil militar de 1964 e o silêncio complacente da OAB nos anos seguintes. Somente em 1974, durante a V Conferência Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, que ocorreu no Rio de Janeiro entre 11 e 16 de agosto de 1974 e teve como tema *O advogado e os direitos do homem*, a Ordem se coloca de novo em posição de protagonismo no ativismo social. Não foi por acaso que a OAB batizou a conferência com este nome: ali já se sinalizava sua posição quanto ao desrespeito aos direitos humanos.

Logo na abertura, o então presidente do Conselho Federal, o advogado José Ribeiro de Castro Filho, sinalizou como seria o evento, deixando clara a insatisfação acerca das restrições aos direitos e garantias impostas pelo governo.

Os direitos estruturais da pessoa humana, porque atributos inerentes ao próprio ser, antecedem ao aparecimento do Estado e independem das normas escritas, até porque o indivíduo antecede ao Direito e ao Estado, que são construções suas e, ao depois, pelo processo da autolimitação, a ambos se submete.

Porém, mais uma vez a criatura volta-se contra o criador e, constituído o Poder, sobreveio de logo o conflito com a liberdade, antinomia que data de todos os tempos, prolonga-se pelos séculos em fora e assume graves proporções nessa hora do mundo quando, além de outros fatores de violência, o Executivo, no propósito ou sob o pretexto de contê-los e até porque é da índole do poder o excesso, se exacerba e se adianta em relação aos dois outros poderes do Estado, acarretando para o homem o clima da insegurança, que significa, em última análise, forma de negação dos seus direitos fundamentais. (ANAIS, 1974, p. 44)

Os diversos temas discutidos na conferência corroboravam com o tom de insatisfação que tinha tomado a classe. Naquele momento a Ordem dos Advogados do Brasil já estava fortemente se colocando contra as violações da ditadura. Temas como os discutidos no item 8, *Direito à manifestação do pensamento*; item 10, *Os partidos políticos e o direito à participação política do cidadão*; e item 12, *O menor e os direitos humanos*, comprovam esse novo momento da advocacia e da Ordem.

Porém, os temas que mais duramente criticaram o governo ditatorial foram os itens 19, *Da inutilidade do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana*, cuja relatoria ficou com o professor Néelson Carneiro; e o item 25, *A defesa dos direitos humanos e a independência da Ordem*, com relatoria de Justino Vasconcellos.

Haja, porém, o que houver, o nosso espírito de independência permanecerá para sempre: enquanto houver um pedaço de azul aberto aos sonhos da fraternidade, enquanto houver um coração viril a revoltar-se contra as injustiças, enquanto houver um advogado, a voz da liberdade não calará. (ANAIS, 1974, p. 676)

A Ordem dos Advogados do Brasil retornava, assim, ao campo do ativismo social, retirando-se qualquer sensação de subjulgamento pelo poder público, proclamando mais uma vez sua independência, locada na defesa da sociedade. Iniciava-se a fase mais lembrada do ativismo social da OAB, a luta pela redemocratização.

Porém, é necessário novamente registrar que nem todo ativismo é progressista. Conforme já anotado em linhas anteriores, o ativismo bom pode ser considerado aquele que é garantidor dos direitos fundamentais e da democracia constitucional. Por vezes a atuação

ativista acaba, mesmo alicerçada de boa vontade e boa fé, sendo maléfica, não gerando os resultados esperados. Conforme anotado logo acima e mais detalhadamente em capítulo posterior, a Ordem dos Advogados do Brasil atuou de forma ativista junto à sociedade no processo de redemocratização, porém, antes, atuou também no golpe civil militar de 1964, o que por certo não pode se relacionar às garantias fundamentais.

Denise Rollemberg foi muito feliz ao escrever artigo nomeado *Memória, opinião e cultura política. A Ordem dos Advogados sob a ditadura (1964-1974)*. Nele, destrincha a participação de membros do alto escalão da OAB no golpe civil militar e na composição de diversos Atos Institucionais que ajudaram na derrocada da Democracia no Brasil. Rollemberg mergulhou nas atas do Conselho Federal da OAB, no período de 1964 e 1974, e percebeu que grandes personalidades não só participaram da articulação do golpe como conspiraram contra a democracia. Naquele momento, muitos pensavam que o golpe era uma revolução contra o que entendiam ser o perigo que o governo João Goulart oferecia. Querendo defender a democracia acabaram por destruí-la.

O próprio presidente da OAB entre 11/8/56 e 11/8/58, Nehemias Gueiros, conselheiro-nato do Conselho Federal, participara da elaboração do AI-2.

O AI-2 determinava ainda a criação de cinco novas cadeiras no Supremo Tribunal Federal (STF). Em novembro, Prado Kelly, ex-presidente da OAB (11/8/60-11/8/62), ex-presidente da UDN (agosto de 1948) deixava o Conselho Federal, para tomar posse como ministro numa das recém-criadas cadeiras. Na ata, os conselheiros “rejuvenavam-se” “pela escolha dos novos Ministros do Supremo Tribunal Federal e Procuradoria Geral da República, recrutados entre antigos advogados e ex-membros do Conselho Federal, propondo um voto de louvor”. (ROLLEMBERG, 2008, p. 68)

Resta claro que a participação de membros da Ordem se fez com a concordância da maioria daquela coletividade. Marque-se que o ex-presidente Nehemias Gueiros foi, inclusive, o responsável pela primeira Conferência Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, em 1958. Claro que algumas vozes se levantavam desde os primeiros momentos contra o golpe, entendendo-se partícipes de uma grande encenação manipuladora. Esse é o registro consignado em ata do CFOAB em 27/04/1965, um ano após o golpe, feito pelo então vice-presidente da OAB, Alberto Barreto de Melo, e lembrado no artigo de Denise Rollemberg.

Não há idealista, por mais desprendido, capaz de sentir-se feliz ao ver o sacrifício não só de sua vida, mas da sua e de outras gerações, malbaratado por esses mesmos artistas, hábeis no fugirem do fragor das batalhas e prestes em se fazerem porta-bandeiras e beneficiários de todas as vitórias. Não adiantaram os exemplos de 45 e 54. A Nação assiste, estarecida, a desintegração do movimento de 64, no suplício

de Tântalo de pretender consolidar-se, eleitoralmente, sem, ao menos, desmontar a máquina política de corruptores e subversivos. Chefes políticos que deram a vitória e sustentaram o Presidente deposto o ano passado dão lastro político ao governo da Revolução; e seus agentes, pelo Brasil afora, detêm os mais altos cargos da República. Revolução sem reformulação das Instituições e substituição dos homens que as encarnam é pilhéria e pilhéria, até, de mau gosto. (ROLLEMBERG, 2008, p. 66)

Ora, a vontade, o engajamento, o ativismo materializado pela Ordem e por seus membros não teve bons resultados. Nehemias Gueiros colaborou na feitura do Ato Institucional Número 2 (AI-2), conforme ele mesmo assumiu por várias vezes em ata do Conselho Federal, como no caso da sessão de 18 de novembro de 1965, mesmo com os gritos contrários do conselheiro Sobral Pinto que, posteriormente, transformou-se em grande comandante do deslocamento da Ordem para o campo democrático. Povina Cavalcanti, presidente da OAB durante o Golpe de 1964, integrou a Comissão Geral de Investigações como seu vice-presidente sem que tenha havido qualquer protesto do Conselho.

Dessa forma, cabe dizer como exemplo próprio que a atuação em ativismo deve ser bem pensada, planejada e discutida da forma mais democrática possível, sendo, conquanto, ainda assim, capaz de seu resultado não ser salutar. Cabe então, diante do resultado, a humildade de se assumir o engano e se buscar força para o realinhamento. Nesse caso, a OAB contou com mulheres e homens bem empenhados, mas principalmente com aguerridos como o conselheiro Sobral Pinto e posteriormente Raymundo Faoro.

Sobral Pinto foi guerreiro, voz única ao reclamar da instituição dos Atos Institucionais que corroíam a democracia, retirando da advocacia e do cidadão comum a motivação de luta por dias melhores. Sobral se manifestou no Conselho Federal contra o AI-2, sendo o primeiro conselheiro federal a chamar a `revolução` de golpe, conforme ata de reunião de 24 de maio de 1966, passando a denunciar sistematicamente a existência de prisões políticas, inclusive manifestando-se contra as cassações dos mandatos políticos através dos Atos Institucionais.

A X Conferência Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, de 1984, foi o ápice da discussão sobre o processo de democratização, tanto que esse foi o tema daquele encontro. O discurso de abertura da X CNOAB, proferido pelo então presidente do CFOAB, Mario Sérgio Duarte Garcia, já citava os elementos que devem estar presentes em um governo democrático.

Alguns itens ressaem como inevitavelmente presentes no ideário de um governo democrático: o restabelecimento das eleições diretas, em todos os níveis, para as eleições subseqüentes; a convocação de uma Assembléia Nacional Constituinte, antecedida da supressão ou da substancial modificação de algumas leis de matizes

desenganadamente autoritários – Lei de Segurança Nacional, lei de greve, legislação eleitoral, legislação sobre partidos políticos e os critérios vigentes para a representação popular – que, no momento distorcem a expressão da vontade da Nação e, em consequência, desnaturariam também a representatividade de qualquer constituinte. Em síntese, esta haverá de ser representativa, livre e soberana, porque não comprometida com qualquer vínculo de direito com a ordem jurídica preexistente. (ANAIS, 1984, p. 63-64)

O momento era singular, tendo em vista toda a mobilização social que o movimento Diretas Já provocou, culminando com a Emenda Constitucional Dante de Oliveira, que promovia as eleições diretas no Brasil. Porém, a proposta de Emenda Constitucional foi rejeitada, frustrando a sociedade brasileira, o que levou as discussões da X CNOAB a enveredarem pelo desejo de redemocratização que integrasse toda a sociedade, redefinindo as relações de sociedade e Estado e incluindo no centro do debate não só o governo, mas também meios de comunicação, partidos políticos, polícia e forças armadas.

CAPÍTULO II

3. O ATIVISMO SOCIOJURÍDICO DA OAB ENQUANTO MANIFESTAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL

A sociedade civil tem buscado maior protagonismo no cenário político, seja local ou global. Tal protagonismo pode ser explicado de algumas formas. De um lado, há quem defenda que o fato se deve a um processo evolutivo próprio das sociedades em determinado grau de organização; outros defendem que isso deriva do enfraquecimento do Estado em crise com suas instituições políticas; e há ainda uma terceira corrente que entende o cenário como natural diante do movimento de luta pela hegemonia.

Para se compreender o que está em jogo se faz necessário realizar uma breve passagem pelas visões clássicas do conceito de sociedade civil, buscando um referencial histórico. Neste capítulo, que será mais eclético quanto ao referencial teórico, será utilizada a obra de Norberto Bobbio como ponto de partida para dialogar com ideias de Antonio Gramsci (utilizado de forma indireta) e outros autores como Ingo Sarlet, que indicará o referencial da parte final do capítulo, quando for relacionada a atividade da OAB com os deveres fundamentais, criando pontes entre a leitura teórica e as observações dos registros das conferências nacionais da Ordem dos Advogados do Brasil. Tal itinerário permitirá ter em vista um breve arcabouço histórico/teórico do conceito trabalhado até chegar à contemporaneidade.

3.1 A evolução conceitual de sociedade civil

As aglomerações humanas são entendidas por diversas teorias que em seu conjunto podem explicar a evolução do conceito de sociedade civil. De forma sucinta serão apresentadas algumas dessas teorias de modo a criar uma base para as demais discussões. Tendo Norberto Bobbio como ponto de partida no percurso conceitual do que seja sociedade

civil, não se olvidará conhecer a definição de Karl Marx para, então, ter-se em Gramsci um ponto de inflexão antes de se chegar a uma visão contemporânea do tema.

No início, em estado de natureza, o homem passou a se organizar em grupos, formando comunidades. O progresso das comunidades foi acompanhado de um esperado crescimento populacional, acarretando o crescimento proporcional no número de conflitos que em geral afetavam a paz, a liberdade, a propriedade dos indivíduos, bem como sua segurança. Nesse momento é que alguns autores, como Locke, Kant e Hobbes, procurando diferenciar “estado de sociedade” do ultrapassado “estado de natureza” defendem que há a ação voluntariosa de garantir instrumentos capazes de estabelecer o convívio de todos, marcando a concepção liberal para o surgimento do Estado.

Surgia assim, o Estado, com seu aparato jurídico, político e administrativo, oriundo do consenso dos indivíduos e com finalidade bem definida de assegurar o livre exercício dos direitos naturais desses mesmos indivíduos. Passavam, deste modo, os homens, do estado de natureza para o estado de sociedade. (TONET, 2007, p.1)

Foi ali o primeiro momento na história no qual se consignou que, para que o livre exercício de direitos fosse garantido, seria necessária a criação de uma estrutura jurídico-política capaz de realizar tal *mister*. Importante ressaltar que na concepção liberal a sociedade civil apenas se opõe à sociedade natural, ainda em um nebuloso emaranhado conceitual que não distinguia a sociedade política – estado regido por normas a que todos se submetem – da sociedade civil.

Apontado como marco teórico para a discussão neste ponto do estudo, Norberto Bobbio, em seu livro *O conceito de sociedade civil* (1982, p. 19), dá uma interpretação um tanto quanto diferente daquela apontada anteriormente por Ivo Tonet. Em Bobbio há um outro entendimento quanto a divisão na formação da sociedade civil pré-hegeliana, pois o jurista italiano aproxima o pensamento político moderno pela “constante tendência” de considerar o Estado ou sociedade política como “momento supremo e definitivo da vida comum e coletiva do homem”.

O Estado é concebido como produto da razão, ou a sociedade racional, única na qual o homem poderá ter uma vida conforme à razão, isto é, conforme sua natureza. Nesta tendência encontram-se e mesclam-se tanto as teorias realistas, que descrevem o Estado como tal como é (de Maquiavel aos teóricos da razão de Estado), quanto as jusnaturalistas (de Hobbes a Rousseau e Kant) que propõe modelos ideais de Estado, que delineiam o Estado tal como deveria ser a fim de realizar seu próprio fim. (BOBBIO, 1982, p. 19)

Norberto Bobbio faz um pequeno apanhado sobre o conceito de sociedade civil, deixando claro que devemos lembrar que a tradição jusnaturalista considera *societas civilis* como sociedade política, ou seja, o Estado. Tal entendimento dos jusnaturalistas, por outro lado, não é acompanhado pelos demais autores citados, uma vez que “Locke usa indiferentemente um e outro termo e em Rousseau, *état civil* significa Estado”. (1982, p. 26)

Numa passagem de *Metafísica dos costumes de Kant*, obra onde Hegel parte para sua primeira crítica às doutrinas do direito natural, afirma-se claramente que o estado de natureza é também um estado social, e, portanto, “o oposto do estado de natureza não é o estado social, mas o estado civil (*bürgerliche*), porque pode muito bem existir sociedade no estado de natureza, mas não uma sociedade civil”; e por sociedade civil, entende-se aqui a sociedade política, ou seja, o Estado, aquela sociedade – como explica Kant – que garante o meu e o teu através de leis públicas” (BOBBIO, 1982, p. 27)

Imperioso destacar que aqui se diferencia os conceitos, inclusive do que se entende por sociedade civil nos dias atuais. Conforme citado por Norberto Bobbio, naquele momento a sociedade civil se confundia com a sociedade política, isto é, o Estado. A obra de Hegel representou de forma clara e direta uma antítese à tradição jusnaturalista. Entende Bobbio (1982, p. 21) que “com Hegel, o processo de racionalização do Estado atinge o ponto mais alto da parábola”, tendo em vista que a revolução industrial traria uma nova ordem regulada por cientistas e industriais e inevitavelmente uma discussão sobre o desaparecimento do Estado. Pouco depois, Marx e Engels fizeram dessa ideia um dos fundamentos do seu sistema (BOBBIO, 1982, p. 21), retirando o Estado de uma ideia da ética racional em si e para si, passando a ser entendido como violência concentrada e organizada da sociedade.

Por outro lado, Ivo Tonet destaca a compreensão do Estado em Hegel como o momento superior da existência social, tendo o interesse coletivo prevalência sobre aqueles interesses de ordem particular.

Poderíamos, então, dizer que, em Hegel, não é a sociedade civil que funda o Estado, mas é o Estado que funda a sociedade civil, porém agora como sociedade política regida pelo princípio da solidariedade. (TONET, 2007, p. 2)

Daí toda a importância dada à análise de Hegel sobre a relação do Estado, sociedade civil e sociedade política. Torna-se perceptível a existência de uma relação entre sociedade civil e Estado, de modo que a existência de um não derivaria da resolução do outro. Nessa linha, Bobbio relaciona o Estado e a sociedade civil.

O Estado contém a sociedade civil, não para resolvê-la em outra coisa, mas para conservá-la tal e qual é; a sociedade civil, historicamente determinada, não desaparece no Estado, mas reaparece nele com todas as suas determinações concretas. (BOBBIO, 1982, p. 22)

Outro autor de grande importância para o entendimento da evolução do conceito de sociedade civil é o prussiano Karl Marx. Indiferente a toda discussão que gira em torno do nome de Marx é importante ressaltar que não é possível qualquer discussão acadêmica sobre a sociedade civil sem dialogar com os conceitos e formulações desse autor. Para entender a sociedade civil a partir de Marx se faz necessário ter em mente que seu conceito insere-se na crítica a Hegel, na busca pela consolidação dos fundamentos de sua própria concepção da realidade social. Porém, tal crítica não cega Marx a ponto de não reconhecer (ele reconhece) como correto, de modo geral, o conceito hegeliano de sociedade civil.

A sociedade civil abarca o conjunto das relações materiais dos indivíduos no interior de um determinado estágio de desenvolvimento das forças produtivas. Encerra o conjunto da vida comercial e industrial existente numa dada fase e ultrapassa por isso mesmo o Estado e a nação, se bem que deva afirmar-se no exterior como nacionalidade e organizar-se no interior como Estado. O termo sociedade civil surgiu no século XVIII, quando as relações de propriedade se desligaram da comunidade antiga e medieval. A sociedade civil enquanto tal só se desenvolve com a burguesia; todavia, a organização social diretamente resultante da produção e do comércio, e que constituiu sempre a base do Estado e do resto da superestrutura idealista, tem sido constantemente designada pelo mesmo nome. (MARX, 1932, p. 58)

Desses argumentos, emerge a necessidade de uma conceituação mais sólida da sociedade civil, um conceito que não se limite meramente ao Estado, mas que inclua os indivíduos, suas relações sociais e econômicas. Assim, a sociedade civil alarga suas fronteiras a todas as relações materiais dos indivíduos que se trava, em determinado grau do desenvolvimento coletivo de sua força produtiva. Dessa forma, por incluir aí a vida social, comercial e industrial, a sociedade civil ultrapassa o Estado, mesmo se utilizando deste em determinadas situações. Retornando ao ponto de referência, é Norberto Bobbio quem irá sintetizar o pensamento marxista de modo a concluir que a sociedade civil se expandiu além das fronteiras do Estado.

A sociedade civil compreende todo o conjunto das relações materiais entre os indivíduos, no interior de um determinado grau de desenvolvimento das forças produtivas. Ela compreende todo o conjunto da vida comercial e industrial de um grau de desenvolvimento e, portanto, transcende o Estado e a nação, embora, por

outro lado, tenha novamente de se afirmar em relação ao interior da nacionalidade e de se organizar em relação ao interior como Estado. (BOBBIO, 1982, p. 31-32)

Aporta-se então no estudo de sociedade civil do século XX em que Antonio Gramsci normalmente se utiliza da expressão sociedade civil no sentido de Hegel, ou seja, como hegemonia política e cultural de um grupo social sobre toda a sociedade, como conteúdo ético do Estado. Hegemonia para Gramsci no sentido de supremacia, “constituindo [ainda] um espectro extremamente amplo de significados em um âmbito de contextos que vai da economia até a literatura, da religião à antropologia, da psicologia até a lingüística.” (COSPITO, 2017 p. 365)

A Obra de Antonio Gramsci tem grande importância para a compreensão do amadurecimento da sociedade civil e da forma em que isso se refletiu na democracia vigente. Gramsci acolhe “a concepção do Estado segundo a função produtiva das classes sociais” (Q 1º II, 61, 1.359 [CC, 1, 425) (GRAMSCI apud LIGUORI, 2017, p. 261). Tal concepção é própria do marxismo, porém Gramsci refuta sua aplicação de forma simplista. Neste sentido é importante ressaltar a contribuição deste importante autor no que se refere à teoria do Estado em que relaciona o Estado e a sociedade civil.

O Estado é, como se lê no Q 12, 1, 1.518 [CC, 2, 20], um dos “dois grandes ‘planos’ superestruturais”, sendo o outro a sociedade civil (que Gramsci entende como o “conjunto de organismos vulgarmente denominado ‘privados’”, prepostos “a função de ‘hegemonia’”). Nas sociedades ocidentais, G. vê esses dois planos dialeticamente unidos no conceito de “Estado Integral”, que representa a contribuição gramsciana específica à Teoria do Estado. (LIGUORI, 2017, p. 262)

O Estado ultrapassaria então a noção de mero aparelho de repressão para uma noção de um aparato jurídico-político cuja organização e atuação podem variar de acordo com a organização social, política, econômica e cultural da sociedade mediada pelas correlações de forças entre as classes vigentes.

Necessário então que se tenha melhor entendimento do termo hegemonia, que é bastante utilizado por Antonio Gramsci, e qual é sua relação com a sociedade civil. Para que isso possa ser feito em poucas linhas será utilizado o verbete escrito por Giuseppe Cospito que compõe o *Dicionário gramisciano*.

A relação entre hegemonia e sociedade civil já havia sido tematizada em Q 6, 4, 38, 457-60, dedicado a “Rapporti tra struttura e superstrutture” [Relações entre estrutura e superestruturas]. Gramsci distingue três momentos: o primeiro é “estritamente

ligado à estrutura”; o segundo “é a ‘relação de forças’ políticas”; o terceiro é o da “relação das forças militares”. O segundo momento passa por diversas fases, que culminam naquela “mais abertamente ‘política’ [...] na qual as ideologias precedentemente germinadas vêm a contato e entram em embate, até que somente uma delas, ou pelo menos uma só combinação delas tende a prevalecer, a se impor, a se difundir sobre toda a área, determinando, além da unidade econômica e política, também a unidade intelectual e moral, em um nível não corporativo, mas universal, de hegemonia”. A essa altura, o grupo até então subalterno pode sair “da fase econômico-corporativa para elevar-se à fase de hegemonia política intelectual na sociedade civil e tornar dominante na sociedade política”. (COSPITO, 2017, p. 366)

Ora, com a ascensão de novos atores a hegemonia relativa à determinada sociedade poderá passar por modificações, particularmente pois, é a sociedade civil o terreno no qual se desenvolve a luta pela hegemonia. São mais atores participando, atuando de forma ativa no seio da sociedade, dando suas opiniões e municiando a sociedade como um todo para que possam, de forma segura, atuar na consolidação dos direitos civis e da participação democrática.

A sociedade civil pode ser compreendida a partir de seus antagonismos e contradições, tendo em vista o modo como se organiza e os conflitos entre elite e as forças populares, consideradas aqui como frações de classes vigentes. Nesse terreno é que se desenvolve a luta pela hegemonia, devido particularmente ao fato que a mesma classe poderá ser dominante e dirigente, já que quando está no poder torna-se dominante para as classes adversárias e dirigente para as classes aliadas.

A título de recorte referencial, faz-se necessário perceber que, para Gramsci, a extinção do Estado se daria enquanto “sociedade regulada” em função de uma autonomia relativa (funcional e material) das esferas da superestrutura, e nesse ponto, na visão de Nelson Coutinho, Gramsci supera a Teoria de Marx, Engels e Lênin. Para Coutinho, tal superação seria possível porque Gramsci teve a oportunidade de acompanhar a experiência concreta da construção do socialismo na União Soviética, quase quinze anos depois da revolução. Então, para Gramsci, a superação do Estado passaria pelo desaparecimento progressivo dos mecanismos de coerção.

O estado coerção – diz Gramsci – pode ser imaginado como capaz de se ir exaurindo à medida que se afirmam elementos cada vez mais numerosos de sociedade regulada (ou Estado ético ou sociedade civil). Por outro lado, essa reabsorção do Estado pela sociedade civil – o fim da alienação da esfera política – liga-se a uma preocupação básica revelada por Gramsci: a de que a divisão entre governantes e governados, entre dirigentes e dirigidos, que ele reconhece necessária em determinado nível da evolução social (no qual existia não só a divisão da sociedade em classes, mas inclusive em certo grau de divisão técnica do trabalho), não seja considerada como uma “perpétua divisão do gênero humano”, mas “apenas [como] um fato histórico,

correspondente a certas condições”. Torna-se assim necessário “criar condições nas quais desapareça a necessidade dessa divisão [entre governantes e governados]. (COUTINHO, 1992, p. 83)

Nessa linha é que o conceito de sociedade civil tem sofrido determinadas modificações. Aqui se vislumbra imediatamente que a sociedade civil impõe-se como ser orgânico, de forma a defender seus direitos; mas também numa aplicação do entendimento de democracia, deixando de lado o sentido raso da palavra e partindo para a mobilização social com ampla participação dos cidadãos enquanto mecanismo de mudança social. A perspectiva da sociedade civil que se organiza e sua relação com a contemporaneidade foi tratada por Maria da Glória Gohn em seu *Novas teorias dos movimentos sociais* (2012, p. 41-42):

O filósofo italiano Gianni Vattimo, em 1985, já afirmava que a modernidade “está concluída”. Algum tempo depois Ulrich Beck (1988) alertava para a sociedade de risco e a dissolução da sociedade industrial na modernidade da época. Maffesoli (1992) analisou a tribalização do mundo e a transfiguração do político, num tempo de descrença de grandes ideais e desabamento das utopias clássicas, gerando um horror social, impulsionando o pragmatismo político.

A Ordem dos Advogados, como partícipe da sociedade civil, também se vê em meio às contradições e antagonismos que lhe são típicos. Foi nesse contexto que desde a participação no processo que resultou no golpe civil-militar de 1964 se verificou a formação de uma nova hegemonia na OAB. A linha de pensamento ideológico de participação e atuação da OAB na sociedade, tendo em vistas a defesa da sociedade e dos direitos fundamentais, foi semeada ainda no processo de formação da Ordem, porém foi após 1974 que se percebeu um robustecimento de tal linha de pensamento. A atuação durante os anos de redemocratização forjaram na Ordem uma progressista visão de ativismo, sedimentada em décadas de luta contra a opressão e o autoritarismo. Tal pensamento progressista constitui-se em força ideológica hegemônica que dentro da corporação tomou tamanho e força capazes de fazer constar na Constituição Federal de 1988, bem como nas normas infraconstitucionais - a exemplo da lei 8.906, o Estatuto da OAB -, a singularidade da OAB como defensora da sociedade, da Constituição, e detentora de prerrogativas para o exercício dessa defesa.

Esse processo de redescobrimto do poder da sociedade civil diante de um Estado opressor esteve presente no Brasil durante os anos de ditadura e foi redesenhado na introdução da Tese nº 1 da X CNOAB, de título *Sociedade civil e Estado*, cujo relator foi Miguel Reale Junior e a debatedora especial a baiana Marília Muricy.

2 - Mormente a partir de 1969, o Estado foi apresentado como o necessário *tutor* de uma sociedade indefesa e imatura, fazendo-se tabula rasa do Poder Legislativo e dos Partidos Políticos, cuja existência era admitida apenas para compor o quadro do “faz de conta” da democracia.

Sociedade Civil e Estado constituíram e ainda constituem dois universos estanques: de um lado o Estado, presunçoso e obscurantista, tecnocrático; de outro a vítima do processo de massificação e do altivo menosprezo de seus tutores, a Sociedade que desde os anos 70 fez da desobediência civil a forma de expressão de sua vitalidade e de reivindicação.

A Classe política cedeu espaço às manifestações espontâneas e firmes da Sociedade Civil, que se fez principal defensora de si mesma em prol do restabelecimento do Estado de Direito. (REALE JUNIOR, 1984, p. 70)

Logo à frente, Miguel Reale irá defender que a sociedade brasileira se modificou e se mobilizou no intuito de fazer caminhar o processo de redemocratização, demonstrando a responsabilidade pela conquista de direitos. Entende o professor Reale que tal realidade somente foi possível diante de um processo de libertação dos grupos sociais em relação ao aparelho estatal. Reale defende, inclusive, que essa relação se traduzia em um paternalismo do Estado em relação a esses grupos sociais, e que tal processo de independência se fez possível como resultado da consciência da cidadania.

4 – A sociedade brasileira, a despeito do Estado autoritário, não se fez de cinzenta, na expressão de Dahrendorf, mas coloriu-se graças às mais diversas formas associativas, tendo plena razão Calmon de Passos que, em recente debate sobre a nossa Crise Institucional, disse estar aparecendo uma realidade nova e poderosa “e que vai fazer a política de amanhã, que são estes grupos informais que estão surgindo e se disseminando na sociedade de um modo assustador, em termos positivos.

Na verdade, os grupos sociais libertam-se do paternalismo estatal, e como fruto da consciência da cidadania, é chegado o momento de atuar, mesmo em âmbito restrito, na possível parcela do poder.

Organizações autogovernadas, segundo Nanci Valadares, procuram tornar de sua competência o “uso que o Estado faz da jurisdição sobre certo assunto de interesse social” tentando suprir a ação do Estado no atendimento às necessidades de um bairro, de uma região, de um pronto socorro, de uma escola, de uma categoria. As associações e comissões de fábrica se multiplicam. Os grupos sociais, nas suas organizações comunitárias ou profissionais prescindem dos burocratas e deliberam sobre a política pública, sentindo-se “capazes de liberar o desenvolvimento da sociedade civil”. (REALE JUNIOR, 1984, p. 72)

A visão do conferencista foi questionada pela debatedora Marília Muricy, que deixou claro que, no seu entender, a tese apresentada encontrava-se comprometida, tendo apontado de logo o que entendia por equívocos no pensamento de Miguel Reale Junior.

Aí, a meu pensar, a censurável omissão do conferencista. Envolvido, talvez, pela emoção e sofrimento provocado pela ditadura militar, terminaria por cair, apesar de havê-la veementemente renegado, em uma visão funcionalista da sociedade, falando de sociedade civil como se nela tivessem igual expressão e peso político equivalente seus plúrimos segmentos. Desse modo:

1. Raciocina como se fosse orgânica a divisão entre sociedade civil e sociedade política, incorrendo em equívoco apontado por Fernando Henrique Cardoso em algumas análises da vida brasileira que aceitam a “autonomia relativa do político”, terminando por tipificar o estado capitalista a partir de suas manifestações autoritárias.
2. Esquece que o antagonismo, longe de se processar apenas entre a sociedade civil e a estrutura institucional do Estado está presente no modo como contraditoriamente se organiza a sociedade civil, nos seus conflitos entre as elites e as forças populares.
3. Omite a verificação de que a acentuada verticalidade do poder na sociedade brasileira é histórica e que, portanto, o autoritarismo tem nascentes bem mais antigas que as localizadas no golpe militar de 1964.
4. Tende a tradicional visão de que o poder se concentra de modo quase exclusivo na coerção estatal, esquecido de suas manifestações nas relações microsociais, e terminando assim, por opor o Estado (=domínio do poder) à sociedade (= domínio da liberdade).
5. Deixa sem registro o fato de que o grau mais acentuado de centralismo político não dispensa acordos e com posições, pois, do mesmo modo que é falso supor a legitimação estatal pelo consenso, é igualmente ingênuo admitir que a dominação pode sustentar-se permanentemente no simples exercício da força. (ANAIS, 1984, p. 81)

A contundente crítica feita por Marília Muricy desvela a necessidade de discussão sobre os antagonismos presentes na sociedade. Muricy deixa claro que antagonismos existem não só entre a sociedade civil e o Estado, mas dentro da própria sociedade, particularmente entre as forças das elites e as forças populares. Evidente que tais antagonismos e contradições próprios da sociedade também são verificados na OAB, órgão de classe que possui como seus membros indivíduos que são partes da sociedade e que, por conseguinte, representam sua esfera de relação social, entrando em conflito e levando para a organização a defesa de seus paradigmas.

Como bem colocado pela professora Marília Muricy, os antagonismos da sociedade são verificados pelos conflitos latentes entre elites e as camadas mais populares numa busca por hegemonia. Claramente a história do Brasil favoreceu uma ascensão das elites em desfavor das camadas populares, acentuando desigualdades sociais e favorecendo o autoritarismo. Porém, esse contexto favoreceu o crescente descrédito nas representações políticas e condução dos interesses gerais, favorecendo uma nova visão de atuação na sociedade. Essa verificação torna-se mais clara na medida em que se analisa a atuação da Ordem no processo do golpe civil-militar de 1964 e sua progressiva mudança de posição a partir dos anos 1970. O recrudescimento do autoritarismo no final dos anos 1960 tornou mais

claras as contradições do campo dirigente do país, bem como os antagonismos das classes que se encontravam disponíveis por disputas na sociedade. Foi a partir das lutas pela redemocratização, iniciadas por volta de 1974 e fortalecidas na década de 1980, que houve uma progressiva mudança na forma de atuar da OAB, demonstrando um novo limiar ideológico que se iniciava.

Foi essa decisiva atuação que atraiu para a OAB respeito e legitimidade de representação por parte da sociedade, de modo a ser possível materializar, na Constituição de 1988, sua legitimidade na defesa da democracia constitucional e dos direitos fundamentais. Tal atuação foi posteriormente ratificada pela legislação infraconstitucional, tendo como exemplo o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, lei 8.906 de 1994.

3.2. Democracia e atuação da sociedade civil

Uma boa compreensão da importância que a sociedade civil desempenha nos dias de hoje possibilita uma melhor observação sobre as perspectivas do futuro da democracia. A importância do tema se dá diante de todas as possibilidades de debate que podem ser enfrentadas, porém não é essa a ambição deste trabalho, que se circunscreverá a uma compreensão da relação entre sociedade civil e participação democrática. Maria Glória Gohn esclarece a necessidade do debate conceitual da sociedade civil quando o tema em enfoque for democracia deliberativa. Não se pode mais desconhecer o debate da influência da sociedade civil na democracia.

Finalmente outro conceito fundamental que será debatido ao redor do tema democracia deliberativa é o da sociedade civil, conceito heterogêneo e poroso, segundo Leroux. Ele envolve pelo menos dez fontes teóricas de inspiração, mas podemos sistematizá-lo como conjunto de movimentos, associações culturais, opiniões públicas, iniciativas cidadãs etc. que por meio de ações coletivas na esfera pública levam adiante suas demandas e reivindicações e conquistam espaços de ação social e cultural (GOHN, 2012, p. 57)

O processo de participação do Estado na vida privada foi incentivado pelo estado liberal e se realizou no estado democrático. Na contemporaneidade, a sociedade civil passa a demandar mais por direitos, deixando de lado a outrora posição de realizadora de deveres perante este Estado. Atraindo a discussão para o referencial, Bobbio revela que o amadurecimento da sociedade civil findou por revelar uma inesgotável fonte de demandas.

Em síntese, do fato de que o estado liberal primeiro e o seu alargamento no estado democrático depois contribuíram para emancipar a sociedade civil do sistema político. Tal processo de emancipação fez com que à sociedade civil se tornasse cada vez mais uma inesgotável fonte de demandas dirigidas ao governo, ficando este, para bem desenvolver sua função, obrigado a dar respostas sempre adequadas. (BOBBIO, 2015, p. 36)

Essa dinâmica pôde ser claramente percebida nas movimentações da OAB no processo de redemocratização do Brasil, particularmente entre o final da década de 1970 e na década de 1980. Ali, quando ainda se penumbra sobre o Brasil o autoritarismo, a X Conferência Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil ocorreu em Recife, entre 30 de setembro e 4 de outubro de 1984, e teve como tema central a *Redemocratização*. Nesse sentido é que o então presidente do CFOAB, Mário Sérgio Duarte Garcia, apresentou a X CNOAB.

DEMOCRATIZAÇÃO não significa discutir *democracia*, regime político conhecido, como modelo formal, teórico e acabado, mas sim, o processo, em sua dinâmica, para chegar-se à *democracia*. DEMOCRATIZAÇÃO, mais que sugere, exige o estudo do caminho e dos instrumentos para substituição do regime autoritário por um regime democrático. Esse caminho passa necessariamente pelas eleições diretas. Pela assembléia nacional constituinte, livre e soberana. (ANAIS, 1984, p. 7)

A Carta de Recife, resultado final elaborado a partir da síntese dos trabalhos da X CNOAB, trouxe a mesma mensagem de que o ideal de democracia exige a participação de toda a comunidade nos bens e interesses da sociedade.

Os advogados brasileiros, reunidos na X CONFERÊNCIA NACIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, exprimem, neste documento, a síntese de suas preocupações, anseios em torno do tema “DEMOCRATIZAÇÃO”, entendido como processo amplo em contínuo de crescente participação de todos nos bens e interesses da sociedade – no plano político, através do controle do poder, na sua origem e no seu exercício; no plano econômico e social, pelo acesso aos frutos do trabalho e às condições que assegurem o direito a uma vida digna e livre. (ANAIS, 1984, p. 9)

O conhecimento das estruturas públicas e das competências legais torna o exercício da advocacia uma importante função de interlocução institucional e de mediação social. Como ator de importância no tabuleiro da sociedade civil, a advocacia pode criar pontes, ativar e mediar as relações entre a sociedade e o Estado e entre a sociedade civil e a própria sociedade. Corroborando com a tese enfrentada, Norberto Bobbio entende que a defesa da democracia e da Constituição é também deveres fundamentais aderentes à advocacia, que pode

desempenhar tal papel na perspectiva de uma sociedade pluralista e cada vez mais democrática.

Tudo está portanto em conexão: refazendo o percurso em sentido contrário, a liberdade de dissentir tem necessidade de uma sociedade pluralista, uma sociedade pluralista consente uma maior distribuição do poder, uma maior distribuição do poder abre as portas para a democratização da sociedade civil e, enfim, a democratização da sociedade civil alarga e integra a democracia política. Creio assim ter indicado, embora com as imprecisões e insuficiências de que estou perfeitamente consciente, a estrada capaz de conduzir ao alargamento da democracia sem desembocar necessariamente na democracia direta (BOBBIO, 2015, p. 63).

Ao que parece há uma nova perspectiva de contra-hegemonia ou nova hegemonia em desenvolvimento, uma hegemonia civil em que se possa discutir as relações sociais em uma nova perspectiva, sem que se tenha o Estado e sua classe dirigente como condutores do processo social.

3.3 OAB, os interesses difusos e novos atores sociais

Os conflitos sociais são constantes na história da humanidade. Entretanto, as relações conflituosas acirram-se nas sociedades contemporâneas e é nessa mesma sociedade que os conflitos envolvendo a utilização dos recursos naturais tornaram-se fundamentais para a própria sobrevivência da humanidade no planeta.

De se lembrar que esses novos movimentos sociais não se encontram dispostos a abrir mão das obrigações decorrentes da cidadania social. Dessa forma, setores especialmente fragilizados da sociedade – com menos capacidade de conflito, organização e luta pela garantia de seus direitos – continuarão vendo nos “novos atores sociais” uma disposição maior de afirmação de seus direitos, sem que isso possa lhes caracterizar a retirada de seu protagonismo ou empoderamento.

Partidos e sindicatos atuam, tradicionalmente, na perspectiva classista. Lidam com questões específicas, de recorte demarcados pelos programas partidários e plataformas sindicais. Além disso, promovem a agregação de grandes interesses homogêneos e propõem políticas estruturais de médio e longo prazos. Os interesses difusos têm configuração completamente diversa. Não se referem a uma classe ou grupo determinado, mas sim a coletividades indefinidas e sujeitos indeterminados. Seus objetos são indivisíveis. Os interesses difusos também envolvem uma intensa conflituosidade, sendo fruto de escolhas políticas valorativas. Por fim são de duração efêmera, contingencial e mutável. (FARIA, 1993, p. 34)

A indeterminação de sujeitos ou indefinição de coletividades que outrora permitiu a atuação do Estado de forma menos conflituosa passa a sofrer modificações diante do aparecimento de atores sociais dispostos a considerar a defesa desses interesses difusos. A atuação da Ordem dos Advogados do Brasil, de modo a cumprir sua responsabilidade de defesa da Constituição e dos direitos fundamentais, insere-se nesse contexto, seja enquanto dever fundamental coletivo da advocacia seja enquanto dever de solidariedade.

A participação da OAB no processo de luta contra o autoritarismo que sucedeu o golpe civil-militar de 1964 e no processo de redemocratização, particularmente a partir de 1974 e anos 1980, teve grande peso histórico na formação de uma nova Ordem dos Advogados mais participativa e ativista no sentido sociojurídico. Foi na forte atuação pela redemocratização que uma nova hegemonia cultural se estabeleceu na Ordem, fazendo com que essa se visse compelida a participar cada vez mais ativamente das lutas sociais, liderando por vezes a sociedade civil. Exemplos disso são as lutas pela revogação das estruturas legais que davam sustentação à ditadura militar no início dos anos 1980, por consequência do processo de anistia, bem como o início das discussões, ainda em 1982, de um novo processo constitucional que defendesse a justiça social. Interessante ressaltar que naquele momento já era normal à OAB discutir temas como o da reforma agrária, mitigando então o sentido de direito à propriedade. Há de se ressaltar que o direito à propriedade foi o tema que mais foi discutido nos meses que antecederam ao apoio ao golpe civil militar de 1964, tendo em vista as propostas de reformas do então presidente João Goulart. No meio da década de 1980, a luta por eleições diretas já estavam encaminhadas, cabendo à OAB liderar as discussões sobre a reestruturação dos alicerces que possibilitaram a ditadura e a criação de novas estruturas que pudessem descentralizar o poder. Assim, poucos anos antes da promulgação da carta Cidadã, em 1986, a Ordem liderava as discussões sobre a necessidade de uma Assembleia Constituinte que apresentasse à nação uma carta constitucional autenticamente democrática, tendo os direitos humanos, a função social da propriedade, a reforma agrária e a universalização do ensino público como temas relevantes.

A atuação da OAB durante todo o processo de redemocratização e nas discussões sobre liberdade, direito e democracia constitucional renderam a institucionalização daquilo que era visto no dia a dia da Ordem como sua missão: a defesa da sociedade e dos deveres fundamentais e da democracia constitucional. Posteriormente, tal institucionalização

materializada na ordem constitucional passou a ser entendida como um dever fundamental, sendo posteriormente robustecido e ratificado por legislações infraconstitucionais, como a lei 8.906 de 1994 que estabeleceu o Estatuto da Advocacia.

Importante destacar que indiferente à situação atual, a atuação da Ordem dos Advogados, enquanto representação da sociedade, sofreu diversas tentativas de repreensão. A última delas foi a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3026, ajuizada pela Procuradoria Geral da República (PGR) e que contestava dispositivo da Lei 8906/94, do Estatuto da Advocacia. O objeto da ADI 3026 pode ser resumido na necessidade de concurso público para o ingresso nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Porém, a questão de fundo era muito maior. A PGR defendia que a OAB, por ser uma autarquia especial, deveria reger-se pelos princípios da administração pública e contratar seus funcionários por meio de concurso público.

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados lançou o livro *OAB autonomia e liberdade: comentários ao julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 3026/STF (2007)*, no qual relatou o andamento da ação e juntou os pareceres e memoriais de grandes juristas como Ives Gandra da Silva Martins, José Afonso da Silva, Luiz Carlos Lopes Madeira. Nesse livro, que teve como organizadora Aline Machado Costa Timm, o então presidente do Conselho Federal, Roberto Antonio Busato, escreveu um prefácio preciso, demonstrando que a ADI discutia algo muito mais amplo que apenas concurso para ingresso como funcionário da Ordem dos Advogados; discutia-se ali a autonomia e a liberdade da Ordem enquanto instituição da sociedade civil.

A tentativa de enquadrar a Ordem dos Advogados do Brasil como entidade estatal não é nova. É mesmo recorrente. Corresponde à visão estreita dos que não se ajustam aos fundamentos essenciais da democracia, que pressupõe o Estado sob controle da sociedade civil – e não o inverso. A esses, a OAB, com sua independência, incomoda.

Instituição voltada não apenas para a defesa dos legítimos interesses corporativos da advocacia, mas, também, nos termos de seu Estatuto (artigo 44, inciso I), para a defesa da Constituição, dos direitos humanos, da justiça social e do Estado democrático de Direito, é natural que preocupe governantes pouco afeitos a essas causas.

A Ordem não tem partido ou ideologia. Seu partido é a Pátria, sua ideologia a cidadania. Esse paradigma permite que se estabeleça em seu ambiente a pluralidade indispensável ao efetivo convívio democrático. (BUSATO in: TIMM (org.), 2007, p. 7)

Ao final do julgamento, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) foi julgada improcedente, por maioria. Ao início do julgamento da ADI, em 23 de fevereiro de 2005, o

ministro-relator, Eros Grau, e os ministros Carlos Ayres Britto e Cezar Peluso, conheceram da ação, mas entenderam não ser exigível o concurso público para ingresso na OAB; votaram pelo não conhecimento da ação os ministros Celso de Mello, Sepúlveda Pertence e Nelson Jobim; os ministros Joaquim Barbosa e Gilmar Mendes votaram pela procedência da ADI.

Acompanhando o relator, o ministro Carlos Ayres Britto observou que a OAB deve permanecer desatrelada do poder público e fora do alcance de sua fiscalização. Conforme noticiado pelo site do Supremo Tribunal Federal (STF), em 8 de junho de 2006⁷, Ayres de Britto enfatizou a independência da OAB em relação ao Estado, localizando-a claramente na sociedade civil: "Ela deve fiscalizar com toda autonomia, com toda independência o poder público, tal como faz a imprensa". Na mesma linha votou Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e a presidente Ellen Gracie.

Antes disso, porém, ainda durante os anos de ditadura, a OAB sofreu vários ataques tendo todos a mesma finalidade: retirá-la do âmbito da sociedade civil de modo a poder ser controlada e calada. O ex-presidente Marcus Furtado Coêlho lembra de dois episódios marcantes: a tentativa de incorporar a Ordem ao Ministério do Trabalho, através de ato do executivo ditador; e o de intimidação física, através de atentado na sede da OAB.

A maior articulação política que ameaçou a autonomia da Ordem foi a tentativa, por meio do decreto nº 74.000, de 1º de maio de 1974, de incorporá-la ao Ministério do Trabalho. Esta questão foi combatida de maneira prioritária pelos nossos antecessores e resolvida somente em 1978, também na gestão de Faoro, quando a OAB foi finalmente desvinculada de qualquer órgão governamental. O atentado físico, por sua vez, de caráter mais traumático pela vida tolhida brutalmente, ocorreu por meio de uma carta-bomba enviada à sede do Conselho Federal, então localizado na cidade do Rio de Janeiro. O fato deu-se no dia 27 de agosto de 1980 e tirou a vida de uma funcionária, a secretária Lyda Monteiro da Silva.

No mesmo dia do atentado, através da Resolução nº 120/80, o presidente Eduardo Seabra Fagundes criou a Comissão de Direitos Humanos no Conselho Federal da OAB. A vida de dona Lyda, bem como a vida de milhares de brasileiros que morreram ou simplesmente desapareceram, não podem jamais ficar esquecidas. Estas pessoas nos fazem lembrar sempre que a democracia e a liberdade são conquistas valiosas que precisam da nossa constante vigília. (COELHO, 2004, p. 33)

Essa movimentação não pode ser confundida, porém, com o ocorrido nos primórdios do Brasil independente quando, em 1828, a advocacia foi classificada como *múnus público*, isto é, encargo que emana de autoridade pública ou de lei e que não pode ser recusado, como o serviço militar ou o serviço eleitoral. O Volume II da coleção *História da Ordem dos*

⁷ Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=67166>>. Acesso em 10 dez. 2017.

Advogados do Brasil foi fruto da pesquisa de Aurélio Wander Bastos e apresenta essa incorporação da atividade social à estrutura estatal através do Aviso nº 151 de 7 de outubro de 1828. Essa coleção de sete livros, coordenados por Hermann Assis Baeta, conta a história da Ordem e foi publicada na gestão do presidente do Conselho Federal Rubens Aprobato (1998-2000), varrendo minuciosamente a história da advocacia no Brasil. Aquele momento de estatização da atividade advocante no país coincidia com o momento histórico de consolidação da recém proclamada independência. Muito por isso a atividade da advocacia precisaria se restringir, daí também a necessidade de proibição do exercício da advocacia a estrangeiros.

Um aspecto importante, relacionado ao exercício da advocacia no Brasil, foi historicamente definido no Aviso nº 151, de 7 de outubro de 1828, da Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça, que declarou: sendo a advocacia *munus público* não pode ser exercida por estrangeiros. Mantendo este caráter excludente - o que se entende até mesmo devido ao processo de consolidação da independência - este documento classifica a advocacia com o *múnus publico*. (BASTOS, 2003, p. 19)

Entre as investidas de cerceamento de poderes da Ordem podemos citar ainda a tentativa de que a OAB se obrigasse a prestar contas ao Tribunal de Contas da União, entre as décadas de 1940 e 1950; a tentativa de manter a OAB submissa ao Ministério do Trabalho, na década de 1970; e as tentativas de vinculação da Ordem ao judiciário, através de Medida Provisória, em 1998. Como ponto de conexão entre todas essas tentativas está o fato de se querer retirar a Ordem dos Advogados do campo da sociedade civil, trazendo-a para a estrutura estatal, onde poderia ser mais facilmente controlada, retirando-lhe autonomia e independência.

3.4 A OAB em face dos deveres fundamentais

Os deveres fundamentais são um tema que não alcançou o mesmo tratamento dado pela doutrina aos direitos fundamentais. Mesmo existindo uma forte relação reflexa e conecta com os direitos, o tema teve pouco interesse por parte da doutrina, tornando o material de pesquisa escasso. A discussão nesta quadra terá como foco a demonstração da tese de que a atuação social da Ordem dos Advogados do Brasil na defesa dos direitos fundamentais e da democracia constitucional, em ação de ativismo sociojurídico, está revestida em dever fundamental. Tendo como fundamentação material a histórica atuação da Ordem junto à sociedade na defesa das liberdades e direitos, particularmente na participação no processo de

redemocratização, esse dever fundamental constituiu-se de forma legítima pelo costume, institucionalizando-se no processo constitucional que resultou em 1988.

Tendo em vista a fundamentação da tese exposta restou materializada uma breve análise da relação dos deveres fundamentais com a formação de uma democracia mais crítica e justa, levando ao entendimento de que a sociedade democrática depende de uma moderação no exercício dos direitos de maneira que desse exercício não se anule o direito alheio de forma recíproca. Ao final foram apresentadas algumas características em esboço de uma teoria dos deveres, consignando quais deveres fundamentais encontram-se explícitos na constituição federal e quais estão relacionados à legislação infraconstitucional, formatando uma fundamentação formal aos deveres institucionais da Ordem dos Advogados do Brasil.

De início se faz benéfico refletir sobre o exercício das liberdades individuais e coletivas na democracia. Parece necessário observar que tais liberdades não devem ser imoderadas, carecendo ser regidas pelo sistema normativo, de maneira que nenhum homem possa se sobrepor a outro. Tal preocupação certamente somou-se aos motivos que levaram Platão a relacionar a democracia como uma forma de governo má. No texto de *A república*, citado e discutido por Norberto Bobbio, Platão destaca sua preocupação com o desejo imoderado de liberdade dos homens e que tal poderia colocar a perder toda a organização da sociedade.

Cada um desses homens, que representa um tipo de classe dirigente, e portanto uma forma de governo, é retratado de modo muito eficaz mediante a descrição da sua paixão dominante: para o timocrático, a ambição, o desejo de honrarias; para o oligárquico, a fome de riqueza; para o democrático, o desejo imoderado de liberdade (que se transforma em licença); para o tirânico, a violência. (BOBBIO, 1998A, p. 48)

Lecionando uma forma de caracterizar as diferentes formas de governo, Platão usará do artifício de identificar, nas classes dirigentes, suas peculiaridades, vícios e virtudes. Assim, serão apresentados em seu texto os homens que representam cada classe dirigente. Quando descreve o homem democrático, Platão relata um certo pessimismo com a ideia de liberdade imoderada.

O homem democrático:

- Como é que uma democracia se governa? Que caráter tem esse governo? Evidentemente, o homem que se assemelha a esse modelo será o homem democrático.

- Está claro.

- Antes de mais nada, não serão homens livres, e não se encherá o Estado de liberdade - liberdade de palavra, licença para todos fazerem o que quiserem?
- Pelo menos é o que se diz.
- E quando tudo se permite, está claro que cada um pode ter seu próprio estilo de vida pessoal, conforme melhor lhe pareça. (Platão apud BOBBIO, 1998A, p. 48-49)

Para que essa liberdade imoderada não destrua nossa sociedade e para que a cada direito não seja anulado o direito alheio de forma recíproca é que surge a necessidade de limitação das liberdades, aqui com a indicação de um dever. Nesse diapasão, se o direito a que se discute for um direito fundamental, de outro lado, assim como um reflexo num espelho, há de se desvelar um dever fundamental conexo.

Os deveres humanos são aqueles decorrentes do gênero humano e sua convivência dentro de um Estado. A expressão Deveres Fundamentais é mais recente. Os deveres fundamentais representariam os deveres humanos consagrados em um sistema jurídico em seu grau máximo: a Constituição. São aqueles deveres insuscetíveis de abolição, salvo o estabelecimento de uma nova Constituição. Apregoa-se com facilidade sobre os direitos fundamentais, em todas as suas dimensões. Porém, pouco se tem propagado sobre os deveres fundamentais, mesmo que estes ocupem o mesmo patamar constitucional que aqueles. (ALCÂNTARA, 2006, p. 4)

Os deveres fundamentais importam necessariamente, então, uma limitação aos direitos de modo que sua aplicação deverá ser realizada em respeito à proporcionalidade, sendo que suas medidas sejam ajustadas ao sistema constitucional, respeitando sempre o núcleo central do direito fundamental relacionado.

Os deveres fundamentais – como já referido – guardam íntima (embora não exclusiva) vinculação com a assim designada dimensão objetiva dos direitos fundamentais. Com efeito, já foi assentado que os direitos fundamentais, além de dizerem respeito à tutela e promoção da pessoa na sua individualidade, considerada como titular de direitos, representam valores da comunidade no seu conjunto, valores estes que o Estado e a sociedade devem respeitar, proteger e promover. É neste sentido que não se deveria esquecer que direitos (fundamentais ou não) não podem ter uma existência pautada pela desconsideração recíproca. Não é à toa que a máxima de que direitos não podem existir sem deveres segue atual e mais do que nunca exige ser levada a sério, ainda mais quando na atual CF houve menção expressa, juntamente com os direitos, a deveres fundamentais, como dá conta a redação do art. 5º, caput, ao se referir aos direitos e deveres individuais e coletivos, isto sem levar em conta outras referências diretas a deveres ao longo do texto constitucional. (SARLET, 2007, p. 205)

Uma definição mínima de dever fundamental incorreria na necessidade da definição de uma ação ou omissão que esteja consignada na Constituição e que seus titulares e beneficiários sejam indicados por norma ou minimamente sejam deduzidos pela interpretação.

Assim, uma primeira característica para que se possa caracterizar um dever fundamental é sua fundamentalidade formal e material (DIMOULIS, 2011). A fundamentalidade formal é a designação dos deveres que se encontram garantidos por normas constitucionais, dessa forma os deveres consignados na Constituição são considerados fundamentais, independente de sua relevância. A fundamentalidade material, por sua vez, leva em consideração a relevância daquele dever de pertencer ou não aos fundamentos da organização política e social.

A atuação histórica da OAB pode ser encarada, principalmente após a participação no processo de redemocratização no século XX, como reflexo da fundamentalidade material do dever fundamental de defesa da sociedade e da democracia constitucional. Tal atuação foi de tal forma relevante que restou consignada posteriormente nos fundamentos da própria organização. De outro lado, sua fundamentalidade formal fica registrada diante da hermenêutica constitucional quando encarada ante as normas infraconstitucionais que institucionalizam seus deveres, além do princípio da participação social consignado na Constituição de 1988. Assim, a atuação da OAB de forma mais contundente, deveu-se também à crescente participação da sociedade civil, sendo importante demonstrar que a Constituição de 1988 representou, ao mesmo tempo, o ápice de um processo constituinte em que forças compartilharam um projeto de aprofundamento da democracia e expansão da cidadania, mas também o início de uma nova jornada em busca da concretização material dos direitos formalmente registrados.

De um lado, um processo de alargamento da democracia, que se expressa na criação de espaços públicos e, de outro, na crescente participação da sociedade civil nos processos de discussão e de tomada de decisão relacionados com as questões e políticas públicas (Teixeira, Dagnino e Silva, 2002). O marco formal desse processo é a Constituição de 1988, que consagrou o princípio de participação da sociedade civil. As principais forças envolvidas nesse processo compartilham um projeto democratizante e participativo, construído desde os anos oitenta ao redor da expansão da cidadania e do aprofundamento da democracia. Esse projeto emerge da luta contra o regime militar empreendida por setores da sociedade civil, entre os quais os movimentos sociais desempenharam um papel fundamental. (DAGNINO, 2004, p. 95)

A Constituição Federal de 1988 apresenta relação de deveres em sentido estrito, que podem ser entendidos a partir dos enunciados constitucionais, na mesma linha interpretativa que se faz no caso dos direitos. O artigo 5º da Carta Magna brasileira acaba por ser, em via reflexa, também cabedal de deveres fundamentais. Assim, minimamente seria possível a verificação de deveres relativos ao respeito à vida, à liberdade, à igualdade, à propriedade e à

segurança (art. 5º, caput); dever de fazer ou deixar de fazer algo em virtude da existência de lei (art. 5º, II); dever de não torturar ou submeter outrem a tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III); dever de indenização por dano material, moral ou à imagem (art. 5º, V e X); dever de respeito à liberdade de consciência e crença (art. 5º, VI-VIII); dever de respeitar a intimidade, a vida privada, a honra, a imagem e a casa do indivíduo, bem como sua correspondência, comunicações telegráficas, de dados e telefônicas (art. 5º, X a XII); dever de respeitar a propriedade (art. 5º, XXII); dever de atender à função social da propriedade (art. 5º, XXIII); dever de prestar ajuda ao Estado e/ou à sociedade em caso de iminente perigo público (art. 5º, XXV); dever de respeitar as criações alheias, bem como seu valor (art. 5º, XXVII a XXIX).

Importa dizer que nem todos os deveres fundamentais são explícitos. Ao contrário do que acontece com os direitos fundamentais, os deveres fundamentais são em sua maioria implícitos. Conforme apontado mais acima, são explícitos os deveres fundamentais consignados de forma expressa na norma, enquanto que os implícitos seriam aqueles derivados da verificação não expressa, de hermenêutica que contemple a integralidade do sistema normativo infraconstitucional diante da Constituição Federal.

Embora seja correto afirmar que a existência de deveres implícitos tem sido majoritariamente aceita, não há consenso fechado a respeito de quais seriam estes deveres implícitos. Da mesma forma, questiona-se a tese se a cada direito em espécie corresponde um dever fundamental, pelo menos de natureza implícita, o que implicaria, em outras palavras, reconhecer uma relação de correspondência direta e absoluta entre direitos e deveres fundamentais. Em outras palavras, haveria sempre pelo menos tantos deveres fundamentais quanto direitos, sem prejuízo da existência de deveres autônomos. (SARLET, 2007, p. 207)

A Ordem atrai legitimidade formal aos deveres fundamentais quando vê dentre suas finalidades consignadas no Estatuto da Advocacia, lei 8.906, no artigo 44, I, o dever geral de defesa da Constituição, da ordem jurídica do Estado democrático de direito, dos direitos humanos, da justiça social, e dever de pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas. Tal interpretação leva a concluir que se inserem dentre os deveres fundamentais da OAB, a defesa do Estado Democrático de Direito, a defesa dos direitos humanos e da justiça social. Tal

entendimento pode ainda ser retirado da importância que a própria Constituição Federal deu à advocacia, tornando os advogados indispensáveis à administração da justiça⁸.

Conquanto, os deveres fundamentais não exauram a discussão dos deveres da OAB e da advocacia. Podem ser citados ainda os deveres que os advogados têm com seus clientes em suas relações privadas ou mesmo entre os profissionais da justiça e outros relacionados à própria atividade da Ordem, importando aqui, porém, a discussão dos deveres que revestem-se numa atuação na defesa dos direitos fundamentais, da sociedade e da democracia constitucional, no que aqui é chamado de ativismo sociojurídico. A XII CNOAB trouxe entre suas conclusões aprovadas diversas passagens sobre os deveres da advocacia e da OAB. Ali foram citados como exemplos o dever de se assumir como instituição a serviço de um Estado de Direito (ANAIS 1988, p. 154) e o dever de permanecer como órgão de proteção dos interesses da sociedade civil em face da sociedade política (Ibid., p. 187). O papel da Ordem será ainda analisado como o de um ator que pode não só mediar a relação da sociedade civil e o Estado, mas também ativar as movimentações dessa sociedade, demonstrando a necessidade de políticas públicas ou mesmo a contrariedade a propostas de determinado governo que importem a restrição de direitos dos cidadãos. Evidente que o dever permanecer como órgão de proteção da sociedade se fortaleceu no período de redemocratização dos anos 1970-1980, porém há de se criticar que no período anterior, nos anos 1960, a origem dessa prática política findou por resultar em um ativismo conservador, tendo como ápice o apoio ao golpe civil-militar de 1964.

Tendo em vista a concretização dos seus deveres, a instituição poderá se utilizar de mecanismos que a legislação pátria lhe garante, bem como de seus instrumentos internos, além da via judicial. Um exemplo de instrumentos internos que podem ser utilizados para a concretização dos deveres dos advogados quanto à defesa dos direitos humanos é a atuação de suas comissões, especificamente a Comissão de Direitos Humanos. Tal comissão tem como dever a atuação diante de violações ou informações de violações aos direitos humanos, podendo atuar diretamente em processos através da OAB, como *amicus curiae*, oficiar órgãos públicos a fim de se verificar situações ou mediar diretamente casos em que exista real receio de violações. A ação da Comissão de Direitos Humanos, através da realização de audiências públicas que dão voz aos movimentos sociais, tem se tornado grande campo de atuação

⁸ Constituição Federal - Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

extrajudicial na defesa dos direitos humanos e na mediação de conflitos coletivos. Outro meio de se concretizar os deveres fundamentais coletivos dos advogados na proteção dos direitos humanos é a via judicial. Para isso, o artigo 54 do Estatuto da Advocacia prescreveu como competência do Conselho Federal da Ordem a possibilidade de ajuizar ação civil pública, sendo que o artigo 61, I do mesmo estatuto, deu competência às seccionais para darem cumprimento efetivo às finalidades da OAB, o que simetricamente legitima as OAB dos estados manusearem ação civil pública para a defesa dos direitos fundamentais.

Não é a intenção do trabalho aqui apresentado a formatação de uma teoria dos deveres, mas apenas a demonstração de que a OAB atrai, seja materialmente, seja formalmente, dever fundamental. Porém, para efeito de caracterização, faz-se necessária a demonstração de alguns outros elementos que podem realçar as características dos deveres fundamentais da Ordem. Exemplo disso é a determinação do dever coletivo. Considera-se dever coletivo aquele que encontra em determinada coletividade seu destinatário. Não restam dúvidas que o estatuto da OAB consigna que é dever de toda a Ordem dos Advogados do Brasil, bem como de seus membros de forma individualizada, a defesa dos direitos humanos. Tal defesa se fará de forma ordenada e coletiva, mas também poder-se-á exercê-la de forma individual, no exercício do ofício de cada um e cada uma advogado e advogada, no dia a dia.

Diante de tudo o que foi apresentado se entende por correta a afirmativa de que os advogados e a advocacia detêm o dever fundamental coletivo autônomo da defesa da Constituição Federal e dos direitos humanos, devendo agir na busca pela realização desse fim como obrigação que se institucionalizou mediante a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional, resultados de sua histórica atuação no processo de redemocratização da sociedade e do Estado.

Quanto aos beneficiários, ou sujeitos passivos, esses podem ser tanto o próprio Estado como outros particulares. Considerando a tese de que os deveres fundamentais são o reflexo no espelho dos direitos fundamentais, então, em última análise, podemos considerar que o Estado é o beneficiário dos deveres fundamentais. No caso do dever dos pais cuidarem dos filhos ou da família cuidar dos idosos, o beneficiário passa a ser particular.

Parece-nos preferível considerar como beneficiário do dever fundamental a pessoa ou o ente contraposto direto à conduta devida pelo titular do dever fundamental. Isso resolve a questão do beneficiário do serviço militar. Quem pode exigir sua prestação e se beneficia com a atuação dos cidadãos no Exército é o Estado e não seus beneficiários indiretos (que seria a população em geral cuja a segurança é fomentada ou determinados grupos, por exemplo, a população fronteira). Mas mesmo com

essa opção, no caso do dever de cuidar do meio ambiente o beneficiário permanece indefinível (difuso), não sendo possível dizer que o Estado é beneficiário. (DIMOULIS, 2011, p. 327)

À primeira vista, a Constituição Federal do Brasil de 1988 também parece confirmar uma dissintonia na relação entre direitos e deveres fundamentais. Nossa Constituição inovou ao nomear o Capítulo I do Título I como *Dos direitos e deveres individuais e coletivos*, porém, mesmo havendo muitas referências aos deveres do Estado e do indivíduo, fica muito clara a desproporcionalidade com que o tema deveres é trabalhado em relação aos direitos fundamentais.

No plano normativo-constitucional pátrio, a Constituição Federal, no Capítulo I do Título II (Dos Direitos e Garantias Fundamentais), fez menção expressa aos deveres na própria epígrafe do capítulo “Dos direitos e deveres individuais e coletivos”. Apesar da redação do texto, já ficou suficientemente demonstrado que a categoria dos deveres fundamentais não se limita a deveres em relação a direitos individuais (no sentido de direitos de liberdade), mas alcança também deveres de natureza política, bem como deveres sociais, econômicos, culturais e ambientais. Em termos gerais, no que diz com o seu conteúdo, o regime jurídico dos deveres fundamentais guarda sintonia com o regime jurídico dos direitos fundamentais, guardadas, é claro, as distinções entre as diferentes dimensões de direitos fundamentais, bem como a sua natureza defensiva ou prestacional. Nesse sentido, é possível afirmar que os deveres fundamentais podem – a depender do caráter da norma jurídico-constitucional que os fundamenta – ter eficácia e aplicabilidade imediatas, mas que tais características, no plano dos deveres, devem, a depender da hipótese, ser compreendidas de modo distinto do que ocorre com os direitos fundamentais. Com efeito, especialmente quando se cuidar da imposição, diretamente deduzida de deveres fundamentais (sem mediação legislativa) de sanções de natureza penal, administrativa e mesmo econômica, há que ter a máxima cautela e render sempre a devida homenagem ao princípio da legalidade e seus diversos desdobramentos, entre outros. (SARLET, 2007, p. 205)

A doutrina irá distinguir algumas outras formas de classificação ou tipologia dos deveres fundamentais, ora se distanciando, ora se aproximando em suas nomenclaturas, conquanto apresentando em geral as mesmas características. Assim, os deveres fundamentais podem consignar várias características específicas que poderão ser utilizadas para sua conceituação. Para cada direito fundamental haveria um dever fundamental também como se fosse a outra face de uma mesma moeda, daí a classificação como dever fundamental ser conexa ou correlata a determinado direito ou ser autônoma, isto é, sem qualquer relação com um outro direito subjetivo. Quando se tratar de dever fundamental do Estado relativo a direito fundamental, a discussão passa a ser desinteressante, pois remeteria tão somente a repetir o estudo do direito fundamental relativo.

Os direitos fundamentais a um ambiente equilibrado e à saúde, por exemplo, constituem típicos direitos-deveres, pois os deveres fundamentais de proteção do ambiente e de promoção da saúde encontram-se vinculados de forma direta ao comando normativo-constitucional que prevê os direitos fundamentais em questão, conforme é possível depreender do conteúdo do disposto no art. 225, caput, bem como no art. 196, ambos da CF, cuidando-se, portanto, de típicos deveres do tipo conexo ou correlato. (SARLET, 2007, p. 206)

Outro exemplo utilizado pela doutrina é o do dever da família com a educação (art. 208 CF), tendo em vista sua clara relação com o direito fundamental à educação.

De outro lado, temos os deveres fundamentais autônomos, isto é, que não detêm relação ou conexão com direitos fundamentais. Nessa seara a doutrina costuma colocar os deveres de pagar impostos, de prestar serviço militar e de votar, sendo que esses deveres não têm conexão com outros direitos fundamentais, sendo consignados sem qualquer relação direta com outro direito.

Parte da doutrina, incluindo aqui Ingo Wolfgang Sarlet, irá tipificar ainda os deveres fundamentais em negativos ou positivos, dando aos negativos a qualidade de deveres fundamentais defensivos, e aos positivos de deveres fundamentais prestacionais.

Assim como os direitos fundamentais, os deveres podem apresentar conteúdo de natureza defensiva ou prestacional, na medida em que imponham ao seu destinatário um comportamento positivo ou um comportamento negativo. Assim, é possível afirmar a existência de deveres fundamentais defensivos (ou negativos) e deveres fundamentais prestacionais (ou positivos). No entanto, a complexidade inerente a alguns deveres fundamentais (o que também ocorre com alguns direitos fundamentais) não permite o seu enquadramento exclusivo em uma das categorias referidas, precisamente em função da presença dos dois elementos, como é o caso dos deveres de defesa e promoção da saúde, de defesa do ambiente e de defesa do patrimônio cultural. (SARLET, 2007, p. 207)

Há quem fale ainda em deveres em relação à liberdade, deveres em relação à igualdade e deveres em relação à fraternidade. Nesse tipo de classificação ou tipologia, os deveres são relacionados com os direitos a eles conectos.

Os deveres em relação à liberdade são aqueles que têm a ver com o respeito aos direitos à liberdade dos indivíduos, tratando-se, pois, do dever de não-uso de direito com finalidade de prejudicar (ou, de outro modo, do dever de não-abuso de direito) a situação jurídica de outrem. Em suma, é um dever individual dirigido a outro indivíduo. Os deveres em relação à igualdade são os que têm a ver com o respeito aos direitos à igualdade dos indivíduos, consistindo, assim, em deveres de promoção de situações que facilitem ou que proporcionem situação de igualdade entre os indivíduos; de tal forma, são deveres individuais voltados à sociedade. Os deveres em relação à fraternidade, por fim, são aqueles que têm a ver com o compromisso de

manutenção de um ambiente equilibrado e saudável para o desenvolvimento dos direitos. (SIQUEIRA, 2010, p. 5)

A atuação da OAB na defesa da Constituição, da ordem jurídica do Estado democrático de direito, dos direitos humanos, da justiça social, conforme consignado de forma expressa no artigo 44 da lei 8.906 que é o estatuto da OAB, constitui-se em dever fundamental derivado da hermenêutica constitucional e infraconstitucional. É dever coletivo, positivo e conexo aos direitos fundamentais.

3.5 Solidariedade e deveres fundamentais

Há quem possa entender a existência dos deveres fundamentais enquanto obrigações coletivas garantidoras do cumprimento dos direitos fundamentais e da manutenção dos limites da República Democrática em seus eixos. Porém, há também parte da doutrina que consegue ver nos deveres fundamentais uma prática do princípio da solidariedade. Assim, a liberdade individual somente é plenamente desenvolvida se houver respeito pelos valores constitucionais, pelos direitos fundamentais e reconhecimento da existência de deveres fundamentais, traduzindo-se numa ação coletiva e solidária, com fim na busca pela justiça social. Assim, a solidariedade é um compromisso no qual as pessoas, integrantes de uma coletividade, obrigam-se umas às outras e cada uma à coletividade.

O reconhecimento de deveres fundamentais diz com a participação ativa dos cidadãos na vida pública e implica, na acepção de José Carlos Vieira de Andrade, “um empenho solidário de todos na transformação das estruturas sociais”, portanto, reclama um mínimo de responsabilidade social no exercício da liberdade individual e implica a existência de deveres jurídicos (e não apenas morais) de respeito pelos valores constitucionais e pelos direitos fundamentais, inclusive na esfera das relações entre privados, justificando, inclusive, limitações ao exercício dos direitos fundamentais. Com efeito, as limitações aos direitos fundamentais não se encontram unicamente fundamentadas na ordem subjetiva das liberdades ou direitos dos outros particulares (como propõe a teoria liberal burguesa ou clássica dos direitos fundamentais), mas também por razões de ordem objetiva, representadas pelas justas exigências da moral, da ordem pública e do bem numa sociedade democrática. Foi o reconhecimento dos direitos sociais e ecológicos que, já no âmbito do Estado Social, acabou levando a um fortalecimento da noção de deveres fundamentais, além de caracterizar o direito à igual repartição dos encargos comunitários demandados pela existência e pelo funcionamento da comunidade estatal. (SARLET, 2007, p. 205)

A Constituição brasileira de 1988, ao descrever os *Objetivos da República Federativa do Brasil*, logo em seu artigo 3º, inciso I, irá considerar a construção de uma sociedade livre,

justa e solidária. Já no inciso III do mesmo artigo, encontra-se insculpido como objetivo da nossa nação a erradicação da pobreza e da marginalização social e a redução das desigualdades sociais e regionais. Não há como negar que o princípio da solidariedade está insculpido em nossa constituição, sendo a própria solidariedade um objetivo a ser buscado pela Nação.

Assim é que os incisos do art. 3º conclamam os poderes a uma atuação promocional através da concepção de justiça distributiva, voltada para a igualdade substancial vedados os preconceitos de qualquer espécie. Não há espaço, no projeto constitucional, para a exclusão; mas também não há lugar para a resignação submissa, para a passiva aceitação da enorme massa de destituídos com que (mal) convivemos. De acordo com o que estabelece o texto da Lei Maior, a configuração do nosso Estado Democrático de Direito tem por fundamentos a dignidade humana, a igualdade substancial e a solidariedade real, e determina, como sua meta prioritária, a correção das desigualdades sociais e regionais com o propósito de reduzir os desequilíbrios entre as regiões do País, buscando melhorar a qualidade de vida de todos os seus cidadãos. (MORAES, 2008, p. 2)

Neste sentido é que se desenvolvem os deveres fundamentais dos advogados. Na perspectiva de uma nação melhor, mais justa e solidária é que os advogados, de forma individualizada ou coletiva, acabam por unir forças na busca pela concretização desses objetivos. Tal poderá ser depreendido pela defesa dos direitos humanos, dever fundamental de toda a advocacia e que será mais à frente detalhado.

A solidariedade foi mais claramente verificada no século XX, quando o homem se deparou com a possibilidade de destruição do planeta por conta das experiências com duas guerras mundiais, bem como devido ao entendimento da possibilidade de esgotamento dos recursos naturais que deveriam servir a todos. Essa solidariedade social também é consequência de uma reviravolta em relação ao século XIX, reconhecido como o século do individualismo.

Diante da lógica constitucional que tutela a dignidade da pessoa humana, o princípio solidarista baseado na cooperação, na igualdade e na justiça social reverte-se em dever fundamental da advocacia, convocada a participar ativamente das movimentações e discussões sociais. Tal ativismo se dá devido a essa relação intrínseca entre o dever social da advocacia e o princípio de cooperação solidarista. Ora, a advocacia como um todo participa dessa atuação, seja através do trabalho judicial, seja através da atividade social, cooperando com a sociedade na medida em que a municia, ofertando opções de caminhos a serem tomados pelos cidadãos.

CAPÍTULO III

4. INTERLOCUÇÃO INSTITUCIONAL, MEDIAÇÃO SOCIAL E DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS

A atuação da advocacia na defesa dos direitos fundamentais e na tutela da dignidade humana reveste-se de dever fundamental, seja pelo prisma do princípio da solidariedade, seja pelo prisma da participação ativa. Tal ativismo, que como já visto pode ser considerado bom quando garantidor dos direitos fundamentais e da democracia constitucional, reconhecendo-se no dever da OAB de defesa da Constituição e dos direitos fundamentais. Por essa atuação, que se equilibra entre a cooperação solidarista e o dever social, é que a Ordem se coloca na sociedade enquanto ator capaz de oferecer contribuições importantes, particularmente quanto à garantia de direitos.

Vê-se que a atuação da Ordem se dá não somente nos meios processuais, mas também em claro ativismo sociojurídico. Há de se ressaltar, porém, que a atuação processual na defesa da sociedade sempre foi de grande representatividade. Segundo dados do site oficial do Conselho Federal, foram até 2017 protocoladas quase 300 ações diretas de inconstitucionalidade (Adins) e uma dezena de arguições de descumprimento de preceito fundamental. Tal reconhecimento se dá principalmente devido ao artigo 103, VII da Constituição Federal, que preceitua a legitimidade universal da Ordem dos Advogados do Brasil para propor ação direta de inconstitucionalidade e ação declaratória de constitucionalidade, prescindindo assim a OAB de demonstração de pertinência temática para sua legitimação em tais ações.

De outro lado, o engajamento social, ou ativismo sociojurídico como aqui é chamado, provêm particularmente da formação acadêmica das advogadas e dos advogados que, municiados do conhecimento das estruturas públicas e competências legais dos órgãos públicos, tornam-se importantes atores na interlocução institucional e mediação social.

Uma das vias de atuação da advocacia pode ser entendida como a interlocução institucional. Essa atuação pode permitir a resolução de conflitos causados por ausência de correta comunicação, criando problemas seja entre membros da sociedade civil, seja entre a sociedade e o Estado. A advocacia se autorreconhece, não como mera instrumentalizadora do

judiciário, mas também como capaz de atuar enquanto agente social e político na solução de determinados conflitos, inclusive sem a necessidade de acionar o poder judiciário.

Assim, a mediação social é outra característica que se relaciona com esse ativismo sociojurídico. Também facilitado pelo conhecimento das estruturas políticas e públicas do Estado, a OAB se coloca em posição confortável para atuação na mediação. Exemplo de tal mediação é a busca por soluções de conflitos entre ocupações urbanas e o poder público. Resta claro que o aconselhável para tal mediação é que essa não seja realizada por instâncias públicas, principalmente pelos órgãos repressivos estatais.

Neste capítulo será apresentado um recorte da observação de resultados mais pragmáticos da atuação da Ordem dos Advogados do Brasil. Deixando um pouco de lado o campo teórico de conceituação abstrata, o capítulo relacionará o resultado do construto constitucional de atuação da OAB perante a sociedade. O que buscará é a demonstração empírica dos resultados de atuação social diante do que foi preconizado constitucionalmente. Alguns exemplos remeterão a observações nacionais, outros trarão na atuação da seccional da OAB na Bahia exemplo mais próximo, de modo a se demonstrar que a postura ativista se reveste em vários círculos sociais, permeando o tecido social com diálogos na defesa dos direitos fundamentais. O meio de pesquisa foi buscas na internet por páginas mantidas por portais nacionais de informação, como jornais nacionais que tenham página na web e também em sítios de jornais de circulação na Bahia. Também foram utilizados como meios de pesquisa páginas específicas de notícias vinculadas às áreas de direito e justiça, além daqueles do CFOAB e das seccionais da OAB.

Quanto à OAB-BA, o foco recairá sobre três comissões temáticas: a Comissão de Direitos Humanos, que é uma comissão permanente⁹; e as comissões Especial de Proteção aos Direitos da Mulher, e Especial de Diversidade Sexual e Combate a Homofobia. Tal escolha se deu também tendo em vista que cresce no Brasil a prática de engajamento social em matéria de direitos humanos, além do que a escolha aqui apresentada também permite que se faça uma relação do ativismo progressista com a defesa dos direitos fundamentais, que é matéria foco de atuação das comissões.

No caso, a observação dessas comissões da Ordem dos Advogados do Brasil, seccção Bahia, realizou-se em um período de quatro anos, ressaltando as especificidades de cada

⁹ Entende-se por comissão permanente aquela de composição obrigatória em toda Seccional enquanto as especiais não são obrigatórias podendo ter nomenclaturas e objetos diversos em cada Seccção.

comissão e as dificuldades de acesso à informação. O recorte temporal atenderá à faixa entre os anos de 2013 e 2016, esclarecendo-se, quando for o caso, que as comissões especiais foram aprovadas pelo Conselho Pleno da OAB-BA em períodos diversos. Tal recorte se constrói particularmente pelo acesso ao material de pesquisa, tendo em vista a publicização dos relatórios. Importante ressaltar que a observação, neste capítulo, da atuação das comissões anunciadas não exclui a pesquisa e a observação das discussões nas conferências nacionais, conforme vem se realizando no decorrer do texto.

O que se verifica de forma geral é que as comissões atuam de forma dúplice, ora como órgão de classe, defendendo de forma coletiva os interesses da advocacia, ora como agente social, na defesa do Estado Democrático de Direito e dos direitos fundamentais. Quanto ao procedimento, verificou-se que a maioria das atuações se deu de forma oficiosa em mediação e interlocução institucional, atuação social de cunho jurídico, porém sem que se fosse necessária a busca dos Tribunais no deslinde das demandas sociais. Tal atuação se deu também, por exemplo, com a emissão de notas na mídia, a realização de audiências públicas e a elaboração e/ou participação em palestras e seminários temáticos. Frise que a verificação de um procedimento geral como o apontado não deslegitima a atuação de forma judicial, o que, a depender do contexto, também será apresentado no trabalho. A classificação aqui proposta não é exaustiva, nem tampouco exclusiva, sendo meramente ilustrativa.

4.1 A atuação da OAB na mediação social

A defesa da dignidade humana se reveste enquanto princípio maior solidarista com forte característica de bom ativismo. Apontando a mulher e o homem como sujeitos de direitos, está constituída a base de partida de uma construção lógica que relaciona a advocacia enquanto sujeito capaz de intervir na relação do Estado e nas demandas dos movimentos sociais de forma organizada, a partir de uma perspectiva jurídico-social.

A mediação social é atuação voluntária da OAB diante de um conflito estabelecido entre partes que tenha como objeto os direitos fundamentais. O objetivo da mediação social é prestar assistência na obtenção de acordos que podem se constituir em modelos futuros para aplicação em ambientes colaborativos, sem a necessidade de participação do judiciário na resolução. O Estado não tem conquistado elevados níveis de inovação no que se refere ao

enfrentamento às violações aos direitos fundamentais. O caos penitenciário¹⁰, por diversas vezes denunciado a organismos internacionais pela OAB¹¹, é o caso mais claro de violação à dignidade, porém o ataque é contínuo e plural. Exemplo foi o ocorrido na Bahia quando, em 2012, o governo do Estado, ao lançar edital de concurso para provimento aos cargos de delegado, escrivão e investigador da polícia civil, não verificou clara violação ao direito à intimidade, honra e imagem, atacando o princípio da dignidade humana. Ocorre que o item 11.12.2.2 do Edital do Concurso Público da Polícia Civil do Estado da Bahia dispensava a entrega dos exames de colposcopia¹², citologia¹³ e microflora¹⁴, constantes do item 11.12.2.1, inciso VI, alínea “a” da candidata que possuísse “hímen íntegro”, exigindo, no entanto, da mesma a apresentação de atestado médico para a comprovação da referida condição, com assinatura, carimbo e CRM do médico que o emitiu.

Inevitável perceber que a ação estatal quanto às exigências do edital feria o princípio da dignidade humana em frontal violação ao inciso III do art. 1º da Constituição Federal de 1988, bem como ao art. 5º do citado diploma legal, que dispõe sobre o princípio da igualdade e o direito à intimidade, vida privada, honra e imagem. A demanda social surgiu de forma clara, revelava-se em todos os meios de comunicação a conclusão de violação a direitos fundamentais. A atuação sociojurídica foi desenvolvida na intervenção da Comissão Especial de Proteção ao Direito da Mulher da OAB, que passou a realizar diversas movimentações e manifestações na mídia¹⁵¹⁶ inclusive em jornais de grande circulação nacional como a *Folha de São Paulo*¹⁷ e o *Estadão*¹⁸, destacando as violações. Diante de toda essa repercussão e sem a necessidade de se atuar perante o judiciário, o então governador da Bahia, Jacques Wagner, comandou o imediato cancelamento de itens do edital que causassem tratamento desigual e constrangimento à mulher.

¹⁰ Disponível em <<http://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2013/12/oab-vai-denunciar-oea-condicoes-precarias-do-presidio-central-no-rs.html>>. Acesso em 17 jan.2018.

¹¹ Disponível em <<https://www.jota.info/justica/oab-denunciara-brasil-oea-por-situacao-de-presidios-06012017>>. Acesso em 17 jan. 2018.

¹² Procedimento utilizado a detecção do câncer do colo do útero onde se examina a vagina e o colo do útero através de um colposcópio.

¹³ A citologia é um tipo de exame médico que permite a análise ao microscópio de células recolhidas de um determinado tecido ou órgão do corpo.

¹⁴ Citologia e microflora vaginais. Diagnosticam um eventual câncer antes de ele se instalar.

¹⁵ Disponível em <<http://www.bahianoticias.com.br/justica/noticia/45807-oab-ba-039-repudia-039-que-candidatas-a-concurso-da-policia-civil-tenham-que-comprovar-virgindade.html>>. Acesso em 10 dez. 2017.

¹⁶ Disponível em <<http://atarde.uol.com.br/concursos/materias/1490418>>. Acesso em 10 dez. 2017.

¹⁷ Disponível em <<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2013/03/1245916-edital-de-concurso-da-policia-na-bahia-exige-comprovante-de-virgindade.shtml>>. Acesso em 10 dez. 2017.

¹⁸ Disponível em <<http://economia.estadao.com.br/blogs/mural-dos-concursos/concurso-da-policia-civil-na-bahia-gera-polemica-ao-pedir-exame-ginecologico/>>. Acesso em 10 dez. 2017.

A título de conclusão acadêmica vale salientar que, caso as violações acima mencionadas não cessassem por via da negociação como feito, poder-se-ia buscar amparo judicial, tendo em vista a legitimidade da OAB em propor determinadas ações judiciais em matéria de direitos fundamentais. Como, trazendo aqui outro exemplo, o que ocorreu por decisão do Conselho Federal da OAB em novembro de 2013, quando houve aprovação de proposição de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) contra lei do estado do Piauí, que limitava em 10% as vagas para mulheres em concursos para a Polícia Militar. O art.10, § 3º da Lei Estadual 3.808, de julho de 1981, consignou que as mulheres não poderiam ultrapassar 10% das vagas a serem preenchidas nos concursos para a Polícia Militar¹⁹. Isto é, o ativismo que a advocacia exerce por via da OAB tem caráter claramente resolutivo, podendo atuar socialmente através de mobilizações ou juridicamente de forma direta, peticionando ao judiciário as reveladas violações na busca pela resolução mais rápida e eficiente. O ativismo sociojurídico da advocacia permeou a todo o tempo a relação posta entre os agentes do Estado e os cidadãos, particularmente as mulheres interessadas em realizar o concurso público. Tal atuação clareou os limites de atuação do Estado, demonstrando que os pontos consignados nos editais dos concursos ultrapassavam os limites legais, ferindo os direitos fundamentais insculpidos na norma maior da nação que é a sua Constituição.

Nesse modelo de atuação o reconhecimento à demanda social se dá de forma rápida em negociação direta entre os atores que buscam a resolução da violação ao direito fundamental, sem que seja, no entanto, necessário a judicialização do caso. Pesa ainda na resolução o sentimento de credibilidade que a OAB ostenta, de modo que sua atuação, no sentido do apontamento de determinada violação, atrai a atenção do agente violador para uma resolução mediável, sob pena de ver o poder de decisão transferido para o judiciário, em possível ação impetrada pela Ordem.

Negociado também foi o resultado de outra demanda social que partiu de violação ao direito à igualdade em relação à oportunidade de trabalho. Neste caso ocorrido em Salvador, Bahia, verificou-se possível violação ao princípio da igualdade em relação à oportunidade de emprego. A discriminação em matéria de emprego e ocupação foi objeto da Convenção n. 111 da Organização Internacional do Trabalho e tem no artigo 5º da Constituição Federal e no

¹⁹ Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2013-nov-26/oab-ingressara-adi-lei-limita-acesso-mulheres-concurso>>. Acesso em 10 dez. 2017.

artigo 7, XXX a salvaguarda de não discriminação no mercado do trabalho quanto a critérios de admissão baseados em gênero, idade, cor ou estado civil.

No ano de 2014 a CCR Metrô, concessionária responsável pela construção e operação do sistema metroviário na cidade de Salvador, publicou edital do concurso para a seleção à vaga de operador de trem de metrô de Salvador que exigia que os candidatos fossem apenas do sexo masculino. A demanda não tardou a chegar à OAB por meio dos movimentos sociais, o que, após breves reuniões e discussões, levou a então Comissão de Defesa da Mulher a emitir uma nota dirigida à prefeitura de Salvador, insurgindo-se contra a discriminação contida no edital²⁰.

A resposta da concessionária de serviços metroviários de Salvador não demorou a vir. Em forma de nota pública, a CCR Metrô esclareceu que diferente do que fora divulgado, a informação correta (ou corrigida) seria a da possibilidade de homens e mulheres se candidatarem à vaga, sem qualquer restrição ao sexo, sendo requisito somente o grau de instrução de ensino médio²¹.

A mediação social por vezes se faz sem necessariamente a participação do Estado. É o caso das relações privadas, particularmente quando a possível violação parte de empresas. Da mesma forma, não é porque a violação se dá no âmbito empresarial que exista qualquer impedimento de atuação, particularmente devido ao fato de que o caso pode reverberar sobre

²⁰ Na nota pode-se fazer o seguinte recorte: “A exigência nos dias atuais é, extremamente, abusiva e desarrazoada em virtude da grave violação ao art. 5º, caput, da Constituição Federal, bem como, ao seu inciso I do mesmo artigo e ao art. 7º, inciso XXX, que dispõe sobre o Princípio da Igualdade e da não Discriminação no Mercado de Trabalho. A imposição legal de critérios de admissão baseados em gênero, idade, cor ou estado civil configura uma forma gravosa de intervenção no âmbito da proteção à igualdade jurídica e da regra que proíbe quaisquer desses requisitos como critério de admissão (art. 7º, XXX,CF), além das violações à Convenção n. 111 (Discriminação em Matéria de Emprego e Ocupação), da OIT (Organização Internacional do Trabalho), mormente o seu art. 1º, item 1, alínea a, na qual o Brasil é signatário, com vigência nacional desde 26 de novembro de 1966.” Disponível em <<http://www.oab-ba.org.br/single-noticias/noticia/oab-repudia-veto-a-mulheres-em-selecao-para-operador-de-trens-de-metro/?cHash=2ffbb2b10505ddd878155d029fcf0986>>. Acesso em 10 dez. 2017.

²¹ Leia a nota da CCR Metrô Bahia:

"Sobre a nota de repúdio da Comissão de Proteção aos Direitos da Mulher da OAB da Bahia aos critérios adotados para a seleção dos candidatos à vaga de operador de trens do Metrô do Salvador divulgados no site oficial da Prefeitura de Salvador, a CCR Metrô Bahia esclarece que homens e mulheres podem participar do processo seletivo e reitera que entre seus valores estão a integridade e o respeito pelo outro e não faz distinção de sexo, raça ou credo, por isso, tal informação sobre a contratação somente de homens não caracteriza a postura da empresa. Para o processo seletivo são oferecidas mais de 40 vagas para operador de trens, técnico de manutenção sênior, supervisor de estações, entre outras funções. O único requisito para os candidatos é ter concluído o ensino médio. Os interessados devem acessar os sites das agências de empregos Manpower (<http://www.manpowergroup.com.br/>) e RH e Cia (<http://www.rhecia.com.br>) para fazer o cadastro do currículo online até o próximo dia 20 de janeiro (segunda-feira)" Disponível em <<http://www.oab-ba.org.br/single-noticias/noticia/oab-repudia-veto-a-mulheres-em-selecao-para-operador-de-trens-de-metro/?cHash=2ffbb2b10505ddd878155d029fcf0986>>. Acesso em 10 dez. 2017.

direitos fundamentais que ultrapassam a relação entre as partes. Exemplo de tal atuação foi o acompanhamento dado pela comissão de diversidade sexual e combate à homofobia, que tendo recebido demanda do Grupo Gay da Bahia (GGB) intermediou a resolução de violação a direito fundamental ocorrido no Shopping Barra em fevereiro de 2015. No caso, uma funcionária que se identifica como pessoa transexual teve impedido o uso do banheiro feminino. Além de claro preconceito quanto à identificação de gênero se é observada a quebra do paradigma da igualdade, tendo em vista que uma pessoa que tem a identidade de gênero similar ao gênero reconhecido pela sociedade jamais passaria por tal constrangimento.

Nesse caso, houve receptividade por parte da administração do referido shopping, que aceitou a mediação e utilizou-se da questão como pretexto para, apoiada pela atuação da Comissão de Diversidade Sexual, realizar um amplo processo de conscientização e orientação de seus colaboradores. Evidente que tal atuação, no sentido da mediação do conflito, no particular não inviabilizou o acolhimento da pessoa vítima do preconceito, bem como a orientação sobre a adoção de medidas cabíveis.

No caso em observação a atuação se deu em uma relação privada na qual um membro da sociedade teve seu direito de identidade de gênero repreendido, e que por sua característica enquanto direito da personalidade tal atuação busca gerar também uma reflexão maior na sociedade, ultrapassando os limites da problemática entre as partes.

4.2 Interlocução institucional e social

A interlocução é a atuação da OAB no sentido de participar de conversas e negociações com a sociedade ou membro das estruturas estatais de modo a garantir direitos fundamentais e/ou atuar para esclarecimentos e busca de condições que impeçam ou ao menos diminuam possíveis futuras violações. A interlocução poderá ser institucional, quando um dos atores for estatal ou instituição; e social, quando se dá entre atores da sociedade civil. Essa atuação visa a realização de uma correta comunicação entre as partes, tendo em vista a resolução de possíveis conflitos que possam acarretar violações a direitos. No caso de interlocução institucional, a atuação poderá ocorrer de forma antecedente à violação, diante de suspeita ou denúncia.

A interlocução pode ainda se reconhecer por caráter didático ou educativo, trabalhando no sentido de dirimir preconceitos e popularizar conceitos de direitos

fundamentais, tendo em vista sua proteção. Como nos casos anteriores, a Comissão de Diversidade Sexual e Combate à Homofobia participa e se apresenta em diversas palestras ou seminários relacionados à temática, atuando na perspectiva de uma melhor comunicação na garantia de direitos fundamentais. Nessas apresentações a OAB se coloca como ator da sociedade, capaz de municiá-la com a finalidade de proporcionar uma melhor participação social, seja na verificação de problemas que contradizem os direitos fundamentais, seja na busca por soluções. Um exemplo de atuação no sentido de informar/municar a sociedade foi a entrevista do presidente da comissão ao jornal A Tarde de 12 de junho de 2015²², que teve como assunto o combate à homofobia. Ali foi apontado o procedimento a ser seguido pela comunidade LGBT (lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais e transgêneros) em caso de violência motivada por questões ligadas à orientação sexual e/ou de gênero, conhecida como LGBTfobia.

Da mesma forma, foi realizada em 25 de setembro de 2015 audiência pública para discutir a violência contra a população LGBT. Tais audiências públicas são espaços democráticos de ampla participação social onde o auditório pode se manifestar, requerer esclarecimentos ou mesmo encaminhar sugestões para que a OAB possa, dentro de seus limites, colocar em prática ou oficializar os responsáveis para que tenham conhecimento de tais sugestões.

Deve ser lembrada a atuação no que se refere à tramitação do Projeto de Lei 6.583/13, o Estatuto da Família. Esse projeto aprovado em 24/09/2015 pela Câmara dos Deputados definiu entidade familiar como o núcleo social formado a partir da união entre um homem e uma mulher, por meio do casamento ou união estável. A referida definição, ao excluir do conceito de família as uniões homoafetivas, é discriminatória, excludente, homofóbica e, via de consequência, inconstitucional. A Constituição Federal, em seu art. 226, outorga especial proteção à família, não limitando o conceito à entidade entre um homem e uma mulher. Também não o faz ao falar do casamento. A aparente restrição só se encontra na referência à união estável (art. 226 § 3º). A manifestação da comissão chamava a atenção para a decisão do Supremo Tribunal Federal, a quem compete interpretar a Constituição, que no dia 5 de maio de 2011, no julgamento da ADI 4.277 e da ADPF 132, à unanimidade, reconheceu que as uniões entre pessoas do mesmo sexo são uma união estável, com os mesmos direitos e

²²Disponível em < <http://atarde.uol.com.br/bahia/salvador/noticias/1688285-agressoes-fisicas-e-verbais-devem-ser-denunciadas> >. Acesso em 17 dez. 2017.

obrigações das uniões estáveis entre homem e mulher. Como a decisão dispõe de eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, o Conselho Nacional de Justiça expediu a Resolução 175/2013, proibindo a qualquer autoridade pública recusar de habilitação a celebração de casamento civil ou a conversão de união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo. esse modo, a indignação quanto ao Projeto de Lei é devido à sua inconstitucionalidade. O texto ainda aguarda aprovação final nas casas legislativas, porém fica clara a atuação da advocacia em um contexto de direitos mais amplos, em que a sociedade se coloca como receptora, afinal o respeito à diversidade é uma consolidação daquela sociedade enquanto respeitadora dos direitos humanos e da individualidade de cada cidadão.

A interlocução institucional em caráter educativo foi a forma de atuação mais vista pela Comissão de Direitos Humanos da OAB seção Bahia. Nos anos em recorte foram observados cerca de uma dezena de audiências públicas com diversos temas, que vão desde redução da maioria penal²³ até política de drogas no Brasil²⁴. A OAB apresentou e participou de diversas discussões com o ânimo de municiar a sociedade no debate de políticas públicas que poderiam afetar direitos fundamentais.

Parece difícil, porém, falar de interlocução institucional e não adentrar no período de redemocratização do Brasil. Particularmente a década de 1980 foi muito rica na efervescência de ideias democratizantes e interlocução das instituições componentes da sociedade civil. Entre 1980 e 1986 ocorreram quatro conferências nacionais que se debruçaram sobre o debate da redemocratização e da participação da sociedade nesse processo.

O processo de redemocratização se iniciou em 1979 com o presidente João Batista Figueiredo, tendo em vista que no seu mandato a abertura política se intensificou e as manifestações populares se avolumaram, conseguindo, enfim, pressionar o governo. Com a mudança da legislação eleitoral em 1979 e o restabelecimento do pluripartidarismo, a VIII CNOAB, ocorrida em Manaus em 1980, trouxe como tema principal a liberdade como fundamento e finalidade última da democracia. Mesmo reconhecendo considerável avanço na abertura política, a advocacia demonstrava que as estruturas legais existentes retardavam o processo de redemocratização do país. Era o início da fase de maior participação popular nas manifestações e a OAB se colocava à disposição da sociedade, consignando na Declaração de

²³ Disponível em <<http://www.oab-ba.org.br/single-noticias/noticia/audiencia-publica-discute-reducao-da-maioridade-penal-e-encarceramento-infantil/?cHash=cdd1402df924c4cce5f0d744669ad9ba>>. Acesso em 15 jan.2018.

²⁴ Disponível em <<http://www.oab-ba.org.br/single-noticias/noticia/oab-ba-discute-necessidade-de-nova-politica-para-as-drogas-no-brasil/?cHash=a44e419250471215220e37615d37d1bc>>. Acesso em 15 jan.2018.

Manaus, documento com as conclusões da VIII CNOAB, que a legitimidade de um governo somente poderá advir do referendo popular de sua representatividade e sem ele não se pode, de forma soberana, ter credibilidade para tomar decisões coletivas ou criar leis reguladoras.

A abertura política não foi fácil. Em 1980 estouraram diversas greves no ABC paulista, momento em que o então líder sindical Luis Inácio da Silva foi preso²⁵ por 21 dias na sede do DOPS (Departamento de Ordem Política e Social). No final de 1980, em 27 de agosto, Lyda Monteiro, secretária da Ordem dos Advogados do Brasil, foi assassinada²⁶ ao abrir correspondência endereçada ao então presidente da OAB. Lyda era secretária do então presidente do CFOAB, Eduardo Seabra Fagundes, e a funcionária mais antiga em atividade. Em 30 de abril de 1981 um carro estacionado no complexo de eventos Riocentro explodiu, matando um militar que portava o artefato. Conforme conclui a Comissão Nacional da Verdade, o atentado foi uma ação articulada do Estado²⁷.

Foi nessa quadra histórica que ocorreu a IX Conferência Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, em Florianópolis, Santa Catarina, em maio de 1982. Sob a presidência nacional de Bernardo Cabral, o tema geral da conferência foi *Justiça social*, porém o assunto de maior interesse entre os participantes era a necessidade de promulgação de uma Constituição democrática. A Carta de Florianópolis reverberou através da OAB o que já se discutia e defendia nas ruas: era hora de uma Constituição que fosse construída por representantes eleitos pelo voto direto, secreto e universal, provindos de partidos políticos autênticos e que fossem espelho da nação.

A X Conferência Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil aportou em Recife entre os dias 30 de setembro e 4 de outubro de 1984 trazendo como tema a *Democratização*. O momento era singular tendo em vista toda a movimentação social que o movimento Diretas Já provocou, culminando com a Emenda Constitucional Dante de Oliveira, que promovia as eleições diretas no Brasil. Porém, a proposta de emenda constitucional foi rejeitada, frustrando a sociedade brasileira, o que levou as discussões da X CNOAB a enveredarem pelo desejo de redemocratização que integrasse toda a sociedade, redefinindo as relações de

²⁵ Disponível em <<https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2016/03/11/ditadura-militar-prende-lula-por-31-dias-em-1980.htm>>. Acesso em 09 dez.2017.

²⁶ Disponível em <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2015-09/secretaria-da-oab-morta-em-atentado-em-1980-foi-vitima-de-agentes>>. Acesso em 09 dez.2017.

²⁷ Disponível em <https://istoe.com.br/360453_ATENTADO+DO+RIOCENTRO+FOI+ACAO+ARTICULADA+DO+ESTADO+DIZ+CNV/> Acesso em 09 dez. 2017.

sociedade e Estado e incluindo no centro do debate não só o governo, mas também meios de comunicação, partidos políticos, polícia e forças armadas.

A última conferência antes da Constituição Federal de 1988 foi a XI Conferência Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, entre 4 e 8 de agosto de 1986, em Belém. O Conselho Federal encontrava-se sob a presidência de Hermann Assis Baeta e o tema principal foi *Constituição*. Naquela quadra histórica se discutia a necessidade, ou não, de composição de uma Assembleia Constituinte exclusiva, ou se seria possível dar poderes de constituinte originário à assembleia já eleita. Como faz parte da sociedade civil organizada que detinha conhecimentos jurídicos, a OAB preocupou-se com o processo de organização da Assembleia Nacional Constituinte sugerindo temas a serem discutidos e garantias que deveriam ser alcançadas. Interessante ressaltar que nessa conferência foram abordados temas como a função social da propriedade e a reforma agrária como necessários à consolidação da democracia no campo. Bom lembrar que o tema da propriedade privada foi foco de debates que levaram a OAB a se opor às reformas do Presidente João Goulart e apoiar o golpe civil militar de 1964. Os direitos humanos e a democratização da justiça foram outros importantes temas abordados nesta conferência que foi um dos momentos de ápice em toda a movimentação que a sociedade viveu durante os anos 1980.

A mesa de Direitos da Pessoa Humana na XI CNOAB contou com conferências de grande nível como as de Helio Bicudo e Juarez Cirino dos Santos, além dos baianos J. J. Calmon de Passos e Marília Muricy, tendo diversas conclusões aprovadas que mostravam com qual esboço de proteção aos direitos individuais que a OAB gostaria de conviver. Dentre as conclusões, a proteção às liberdades e garantias individuais, direito à intimidade, direito de petição, garantia da inexistência de tribunais de exceção, ao mandado de segurança e habeas corpus, e até a 20% da verba orçamentária da União, Estados e Municípios dedicada à educação. A Ordem dos Advogados concluía o capítulo mais tenso de sua história, desde o apoio ao golpe civil-militar passando pela debandada até a luta pela redemocratização. Agora era chegada a hora de uma nova Constituição.

4.3 Atuação da OAB diante do quadro de violência

A Ordem dos Advogados do Brasil também se preocupou fortemente com o quadro de violência muitas vezes reinante no país. Como resultado último foi formada, em 2015, a

Comissão Nacional de Segurança Pública²⁸. O então presidente do CFOAB, Marcus Vinicius Furtado Coêlho, lembrou na ocasião que a OAB tem como missão institucional a defesa do cidadão e o fortalecimento das instituições republicanas, de modo que mesmo envolvido anteriormente nos debates sobre violência e segurança pública, faltava a instituição de uma comissão nacional que organizasse o debate entre as seccionais estaduais da OAB.

Antes disso, ainda nos anos 2000, há de se lembrar que a OAB organizou uma extensa proposta de 25 medidas que o governo federal poderia tomar para lidar com o crime organizado e outras formas de violência que assolam o país. Esse debate foi nacionalmente liderado pelas seccionais da OAB Sul e Sudeste, que organizaram uma reunião na cidade de Ribeirão Preto, reivindicando um plano para sanar o problema da segurança, tendo em vista, naquela ocasião, o assassinato de Celso Daniel, prefeito de Santo André, São Paulo.

Nessa quadra há de se citar ainda os relatórios sobre violência que a OAB Pernambuco²⁹ e a OAB Pará³⁰ elaboraram no ano de 2017, sendo os mais atuais em seus respectivos estados. Há de se citar ainda várias outras intervenções, como o relatório sobre a violência apresentado em 2009 pela OAB Alagoas que, à época, apontou a morte de 262 jovens e a violência contra 40 mil crianças³¹, conforme números colhidos nos conselhos tutelares. Nas oportunidades em que não foi autora dos relatórios, a Ordem, quando convidada, colaborou ativamente para a reunião de dados ou sua publicização, como foi o caso ocorrido na OAB Espírito Santos, que reuniu dados para relatório anual sobre violência doméstica³², ou a participação da OAB Rondônia no lançamento do relatório sobre violência contra os povos indígenas no Brasil³³. Nesse último relatório, o Conselho Indigenista Missionário (CIMI) demonstrou uma crescente onda de violência contra os povos indígenas em todo território nacional. Esse relatório alerta para as principais violências sofridas pelas 305 etnias indígenas existentes no Brasil, mostrando estatísticas sobre a violência contra povos indígenas isolados e de pouco contato. Outro exemplo foi a participação da OAB

²⁸Disponível em <<http://www.oab.org.br/noticia/28652/oab-institui-a-comissao-especial-de-seguranca-publica>>. Acesso em 10 dez. 2017.

²⁹ Disponível em <<http://jconline.ne10.uol.com.br/canal/politica/pernambuco/noticia/2017/10/11/comissao-da-oab-apresenta-relatorio-sobre-violencia-no-estado-311244.php>>. Acesso em 10 out. 2017.

³⁰ Disponível em <<https://g1.globo.com/para/noticia/comissoes-da-oab-elaboram-relatorio-sobre-violencia-no-para.ghtml>>. Acesso em 10 out. 2017.

³¹ Disponível em <<https://oab.jusbrasil.com.br/noticias/1547026/oab-al-262-jovens-foram-mortos-e-40-mil-criancas-sofreram-violencia>>. Acesso em 10 out. 2017.

³² Disponível em <<http://www.oabes.org.br/noticias/comissao-da-mulher-da-oab-es-reune-dados-para-relatorio-nacional-durante-sessao-na-assembleia-557323.html>>. Acesso em 10 out. 2017.

³³ Disponível em <<http://www.oab-ro.org.br/core/noticia/oabro-participa-de-lancamento-do-relatorio-sobre-violencia-contra-os-povos-indigenas-no-brasil/>>. Acesso em 10 out. 2017.

Maranhão no lançamento do relatório da Comissão Pastoral da Terra (CPT) sobre os conflitos no campo no ano de 2010³⁴, sendo que nesse relatório foi apontado o Maranhão como estado que experimentava um crescente aumento, desde o início da década de 2010, da violência no campo.

A X Conferência Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil foi bastante importante por ter ocorrido em 1984, logo após o início das mobilizações pelas Diretas Já, e também por trazer como tema a *Democratização*. Nesta conferência, Fábio Konder Comparato apresentou a tese Nº 2, *Democratização e segurança*, quando nos elucida a definição buscada para segurança.

A pesquisa etimológica nos desvenda o núcleo significante do vocábulo: se (no caso, prefixo privativo, sícope de *sine*) e *cura*, isto é, cuidado, resguardo, cautela, precaução, preocupação. A idéia central da segurança expressa tranqüilidade, a quietude. No campo ético-jurídico, a segurança traduz a posse tranqüila – isto é, livre de perigos – de um bem, uma posição, uma relação social. O que nos dá sentido e a situação objetiva dessa posse tranqüila é a eliminação ou, pelo menos, o controle dos riscos suscetíveis de afetá-lo: ou seja, a garantia. Garantia e segurança fala-se indistintamente, em garantia e segurança. (COMPARATO, 1984, p. 85-86)

Diante da Tese de Nº 2, foram aprovadas então 13 conclusões, das quais são destacadas as abaixo por se relacionarem melhor com a temática ora discutida.

- 1) A segurança como tranqüila preservação dos direitos fundamentais da pessoa humana, realiza-se, harmonicamente, no plano individual, grupal e nacional;
- 2) Ela é não só um dos objetivos da democratização, entendida como processo de instauração do regime democrático, como representa também, um dos requisitos da livre evolução desse processo;
- 3) A segurança, enquanto resultado da democratização, só pode ser obtida nas atuais condições históricas brasileiras, com a sensível diminuição das desigualdades sociais, o que supõe a instauração de um processo de desenvolvimento nacional autêntico. (ANAIS, 1984, p. 100)

Naquele momento já se consignava de forma clara e robusta que o quadro de segurança e violência nacional estaria intrinsecamente ligado ao preocupante quadro de desigualdade social, e que o combate da violência sem se importar com as desigualdades equivaleria a se combater apenas o estado febril de um paciente com infecção, isto é, uma ação paliativa sem combater a verdadeira causa.

³⁴ Disponível em <<http://www.oabma.org.br/agora/noticia/relatorio-da-cpt-aponta-aumento-de-65-nos-casos-de-violencia-contra-trabalhadores-rurais-do-ma>>. Acesso em 10 out. 2017.

No estado da Bahia pode ser citado como exemplo de postura ativista contra a violência a ação realizada pela Comissão de Proteção ao Direito da Mulher ocorrida em 2015. O que se viu foi a publicização em redes sociais de um caso de assédio sexual em transporte público. A doutora Luana Rosário, advogada e professora da Universidade Estadual de Santa Cruz (UESC), usou seu perfil no Facebook para denunciar o ato de abuso sexual de que foi vítima quando viajava, de madrugada, de Salvador para Itabuna em um ônibus da empresa Águia Branca. Luana conta que acordou assustada por volta das 3 horas da manhã quando a mão do “senhor da poltrona ao lado” estava dentro da sua blusa, “entre a cintura e o cóis da calça”. “Atônita”, levantou-se e foi para o banheiro do ônibus³⁵.

O ocorrido findou por formatar uma campanha com a participação da Comissão de Proteção do Direito da Mulher da OAB Bahia e da deputada Luiza Maia (PT), com o lema “Mexeu com uma, mexeu com todas”. A partir desse lema, as partes organizaram uma audiência pública sobre o assédio sexual no transporte público³⁶. O evento, requerido pela Comissão da Mulher, teve como objetivo discutir o Projeto de Lei nº 21.291/2015, de autoria de Luiza Maia, que assegura à mulher o direito de saber quem viajará ao seu lado em transportes coletivos intermunicipais do estado.

Diferente dos dois casos anteriores, o que se vê neste é a atuação da advocacia na ativação social, inclusive se relacionando com o Poder Legislativo na realização de eventos com a finalidade de provocar na sociedade a reflexão sobre o assédio sexual em transporte público e a necessidade de uma legislação específica de proteção às usuárias de tal serviço.

4.4 A defesa dos direitos humanos

A defesa dos direitos humanos é compromisso histórico da Ordem dos Advogados do Brasil, reconhecido internacionalmente e particularmente pelos seus congêneres. Resta evidente que tal defesa ganhou força após a promulgação da Constituição Federal de 1988, porém foi nos anos de ditadura que ela se alicerçou.

Entre os anos 1970 e 1980, a luta pelos direitos humanos perpassava também pela atuação dos advogados em favor dos presos políticos. Após o Ato Institucional Nº 2 (o AI-2) alguns membros da OAB, como Sobral Pinto, começaram a emitir críticas isoladas com

³⁵ Disponível em <<http://www.blogdogusmao.com.br/v1/2015/03/23/professora-da-uesc-denuncia-abuso-sexual-ele-passou-a-mao-em-mim/>>. Acesso em 10 dez. 2017

³⁶ Disponível em <<http://www.al.ba.gov.br/noticias/Noticia.php?id=19470>>. Acesso em 10 dez. 2017

relação à condução do regime. Com o Ato Institucional Nº 5 (o AI-5), o regime passou a prender, sequestrar e sumir com várias lideranças sindicais, lideranças de movimentos sociais e até advogados. Foi um dos momentos mais sombrios da história nacional, mas a advocacia e particularmente a OAB já haviam percebido o erro histórico e se realinharam aos ventos democráticos. A guinada mais clara certamente foi o posicionamento da declaração de Curitiba, no VI Encontro da Diretoria do Conselho Federal, em 1972, ano em que não houve Conferência Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil. Nesse documento, a entidade consolidou posição na luta pela redemocratização, pois defendia "o restabelecimento das garantias do Judiciário e da plenitude do Habeas Corpus"; a "harmonia entre a segurança do Estado e os direitos do indivíduo, na conformidade dos princípios superiores da Justiça"; o "livre exercício da atividade profissional do advogado", o "respeito à pessoa humana" e aos "princípios da Declaração Universal dos Direitos do Homem".

A percepção da necessidade de uma discussão mais ampla dos direitos humanos é histórica no âmbito da OAB e pode ser perceptível nas suas várias conferências nacionais. A primeira delas foi a V Conferência Nacional da OAB, que teve lugar em São Paulo em 1974 e que, com o tema *O advogado e os direitos do homem*, apontou para uma guinada da Ordem em desfavor ao regime, iniciando-se uma postura ativista com vista à restauração da democracia.

Outro exemplo é a VII Conferência Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, ocorrida em Curitiba em 1978 e que consignou, nas conclusões da relatoria do professor Caio Mario da Silva Pereira, a Tese Nº 1, *Direitos humanos: conceito abstrato e conceito realista*. A defesa dos direitos humanos se materializa em verdadeiro ativismo sociojurídico por parte da OAB, defensora da sociedade e do sistema constitucional, mesmo que esse ainda em abstrato, em ideologia.

1) Expressão orgânica de uma classe, que, na atividade normal e cotidiana está em permanente defesa do homem como ser dotado de dignidade essencial, à OAB cumpre procurar aproximações entre o conceito abstrato e o realista dos direitos humanos, de tal modo que a realidade conceitual da concepção abstrata ou ideal.

2) Na falta de poder material para aproximar o conceito abstrato e o conceito realista dos direitos humanos, à OAB assiste, sobretudo, autoridade moral para continuar na luta pela preservação dos Direitos Humanos e pelo retorno do País à plenitude do Estado de Direito, ambiente único em que aqueles conceitos passem de um critério de mera aspiração para o terreno objetivo da realidade.

3) Os direitos humanos não se constituem em meras regras normativas do Estado de Direito, e sim, numa ideologia que visa preservar todas as liberdades do indivíduo e protegê-lo do próprio Estado, sendo o "Habeas Corpus" o instrumento fundamental de defesa desses direitos. (ANAIS, 1978, p. 61)

Nessa VII CNOAB, Raymundo Faoro era o presidente do Conselho Federal da Ordem e fortalecia-se após muitos anos de lutas internas um novo momento de ativismo da OAB na luta pela redemocratização, que marcará a década de 1980. Faoro ficou conhecido pela interlocução que manteve com o governo ditador, pois era a OAB, naquele momento, o único representante da sociedade civil a negociar a abertura democrática com o governo.

Ainda no ano de 1980, particularmente no dia 27 de agosto, o Conselho Federal da OAB instalava a Comissão Nacional de Direitos Humanos. Era um momento em que muitos assistiam inertes os sombrios acontecimentos de exceção e arbítrio, mas a OAB se colocou de forma brava e contrária. Como resultado, durante a VIII Conferência Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil foram aprovadas conclusões que pautavam as seccionais da Ordem para mobilizarem-se, juntamente com a sociedade civil, na defesa dos direitos humanos. Daí começa a movimentação para a instalação da Comissão Nacional de Direitos Humanos e, anos mais tarde, a obrigatoriedade de criação das comissões seccionais.

Restou inequívoca a convocatória realizada pela Conferência Nacional da Advocacia, de 1980. Já em 1981 iniciava-se a movimentação para a criação de comissões de direitos humanos em todas as seccionais, movimento esse que ganhou mais força com a consolidação do provimento 56/85 do CFOAB. Um pouco antes, em 1984, durante a X CNOAB, foi apresentado o *Relatório da Comissão de Direitos Humanos do Conselho Federal da OAB, elaborado pelo seu secretário-geral, Conselheiro Arthur Lavigne Júnior* (ANAIS, 1984, p. 1039-1061). Nele foram consignadas as agressões sofridas pelos advogados em razão do exercício profissional, procurando-se excluir qualquer comunicação que dependesse de averiguação. As informações foram passadas em sua maioria pelas seccionais da OAB após um período de colheita de dados que durou três meses.

Como se pode verificar do relatório, não são apenas agressões morais, constrangimentos e restrições à atividade profissional que se repetem. Além destas, nos últimos anos, verificamos mais de 30 (trinta) colegas vítimas de homicídios nas formas consumada e tentada.

O homicídio do advogado por meio de armas de fogo e, inclusive, bombas, tornou-se constante em nosso país, como forma de impedir a solução de determinados conflitos no judiciário.

Trata-se, como se observa, de prática cuja natureza traduz verdadeira reação armada à modificação das estruturas sociais do País.

O estudo do relatório, mesmo superficial, deixa-nos à mostra duas grandes questões que afligem a sociedade brasileira: a violência policial e a questão fundiária, ambas tratadas com emprego da violência armada.

Os homicídios decorreram quase sempre de reação a colegas que se dispuseram a levar assistência jurídica a vítimas da violência policial e, em maior número, a litigantes em questões agrárias e trabalhistas, estes, sempre, oriundos de camadas sociais menos favorecidas, como posseiros, trabalhadores rurais, garimpeiros e ocupantes de terras em áreas urbanas e rurais. (ANAIS, 1984, p. 1040)

Logo mais à frente, o senhor secretário-geral faz consignar em relatório que a violência contra o advogado avultou-se após o início do processo de abertura democrática.

Melhor dizendo, concomitante à retratação do autoritarismo e do emprego da força policial para conter reivindicações populares, surgiu a violência contra os advogados que se dispuseram a defendê-las perante o judiciário. (ANAIS, 1984, p. 1040)

Conclui o documento alertando para o fato de que o conflito estava em vistas de adentrar em campos muito perigosos onde os advogados que se empenhavam profissionalmente na democratização da sociedade brasileira tendiam a ser abatidos. O relatório vinha instruído de tabela com os números de ocorrências contra advogados, sendo 31 de homicídios tentado e consumado e 20 de agressões físicas e morais. Foram 86 ocorrências no total, tendo o Ceará apresentado 30 e a Bahia sete, ficando esses dois estados com as primeiras colocações em número de ocorrência no país. Sobre a Bahia, restou consignado o homicídio de Eugênio Lyra, advogado do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Maria da Vitória, em 22 de setembro de 1977³⁷; de Hélio Hilarião³⁸, advogado assassinado na cidade de Senhor do Bonfim, em 1984; de Eduardo José Dias Santos³⁹, advogado do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mata de São João, assassinado em 26 de julho de 1984, na porta de casa por três pistoleiros assalariados em face de sua atuação na defesa de 300 famílias de posseiros na região.

O tema *Violência contra o advogado* teve conclusão da Comissão Especial de Direitos Humanos em apartado.

Considerando o grande número de violências graves praticadas contra advogados denunciadas perante a Comissão Especial de Direitos Humanos e relatadas em suas reuniões plenárias deste conclave que comprovam o fato de que os bárbaros assassinatos constantes do relatório publicado pelo Conselho Federal aumentam a cada dia, a Comissão Especial de Direitos Humanos, reunida na X Conferência Nacional da OAB em Recife, entende que esses delitos devem ser rigorosamente apurados, com a identificação e julgamento imediato de seus autores, e que a

³⁷ Relatório da Comissão de Direitos Humanos do Conselho Federal da OAB in Anais da X Conferência Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil: Recife, 1984, p. 1043.

³⁸ *Ibid.*, p. 1044.

³⁹ *Ibid.*, p. 1056.

constante omissão da autoridade pública tem sido responsável pela assustadora repetição de tais fatos.

Entende, ainda, a Comissão ser da maior relevância que o Conselho Federal da OAB e respectivos Conselhos Seccionais designem advogados para patrocinar as causas decorrentes destes crimes.

Impõe-se, também, a criação de comissões específicas, destinadas a traduzir solidariedade às famílias dos advogados vitimados e a lhes prestar assistência material e moral de que necessitem.

Finalmente, considera indispensável medida de efetiva proteção ao advogado a divulgação permanente dos fatos e das providências adotadas através de noticiário próprio da OAB, com ampla e imediata distribuição na localidade em que se verificarem. (ANAIS, 1984, p. 1061-1062)

A XXI CNOAB de 1988 se desenvolveu às portas da promulgação da Constituição de 1988, o que trouxe à tona diversos debates sobre os direitos fundamentais, cujo foco teria sido a garantia à proteção das liberdades fundamentais e alargamento das conquistas. Diante desse quadro concluiu-se, por exemplo, pela necessidade da criação de mecanismos jurídicos coercitivos para assegurar e proteger os direitos humanos (ANAIS, 1988, p. 213) e a utilização dos meios de comunicação para a divulgação e debate sobre o tema (p. 214), e, somado a isso, desde 1988 houve aprovação de que a OAB liderasse um movimento nacional visando encontrar soluções para os problemas da violência e da criminalidade, focando em suas causas e raízes. (p. 280)

Nessa caminhada há de se consignar a realização da I Conferência Internacional de Direitos Humanos, entre os dias 14 e 17 de setembro de 1997, que tornou-se marco histórico para a instituição. Na apresentação dos anais da conferência, assim concluiu o então presidente da OAB, Ernando Uchoa Lima, consignado com singular maestria o desenrolar do fio da história.

Com efeito, já por ocasião da VIII CONFERÊNCIA NACIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL seus participantes aprovaram, na Sessão Plenária e com base na tese “LIBERDADE, DESENVOLVIMENTO E ADVOCACIA” - de que foi Relator o eminente Ministro e Conselheiro Federal VICTOR NUNES LEAL - entre outras, as seguintes conclusões:

“2. Para suprir a falta ou deficiência dos mecanismos de defesa dos direitos humanos instituídos dentro do Estado, devem mobilizar-se as instituições, entidades e organismos da sociedade civil, com os instrumentos de defesa situados fora do Estado, principalmente a Ordem dos Advogados do Brasil.

3. Para o desempenho dessa tarefa, em caráter permanente, a Ordem dos Advogados do Brasil deve definir pressupostos de sua atuação e aparelhar-se com estruturas e métodos apropriados”.

Por seu turno, a Comissão Plenária do mesmo Conclave, ao apreciar a tese do notável Conselheiro Heráclito Fontoura Sobral Pinto, intitulada “A LIBERDADE E O CONSELHO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA”, igualmente aprovou, entre outras, a conclusão que se segue;

“10ª. O Conselho Federal, os Conselhos Seccionais e as Subseções, em atenção ao item 2 do art. 4º da Lei nº 4.319/64, devem promover a divulgação do conteúdo e da significação de cada um dos direitos humanos, mediante conferência e debates em universidades, escolas, clubes, associações de classe e sindicatos e por meio da imprensa, do rádio, da televisão, do teatro e de livros e folhetos”.

As citações acima, consignadas no corpo do Provimento nº 50, de 27 de julho de 1981, cujas normas foram revistas e consolidadas pelo de nº 56/85 bem demonstram o pioneirismo da OAB no que concerne à temática, porque traça para os Conselhos Seccionais as normas que ensejariam a criação de Comissões de Direitos Humanos na esfera de atuação das diversas Seções existentes no País, de vez que a do Conselho Federal se instalou em 27 de agosto de 1980, na brilhante gestão EDUARDO SEABRA FAGUNDES.

Era a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, independente e libertária, agindo como verdadeiro porta-voz da sociedade civil brasileira, num instante difícil da nacionalidade, quando a maioria calava e assistia, inerte, ao desenrolar da longa noite do arbítrio e da exceção. (ANAIS, 1997, p. 13-14)

A Comissão de Direitos Humanos é a comissão permanente, existente em todas as seccionais da Ordem dos Advogados, que tem por finalidade auxiliar a Diretoria e o Conselho Seccional no cumprimento dos seus objetivos institucionais⁴⁰. Criada inicialmente no Conselho Federal da OAB, a Comissão de Direitos Humanos tornou-se obrigatória em todas as seccionais após a publicação do Provimento 56 de 1985. Nesse provimento, além do procedimento de criação das comissões nos estados, fixou-se que a presidência da comissão seria exercida ou pelo presidente da OAB local ou por conselheiro seccional.

O que se observou após sua criação foi que, devido ao crescimento de determinadas demandas, a Comissão de Direitos Humanos da Ordem dos Advogados do Brasil seção Bahia foi segmentada, possibilitando a criação de comissões especiais autônomas, mas relacionadas. Dessa ideia podem ser citadas a Comissão de Proteção ao Direito das Mulheres, a Comissão de Diversidade Sexual e Combate à Homofobia, a Comissão de Igualdade Racial e Combate ao Racismo e a Comissão de Combate à Intolerância Religiosa. Tal fragmentação demonstra que em determinado momento houve a necessidade de um foco maior nos temas respectivos, deixando à Comissão de Direitos Humanos, de forma residual, todos os demais temas, tendo, contudo, a responsabilidade de dialogar com as demais comissões e temáticas, não se podendo perder o nexo e relação entre elas.

No que se refere à relação mantida entre a OAB, através da Comissão de Direitos Humanos, e o Estado e a sociedade na Bahia, pode-se ter um bom exemplo nas ações que foram desempenhadas durante as manifestações de 2013. Véspera da Copa do Mundo de 2014, ano da Copa das Confederações, o país já entrava em ebulição diante dos nababescos

⁴⁰ Art. 97º do Regimento Interno da OAB Bahia.

gastos com a Copa do Mundo, através de construções de diversas Arenas que todos já suspeitavam se tratar de futuros elefantes-brancos. Aliás, demonstrou-se em 2017, através de delação premiada da Odebrecht⁴¹, que a Copa do Mundo se tornou grande evento que veio a justificar o espúrio comércio de propina no Brasil. Diante desse quadro é que eclodiu em diversos estados da federação uma onda de manifestações, sendo que em São Paulo e Rio de Janeiro tornaram-se mais violentas. Desde o primeiro momento, a Ordem dos Advogados da Bahia buscou se relacionar com o Estado na "firme convicção" de que o governador saberia "impedir que a violência policial usada em São Paulo e Rio de Janeiro nos últimos dias seja aplicada contra jovens e cidadãos baianos que anunciam suas manifestações de protesto para estes dias", conforme nota do Presidente da Seccional da Bahia, Luiz Viana⁴².

Conquanto, nos dias de manifestações o que se viu foram embates, confrontos e presos⁴³. Diante desse quadro, a diretoria da OAB, juntamente com a Comissão de Direitos Humanos, criou uma comissão especial para acompanhamento das manifestações. Tal comissão foi vinculada à de direitos humanos e ficou responsável pela verificação do respeito ao direito à livre manifestação e ainda auxílio aos manifestantes que porventura viessem a ser presos. A comissão foi formada por chamamento público, quando a OAB convocou advogadas e advogados que se dispusessem a realizar tal trabalho. O que se viu nos dias que se sucederam foi a atuação da advocacia, seja por essa via conjuntamente com a OAB, seja de forma individual, na mediação da relação dos cidadãos manifestantes e o Estado.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

⁴¹ Disponível em <<http://veja.abril.com.br/politica/delatores-da-andrade-e-odebrecht-ligam-cabral-a-propina-em-obras-da-copa-do-mundo/>>. Acesso em 12 dez.2017

⁴² Disponível em <<http://www.oab-ba.org.br/single-noticias/noticia/oab-da-bahia-estara-presente-na-manifestacao-passe-livre-salvador-1/?cHash=49c9f7f59dab17713bf9f88b8f99f41c>>. Acesso em 15 dez.2017

⁴³ Disponível em <<http://g1.globo.com/bahia/noticia/2013/06/em-3-dia-de-protestos-salvador-tem-passeatas-confrontos-e-cinco-presos.html>>. Acesso em 15 dez. 2017

A democracia contemporânea tem atraído diversas reflexões, seja pela complexidade do que pode ser considerado seu conteúdo, seja pela oportunidade de se alinhar conceitos tão amplamente discutidos com os anseios da sociedade. Nessa quadra histórica a participação da sociedade civil organizada e dos movimentos sociais tem tido grande importância, haja vista, particularmente, a atuação do Estado e do mercado capitalista no deslinde de interesses que nem sempre coadunam com as vontades sociais.

Tais reflexões se mostram mais cativantes a partir da análise de um cenário de incertezas provocadas pelo grande volume de informação e também pela evolução tecnológica da sociedade. Por certo, a única certeza que resta é a incerteza, conforme lecionou Ulrich Beck em seu *Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade* (2010). Nesse cenário, a democracia não consegue se desvencilhar de forma incólume tendo em vista a complexidade de uma conceituação do termo já que se consideram repúblicas democráticas um conjunto de cenários que, sob lentes mais profícuas, poderiam se entender contraditórios.

Nesse contexto se mostra necessário ter uma reflexão mais crítica sobre qual democracia se está discutindo, tendo em vista as diversas características que se pode apontar para exemplos tão diversos e da mesma forma categorizados como repúblicas democráticas. A participação cada vez em maior intensidade de empresas de mídia, jornais e comunicação, no cenário democrático, parece atrair fundamental reflexão sobre ser necessário à opinião pública ter um pensamento crítico em relação às diversas informações que povoam o noticiário. Afinal, se os jornais hoje são empresas, soa razoável concluir que eles venham a defender a manutenção de sua sobrevivência.

Ora, a participação do mercado e do capitalismo na mídia e aparelhos de comunicação trouxe para a sociedade a indagação sobre sua imparcialidade na transmissão de informações. Aliás, faz-se necessário concluir que se as empresas em geral não são nada democráticas, tendo em vista sua hierarquia e funcionalidade, não poderia ser diferente nas empresas que trabalham com informação e comunicação. A história fortalece essa conclusão.

Nesse cenário de risco, onde há uma enxurrada de informações que muitas vezes são desmentidas no mesmo dia, faz-se necessário que a sociedade se movimente. A democracia de massas somente poderá ser considerada democracia se a manifestação de vontade soberana do povo advir de uma vontade crítica, pensada e refletida. Tal conclusão, na democracia de massa, somente será possível com a participação da sociedade civil, de forma ativista, através de suas coletividades organizadas e da democratização dos meios de comunicação de massa,

de modo a poder-se verificar de forma (mais) confiável o conteúdo de determinada informação. O pleno exercício da cidadania somente será possível com informação e emancipação, daí a necessidade de que a população seja municiada (não tutelada) com informação crítica e mais imparcial possível.

Como meio de consolidação da democracia participativa e cidadã, tem-se elevado o nível de atuação da sociedade civil organizada, incluindo-se aqui a Ordem dos Advogados do Brasil. Em uma realidade em que oligarquias políticas vinculadas a grandes conglomerados capitalistas se perpetuam na representação política nacional, a Ordem tem se mostrado, juntamente com a sociedade civil, um interessante ator na formação de uma opinião coletiva crítica em favor da maioria da sociedade. A ideia de uma opinião soberana municiada de informação se baseia numa imprensa livre e na atuação da sociedade civil na organização e instrução de debates coletivos.

A formação de uma coletividade de advogadas e advogados que compõem a OAB, numa instrução mais heterodoxa quanto à concretização de direitos e acesso à justiça, torna-se peça fundamental nesse tabuleiro. Evidente que a Constituição Federal de 1988 representou grande marco na luta pelos direitos fundamentais, porém a luta pela concretização dos direitos começou bem antes, tendo os grupos sociais, particularmente na OAB, aumentado de tamanho gradativamente. Muito por isso que a formação de uma sociedade participativa e engajada pode ser relacionada ao neoconstitucionalismo, onde a atuação do bom ativismo por parte do judiciário não se perfaz de forma isolada, mas como parte de um processo histórico e maior, de engajamento e ativismo dos indivíduos nas coletividades a que pertencem.

O termo ativismo judicial foi cunhado nos Estados Unidos da América ainda nos anos de 1947, em artigo publicado pela revista *Fortune*, e teria sido utilizado para definir um perfil mais progressista de determinados juízes da suprema corte que buscavam a garantia dos direitos fundamentais, baseando-se na democracia constitucional. Nesse sentido que se emprestou o termo ativismo, complementando-o com outro termo, o sociojurídico, para defender que a atuação da OAB, enquanto componente da sociedade civil num contexto de engajamento e luta pela consolidação dos direitos fundamentais no sistema democrático constitucional, pode ser interpretada como componente de algo maior, no que também faria parte o ativismo judicial.

O aumento de consciência da sociedade, juntamente com a incapacidade das lideranças políticas de resolverem os problemas que se relacionam à crise de

representatividade, influencia no declínio da confiança nas representações políticas para a tomada de decisões. Já que se mostra abismal a distância entre as demandas da população e suas representações, a OAB se apresenta como representante da sociedade capaz de atuar numa nova forma de se fazer política. Tal atuação teve grande repercussão particularmente no processo de redemocratização, porém suas bases são bem mais antigas.

A atuação da OAB junto à sociedade não se deu sempre de forma amistosa, sendo necessário fazer a autocrítica de uma atuação ativista no golpe civil militar de 1964, que findou por contrariar os direitos fundamentais. Conquanto, retornando ao campo democrático, a OAB, juntamente com outras formas organizadas da sociedade civil, teve papel fundamental no processo de redemocratização e consolidação dos direitos fundamentais, na Constituição de 1988. Evidente que tal caminhada nunca foi calma, tendo o Estado tentando, por diversas vezes, retirar a autonomia da Ordem, seja atraindo-a para as estruturas estatais, sendo através de tentativas de condicioná-la por órgãos de fiscalização que, em verdade, tentariam seu silêncio. Tal atuação estatal chegou, ao tempo da ditadura, em um atentado com carta bomba, em 1980, que, infelizmente, ceifou a vida da então secretária da presidência, Lyda Monteiro Silva, 59 anos, que era a funcionária mais antiga da OAB em atividade.

O papel da Ordem dos Advogados do Brasil na sociedade contemporânea restou consignado na Constituição de 1988 e no seu estatuto, a lei 8.904, mas foi delineado por anos de história e luta. Com uma atuação coletiva e organizada, a OAB, por suas partes, utilizando-se de conhecimento acadêmico e empírico específicos, atuou na capacitação da sociedade sobre quais caminhos serem tomados, sempre que para a tomada de uma decisão importante se fizesse necessária uma manifestação social.

A verificação das discussões e textos das Conferências Nacionais da Ordem dos Advogados do Brasil apresenta um retrato histórico de como, entre fluxos e refluxos, deu-se a caminhada para o ativismo sociojurídico. Como parte da sociedade civil, a OAB também não estava imune a interações ou discussões que lhe retirassem do caminho do ativismo. Foi no período do autoritarismo da segunda metade do século XX, com seu posterior processo de redemocratização, que fortemente se cunhou a atuação ativista, aumentando gradativamente o conjunto de membros que defendiam uma postura mais engajada na defesa dos direitos fundamentais.

A sociedade civil é a coletividade humana que distribuída em determinada faixa geográfica desempenha suas atividades sociais, laborais e privadas. A sociedade civil não faz

parte do Estado e pode ser visualizada de forma dispersa através da individualidade orgânica de cada indivíduo, ou de forma coletiva, organizada ou não por áreas de interesse. O conceito de sociedade civil se desenvolveu ao longo do tempo particularmente como forma de distingui-la da sociedade política, o Estado. A sociedade civil se coloca como ente capaz de defender seus direitos, atuando na democracia de forma participativa, porém ainda modesta.

No Brasil, a sociedade civil amadurece entre avanços e retrocessos, fruto da instabilidade política bipolar que o século XX proporcionou. Entre democracias e períodos de autoritarismo, a sociedade fortaleceu suas representações e poder de organização na perspectiva de uma atuação mais decisiva perante o Estado. A sociedade ultrapassou a percepção de ser mera realizadora de deveres, encontrando respaldo em outras realidades, particularmente em uma perspectiva de que a sociedade possa empreender nova dinâmica à democracia. A participação da Ordem dos Advogados do Brasil no processo de redemocratização pode ser entendida como exemplo dessa nova dinâmica. Há de se concluir que o conhecimento das estruturas públicas e das competências legais torna o exercício da advocacia uma importante função de interlocução institucional e mediação social.

A atuação da OAB enquanto parte da sociedade civil sofreu algumas tentativas de repreensão, sendo a última delas a empreendida pela Procuradoria Geral da República, que agiu para que a OAB somente contratasse por concurso público, através da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3026. A primeira tentativa, por outro lado, nos remete aos anos 1940 e 1950, quando a perspectiva era obrigar a Ordem a prestar contas ao Tribunal de Contas da União, sendo que a intenção implícita era criar mecanismos de controle de atuação à OAB. Os anos de ditadura foram particularmente importantes nessa luta, tendo em vista as várias tentativas de silenciar a voz da liberdade e da OAB, como a tentativa de vinculação ao Ministério do Trabalho, empurrando a Ordem para as estruturas pertencentes ao Estado.

Por certo a atuação da Ordem junto à sociedade provém de um dever fundamental. Tal dever não se refere necessariamente sobre a relação entre cliente e advogado, mas sobre a coletividade organizada que a instituição representa e seus deveres para com a sociedade civil e a defesa da Constituição. O artigo 44, I do Estatuto da OAB deixa claro que é finalidade da Ordem a defesa do Estado Democrático de Direito, da justiça social e dos direitos humanos. Esse dever da OAB pode ser conceituado como um dever coletivo, não autônomo, desenvolvido a partir das legislações infraconstitucionais. O próprio Estatuto da OAB consigna uma das possibilidades que tem a instituição de fazer valer seu dever

fundamental de defesa dos direitos humanos, que é a via judicial através de ação civil pública, conforme o artigo 54, sendo as outras vias não judiciais as demais possibilidades.

O exercício da concretização dos deveres fundamentais por parte da Ordem pode ser visto como prática ao princípio da solidariedade. A construção de uma sociedade livre, justa e fraterna é objetivo da República Federativa do Brasil, conforme artigo 3º da Constituição Federal. Nessa perspectiva que se desenvolvem os deveres fundamentais da advocacia e de órgão de classe, sendo partícipe da sociedade na busca do bem coletivo. Diante da lógica constitucional que tutela a dignidade da pessoa humana, o princípio solidarista baseado na cooperação, na igualdade e na justiça social reverte-se em dever fundamental da advocacia em participar ativamente das movimentações e discussões sociais. Tal ativismo se dá devido a essa relação intrínseca entre o dever social da advocacia e o princípio de cooperação solidarista.

A atuação ativista da OAB pode ocorrer no dia a dia, sendo verificado mais facilmente na interlocução institucional e social, na mediação social e na defesa dos direitos humanos. Tais exemplos não são taxativos ou exaustivos, sendo apenas para ilustrar o conteúdo do ativismo sociojurídico. A interlocução institucional e social é a atuação que visa a resolução de conflitos por problemas de comunicação. Utilizando-se de suas estruturas e credibilidade, a Ordem pode atuar entre partes da sociedade ou sociedade e estruturas estatais, provocando melhores comunicações com a finalidade de proteção dos direitos fundamentais e da democracia constitucional. Além de articulações, conversas e reuniões, a interlocução pode ser verificada por notas na imprensa, palestras, audiências públicas e seminários, o que caracterizaria também um viés didático. A mediação social, por sua vez, é a atuação ativista no sentido de buscar soluções a conflitos já estabelecidos ou em vias de se estabelecer. A mediação se faz em exemplos que as partes sejam determinadas ou determináveis. A defesa dos direitos humanos e combate à violência são partes próprias do ativismo sociojurídico da OAB na medida em que estão encartadas como finalidades precípua da Ordem restando estabelecido o claro paralelo entre o ativismo sociojurídico e sua representação ativa, que seja a Ordem dos Advogados do Brasil.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AMARAL, Gustavo. **Direito, escassez & escolha**: em busca de critérios jurídicos para lidar com a escassez de recursos e as decisões trágicas. São Paulo: Renovar, 2001.
- ANDERSON, Perry. **Las antinomías de Antonio Gramsci**. Barcelona: Fontamara, 1981.
- ARENHART, Sérgio Cruz. As ações coletivas e o controle das políticas públicas pelo poder judiciário. In: MAZZEI, Rodrigo Reis; DIAS, Rita (Coord). **Processo civil coletivo**. São Paulo: Quartier, 2005.
- BASTOS, Aurélio Wander. Lutas pela criação. In: BAETA, Hermann Assis (Coord.). **História da Ordem dos Advogados do Brasil**. Brasília: Ordem dos Advogados do Brasil, 2003, (v. 2).
- BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: rumo a uma outra modernidade. São Paulo: Editora 34, 2010.
- BOBBIO, Norberto. **O conceito de sociedade civil**. Tradução Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1982.
- . **A teoria das formas de governo**. Brasília: UnB, 1988A.
- . **Dicionário de política**. 1. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998B.
- . **O futuro da democracia**: uma defesa das regras do jogo. 13. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2015.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.
- . **Teoria constitucional da democracia participativa**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.
- BOURDIEU, Pierre. **A miséria do mundo**. Tradução Mateus S. Soares. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 1999.
- CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 26. ed. São Paulo: Atlas, 2013.
- CAVALCANTE JUNIOR, Ophir. O Papel da Ordem no Brasil Contemporâneo. In: **80 anos da OAB e a história do Brasil**. Brasília: OAB, Conselho Federal, 2010.
- COÊLHO, Marcus Vinicius Furtado. **Defesa da democracia e da ordem constitucional**. Brasília: OAB, Conselho Federal, 2014.

COMPARATO, Fábio Konder. Democratização e Segurança. In: **Anais da X Conferência Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil: democratização**. Recife: OAB, Conselho Federal, p. 85-100, 1984.

———. Controle público e social dos meios de comunicação. In: **Anais da XVIII Conferência Nacional dos Advogados: cidadania, ética e Estado**. Brasília: OAB, Conselho Federal, p. 557- 662, 2003.

COSPITO, Giuseppe. Hegemonia. In: LIGUORI, Guido; VOZA, Pasquale (Org.). **Dicionário Gramsciano: (1926-1937)**. São Paulo: Boi Tempo, 2017.

COUTINHO, Nelson. **Gramsci: um estudo sobre seu pensamento político**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

DIMOULIS, Dimitri. Deveres fundamentais. In: LEITE, George Salomão; SARLET, Ingo Wolfgang; CARBONELL, Miguel (Coord.). **Direitos, deveres e garantias fundamentais**. Salvador: Juspodivm, 2011.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas 2002.

GOHN, Maria da Gloria. **Novas Teorias dos Movimentos Sociais**. 4. ed. São Paulo: Edições Loyola, 2012.

LAMACHIA, Claudio. Os 80 anos da OAB e a história brasileira. In: **80 anos da OAB e a história do Brasil**. Brasília: OAB, Conselho Federal, 2010.

LIGUORI, Guido. Estado. in: LIGUORI, Guido; VOZA, Pasquale (Org.). **Dicionário Gramsciano: (1926-1937)**. São Paulo: Boi Tempo, p.261-264, 2017.

LIGUORI, Guido; VOZA, Pasquale (Org.). **Dicionário Gramsciano: (1926-1937)**. São Paulo: Boi Tempo, 2017.

LIMA, Marcelo. **Jornalismo cultural e crítica: a literatura brasileira no suplemento Mais**. Curitiba: Editora UFPR, 2013.

MACHADO, Marcello Lavenère. Interferência Econômica e Política na Formação da Opinião Pública. In: **Anais da XVIII Conferência Nacional dos Advogados: cidadania, ética e Estado**. Brasília: OAB, Conselho Federal, p. 1500-1505, 2003.

MARTIN, HENRI-Jean. A imprensa. In: WILLIAM, Raymond (Ed.). **Historia de la comunicación**. Barcelona: Bosch Comunicación, p. 9-62, 1992.

MELLO, Cláudio Ari. Os direitos fundamentais e os limites entre a democracia e jurisdição constitucional. In: **Democracia constitucional e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, Cap. II, 2004.

MORAES, Maria Celina Bodin de. O princípio da solidariedade. In: MATOS, Ana Carla Harmatiuk (Org). **A construção dos novos direitos**. Porto Alegre: Nuria Fabris, vol. 1, 2008.

PASSOS, José Joaquim Calmon de. Tutela constitucional da liberdade. In: CRUZ, Alexandre (Org.). **Ações constitucionais**. Campinas: Millenium, 2007.

RANCIÈRE, Jacques. **O ódio à democracia**. Tradução Mariana Echalar. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2014.

REALE, Miguel. Missão do advogado no mundo contemporâneo. In: **Anais da II Conferência Nacional dos Advogados**. São Paulo: OAB Conselho Federal, 1960.

SABOIA, Gilberto Vergne, A Conferência Mundial de Viena: direitos humanos, democracia e desenvolvimento. In: **Anais da I Conferência Internacional de Direitos Humanos**. Brasília: OAB, Conselho Federal, p. 81-92, 1997.

REALE JUNIOR, Miguel. Sociedade Civil e Estado. In: **Anais da X Conferência Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil: democratização**. Recife: OAB, Conselho Federal, p. 69-79, 1984.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SOBRINHO, Barbosa Lima. Democratização dos meios de comunicação. In: **Anais da X Conferência Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil: democratização**. Recife: OAB, Conselho Federal, p. 102-114, 1984.

Souza, Jessé. **A Elite do atraso: da escravidão à Lava Jato**. Rio de Janeiro: Leya, 2017.

TIMM, Aline Machado Costa (Org.). **Liberdade e autonomia: comentários ao julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3026/STF**. Brasília: OAB, Conselho Federal, 2007.

VALLE, Vanice Regina Lírio do (Org.). **Ativismo jurisprudencial e o Supremo Tribunal Federal: Laboratório de Análise Jurisprudencial do STF**. Curitiba: Juruá, 2009.

REFERÊNCIAS DIGITAIS

ALCÂNTARA, Michele Alencar da Cruz. A face oculta dos direitos humanos: os deveres fundamentais. **Anais do XIV Congresso Nacional do CONPEDI**, Fortaleza, 2006.
Disponível em

<<http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/XIVCongresso/054.pdf>>.

Acesso em: 22 jun.2016.

BARBADO, Michelle Tonon. **Reflexões sobre a institucionalização da mediação no direito positivo brasileiro:** estudos de arbitragem mediação e negociação. v. 3. Disponível em:

<<http://www.unifra.br/professores/ferrony/Estudos%20Arbitragen%20UNB%20V.3.pdf#page=196>>. Acesso em: 18 fev. 2017.

BARROSO, Luís Roberto. No mundo ideal, direito é imune à política; no real, não. **Revista Consultor Jurídico**, Nº 16, fev. 2010. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2010-fev-16/mundo-ideal-direito-imune-politica-real-nao-bem-assim?pagina=2>>, Acesso em 19 nov. 2016.

———. Judicialização constituição, democracia e supremacia judicial: direito e política no Brasil contemporâneo. **RFD Revista da Faculdade de Direito (UERJ)**, v. 2, n. 21, jan/jun. 2012. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/view/1794/2297>>.

Acesso em: 15 jan. 2018.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **A judicialização da política, a politização da justiça e o papel do juiz no estado constitucional social e democrático de direito.** Artigo do Site Brasil jurídico, 2015. Disponível em: <<http://brasiljuridico.com.br/artigos/a-judicializacao-da-politica--a-politizacao-da-justica-e-o-papel-do-juiz-no-estado-constitucional-social-e-democratico-de-direito.-por-dirley-da-cunha-junior>>. Acesso em 19 nov. 2016.

———. Entrevista: precisamos de órgão para fazer controle prévio de constitucionalidade das leis. **Revista Consultor Jurídico**, 10 mai. 2015. Disponível em

<<https://www.conjur.com.br/2015-mai-10/entrevista-dirley-cunha-junior-juiz-federal-professor>>. Acesso em 15 jan. 2018.

DAGNINO, Evelina, ¿Sociedade civil, participação e cidadania: de que estamos falando?. In: **Políticas de ciudadanía y sociedad civil en tiempos de globalización.** Caracas FACES, Universidad Central de Venezuela: 2004. Disponível em

<<http://biblioteca.clacso.edu.ar/Venezuela/faces-ucv/20120723055520/Dagnino.pdf>>. Acesso em 18 fev. 2017.

GOMES, Luiz Flávio. STF, ativismo sem precedentes? **O Estado de São Paulo**, 2009, espaço aberto, p. A2. Disponível em:

< <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/339868/noticia.htm?sequence=1>>.

Acesso em: 15 jan. 2018.

HOBBSAWN, Eric. A falência da democracia. **Folha de São Paulo**, Caderno Mais!, 9 set. 2001. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/mais/fs0909200105.htm>>. Acesso em: 15 nov. 2016.

JAPPE, Anselm. A democracia, que arapuca!. Tradução Iraci D. Poleti. **Revista Praga**, nº 4, 1997. Texto revisto pela própria tradutora. Disponível em <<http://grupokrisis2003.blogspot.com.br/2009/06/democracia-que-arapuca.html>>. Acesso em 16 abril. 2016.

KURZ, Robert. **O fim da política: teses sobre a crise do sistema de regulação da forma mercadoria**. 2002. Disponível em: < <http://obeco.planetaclix.pt/rkurz105.htm>>. Acesso em 16 abril. 2016.

ORWELL, George. **A revolução dos bichos (Animal Farm - 1954)**. Desenho animado legendado. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=xyjaZBnNdw0>>. Acesso em: 10 abril. 2016

ROLLEMBERG, Denise . Memória, Opinião e Cultura Política. A Ordem dos Advogados do Brasil sob a Ditadura (1964-1974). Daniel Aarão Reis; Denis Rolland. (Orgs.). In: **Modernidades Alternativas**. Rio de Janeiro: Ed. Fundação Getúlio Vargas, 2008, p. 57-96). Disponível em < http://www.historia.uff.br/nec/sites/default/files/Memoria_opniao_e_cultura_politica.pdf> Acesso em 15 nov 2017.

SIQUEIRA, Julio Pinheiro Faro Homem de. Deveres fundamentais e a Constituição Brasileira. In: **Revista de Filosofia do Direito, Estado e da Sociedade**. v.1, n. 2. Disponível em: <<http://www.revistafides.com/ojs/index.php/br/article/view/47/69>>. Acesso em: 22 jun. 2016.

TONET, Ivo. Do conceito de sociedade civil. In: **Democracia ou liberdade?**. Maceió: EDUFAL, 2007. Disponível em: <http://ivotonet.xpg.uol.com.br/arquivos/do_conceito_de_sociedade_civil.pdf>. Acesso em: 18 fev. 2017.

SITES

<<http://www.oab.org.br/noticia/27285/datafolha-oab-e-a-instituicao-de-maior-credibilidade>>. Acesso em: 2 dez. 2015.

<<http://www.oab.org.br/noticia/28578/oab-e-uma-das-instituicoes-com-maior-credibilidade-aponta-pesquisa>>. Acesso em: 2 dez. 2015.

<<http://www.tex.pro.br/especial/podcasts/271-serie-processos-coletivos/6543-pcol-03>>. Acesso em: 2 dez. 2015.

<<http://www.oab.org.br/Content/pdf/LegislacaoOab/Lei-8906-94-site.pdf>>. Acesso em: 2 dez. 2015.

<<http://www.oab.org.br/historiaoab/antecedentes.htm>>. Acesso em: 28 nov. 2015.

<<http://www.oab.org.br/historiaoab/inicio.htm>>. Acesso em: 28 nov. 2015.

<http://www.oab.org.br/historiaoab/links_internos/ini_dec19408.htm>. Acesso em: 28 nov. 2015.

<<http://www.oab.org.br/historiaoab/inicio.htm>>. Acesso em: 28 nov. 2015.

<http://www.oab.org.br/historiaoab/primeiros_anos.htm>. Acesso em: 28 nov. 2015

Programa Roda Viva. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=D1896PjJMUI>>, aos 32'47". Acesso em: 7 mai. 2016.

<<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=67166>>. Acesso em 10 dez. 2017.

<<http://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2013/12/oab-vai-denunciar-oea-condicoes-precarias-do-presidio-central-no-rs.html>>. Acesso em 17 jan. 2018.

<<https://www.jota.info/justica/oab-denunciara-brasil-oea-por-situacao-de-presidios-06012017>>. Acesso em 17 jan. 2018.

<http://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2013/12/oab-vai-denunciar-oea-condicoes-precarias-do-presidio-central-no-rs.html>>. Acesso em 17 jan. 2018.

<<https://www.jota.info/justica/oab-denunciara-brasil-oea-por-situacao-de-presidios-06012017>>. Acesso em 17 jan. 2018.

<<http://www.bahianoticias.com.br/justica/noticia/45807-oab-ba-039-repudia-039-que-candidatas-a-concurso-da-policia-civil-tenham-que-comprovar-virgindade.html>>. Acesso em 10 dez. 2017.

<<http://atarde.uol.com.br/concursos/materias/1490418>>. Acesso em 10 dez. 2017.

<<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2013/03/1245916-edital-de-concurso-da-policia-na-bahia-exige-comprovante-de-virgindade.shtml>>. Acesso em 10 dez. 2017.

<<http://economia.estadao.com.br/blogs/mural-dos-concursos/concurso-da-policia-civil-na-bahia-gera-polemica-ao-pedir-exame-ginecologico/>>. Acesso em 10 dez. 2017.

<<http://www.conjur.com.br/2013-nov-26/oab-ingressara-adi-lei-limita-acesso-mulheres-concurso>>. Acesso em 10 dez. 2017.

<<http://www.oab-ba.org.br/single-noticias/noticia/oab-repudia-veto-a-mulheres-em-selecao-para-operador-de-trens-de-metro/?cHash=2ffbb2b10505ddd878155d029fcf0986>>. Acesso em 10 dez. 2017.

<<http://www.oab-ba.org.br/single-noticias/noticia/audiencia-publica-discute-reducao-da-maioridade-penal-e-encarceramento-infantil/?cHash=cdd1402df924c4cce5f0d744669ad9ba>>. Acesso em 15 jan. 2018.

<<http://www.oab-ba.org.br/single-noticias/noticia/oab-ba-discute-necessidade-de-nova-politica-para-as-drogas-no-brasil/?cHash=a44e419250471215220e37615d37d1bc>>. Acesso em 15 jan. 2018.

Disponível em <<https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2016/03/11/ditadura-militar-prende-lula-por-31-dias-em-1980.htm>>. Acesso em 09 dez. 2017.

<<http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2015-09/secretaria-da-oab-morta-em-atentado-em-1980-foi-vitima-de-agentes>>. Acesso em 09 dez. 2017.

<https://istoe.com.br/360453_ATENTADO+DO+RIOCENTRO+FOI+ACAO+ARTICULADA+DO+ESTADO+DIZ+CNV/> Acesso em 09 dez. 2017.

<<http://www.oab.org.br/noticia/28652/oab-institui-a-comissao-especial-de-seguranca-publica>>. Acesso em 10 dez. 2017.

<<http://jconline.ne10.uol.com.br/canal/politica/pernambuco/noticia/2017/10/11/comissao-da-oab-apresenta-relatorio-sobre-violencia-no-estado-311244.php>>. Acesso em 10 out. 2017.

<<https://g1.globo.com/pa/para/noticia/comissoes-da-oab-elaboram-relatorio-sobre-violencia-no-para.ghtml>>. Acesso em 10 out. 2017.

<<https://oab.jusbrasil.com.br/noticias/1547026/oab-al-262-jovens-foram-mortos-e-40-mil-criancas-sofreram-violencia>>. Acesso em 10 out. 2017.

<<http://www.oabes.org.br/noticias/comissao-da-mulher-da-oab-es-reune-dados-para-relatorio-nacional-durante-sessao-na-assembleia-557323.html>>. Acesso em 10 out. 2017.

<<http://www.oab-ro.org.br/core/noticia/oabro-participa-de-lancamento-do-relatorio-sobre-violencia-contra-os-povos-indigenas-no-brasil/>>. Acesso em 10 out. 2017.

<<http://www.oabma.org.br/agora/noticia/relatorio-da-cpt-aponta-aumento-de-65-nos-casos-de-violencia-contratrabalhadore-rurais-do-ma>>. Acesso em 10 out. 2017.

<<http://www.blogdogusmao.com.br/v1/2015/03/23/professora-da-uesc-denuncia-abuso-sexual-ele-passou-a-mao-em-mim/>>. Acesso em 10 dez. 2017

<<http://www.al.ba.gov.br/noticias/Noticia.php?id=19470>>. Acesso em 10 dez. 2017

<<http://veja.abril.com.br/politica/delatores-da-andrade-e-odebrecht-ligam-cabral-a-propina-em-obras-da-copa-do-mundo/>>. Acesso em 12 dez. 2017

<<http://www.oab-ba.org.br/single-noticias/noticia/oab-da-bahia-estara-presente-na-manifestacao-passe-livre-salvador-1/?cHash=49c9f7f59dab17713bf9f88b8f99f41c>>. Acesso em 15 dez. 2017

<<http://g1.globo.com/bahia/noticia/2013/06/em-3-dia-de-protestos-salvador-tem-passeatas-confrontos-e-cinco-presos.html>>. Acesso em 15 dez. 2017

ANAIS de CONFERÊNCIAS CONSULTADAS

ANAIS da I Conferência Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil. 4 a 8 de agosto de 1958; Rio de Janeiro – Rio de Janeiro.

ANAIS da II Conferência Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil. 06 a 11 de agosto de 1960. São Paulo – São Paulo.

ANAIS da III Conferência Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil. **Direitos humanos e outros temas**; 7 a 13 de dezembro de 1968. Recife – Pernambuco.

ANAIS da IV Conferência Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil. **Vocação do advogado**; 26 a 30 de outubro de 1970. São Paulo – São Paulo.

ANAIS da V Conferência Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil; **Os direitos do Homem**. 11 a 16 de agosto de 1974. Rio de Janeiro – Guanabara.

ANAIS da VI Conferência Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil. **Independência e Autonomia da Ordem**. 17 e 22 de outubro de 1976; Salvador, Bahia.

ANAIS da VII Conferência Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil. **Estado de direito**; a 12 de maio de 1978, Curitiba – Paraná.

ANAIS da VIII Conferência Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil. **Liberdade**; 8 a 22 de maio de 1980. Manaus – Amazonas.

ANAIS da IX Conferência Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil. **Justiça Social**, realizada em 2 a 6 de maio de 1982. Florianópolis – Santa Catarina.

ANAIS da X Conferência Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil. **Redemocratização**, realizada em 30 de setembro a 4 de outubro de 1984. Recife – Pernambuco.

ANAIS da XI Conferência Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil. **Constituinte**, realizada em 4 a 8 de agosto de 1986. Belém – Pará.

ANAIS da XII Conferência Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil. **O advogado e a OAB no processo de Transformação da Sociedade Brasileira**; 02 a 06 de outubro de 1988. Porto Alegre – Rio Grande do Sul.

ANAIS da Conferência Internacional de Direitos Humanos (1997; Brasília). **Anais da I Conferência Internacional de Direitos Humanos** - Brasília: OAB, Conselho Federal, 1997. 620pag.

RELATÓRIOS CONSULTADOS

Relatório de atividades da Comissão de Direitos Humanos da OAB-Ba, 2013-2017.

Relatório de atividades da Comissão de Diversidade Sexual e Combate à Homofobia da OAB-Ba, 2013-2017.

Relatório de atividades da Comissão de Proteção ao Direito da Mulher da OAB-Ba, 2016-2017.